

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ
PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM DIREITO**

LEANDRO LOPES RODRIGUES

**O COMÉRCIO JUSTO COMO INSTRUMENTO DE JUSTIÇA
GLOBAL:
UM ESTUDO DE CONTRAPOSIÇÃO AO COMÉRCIO MUNDIAL**

Florianópolis, 2017

Leandro Lopes Rodrigues

**O COMÉRCIO JUSTO COMO INSTRUMENTO DE JUSTIÇA
GLOBAL:
UM ESTUDO DE CONTRAPOSIÇÃO AO COMÉRCIO MUNDIAL**

Dissertação submetida ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina para a obtenção do Grau de Mestre em Direito, na área de concentração: Direito e Relações Internacionais, linha de pesquisa: Globalização, Regionalismo e Atores das Relações Internacionais.

Orientadora: Profa. Dra. Joana Stelzer.

Florianópolis, 2017

Aqui folha de assinaturas

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária
da UFSC.

Lopes Rodrigues, Leandro

O COMÉRCIO JUSTO COMO INSTRUMENTO DE JUSTIÇA GLOBAL : UM
ESTUDO DE CONTRAPOSIÇÃO AO COMÉRCIO MUNDIAL / Leandro Lopes
Rodrigues ; orientadora, Joana Stelzer - Florianópolis, SC,
2017.

116 p.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa
Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós
Graduação em Direito.

Inclui referências

1. Direito. 2. Comércio Justo. 3. Justiça Global. 4.
Comércio Mundial. I. Stelzer, Joana. II. Universidade
Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em
Direito. III. Título.

AGRADECIMENTOS

Como diria Jamilly, “o impossível é para quem não tem o sonho e não crê que pela fé tudo é capaz, o inalcançável é para quem não tem um sonho de transformar desejo em pontes pra chegar”. Isso posto, em primeiro lugar, gostaria de agradecer ao meu senhor Jesus, por me permitir chegar à realização de mais um sonho, dando-me forças para ultrapassar todas as adversidades da vida e, ao final, permitindo-me cantar o hino da vitória.

Por conseguinte, gostaria de agradecer imensamente à minha mãe Lúcia Rodrigues, pois ela, depois do senhor Jesus, foi meu porto seguro, ensinando-me a lutar, e me transmitindo sua fé inabalável, fazendo-me entender que é possível superar o ciclo da pobreza, da injustiça social, da falta de afeto e solidariedade. Sigo agradecendo ao meu pai Lourival Rodrigues por acreditar neste sonho acadêmico e por estar sempre disposto a me escutar. Estendo essa homenagem com especial reconhecimento à minha avó Maria de Jesus por ter, em momentos difíceis, estendido sua mão, bem como agradeço à minha irmã Lucimara Freitas e ao seu esposo Reinaldo Freitas.

Contudo, meus agradecimentos não se limitam aos principais incentivadores da minha trajetória. Durante essa longa caminhada, que não se encerra aqui, outras pessoas colocaram suas mãos em forma de degrau para que eu pudesse subir. Por esse motivo, gostaria de agradecer à irmã Edilene Silva da Silva por todo o afeto demonstrado à minha família e pelo seu grande apoio durante a minha passagem na Escola de Aplicação da UFPA.

Ao irmão Reginaldo Camelo, por todo apoio que me foi dado na fase pré-vestibular, financiando o meu sonho de ingressar no ensino superior. Por cada dia em que foi aquele amigo mais chegado que irmão e por ter acreditado em mim, só tenho a agradecer a Deus pela sua vida.

À irmã Tanha Souza e seu esposo Milton Souza (meus pais) no Rio Grande do Sul, agradeço imensamente por terem me acolhido nesse estado tão maravilhoso. Obrigado por terem feito papel de mãe e de pai na ausência dos meus. Sou muito grato por todo sacrifício que fizeram por mim e hoje aproveito esta oportunidade para transmitir, com poucas palavras, minha gratidão e amor. Meu muito obrigado também dedico à família Varela, Bruna Flores, Bernadete Flores, Kássio Flores e Tatiana Assoni.

Aos meus amigos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: Eliane Alcioly, Janete Rodrigues, Sali Fontinel, Faride Curi, Dra. Maria Olivier, Lisiane Lemos, Paulo Dartora, Inês Queiroz, Fernanda Wentz, Ione e Iara Christina Thomas, gostaria de agradecer imensamente por todo apoio que me foi dado no período em que estive desenvolvendo minha carreira jurídica ao lado de vocês. Sou grato por todo afeto e incentivo que em mim foram depositados e que hoje se refletem na realização de um sonho de menino: fazer o mestrado.

Aos meus amigos do Tribunal Regional da 4ª Região, vocês, sem sombra de dúvida, marcaram a minha vida, fazendo-me feliz em todos os momentos em que estive trabalhando ao lado de vocês. Por isso, gostaria de agradecer imensamente ao Dr. Thiago Mallmann Sulzbach e à Dra. Ana Júlia Nunes, bem como gostaria de agradecer à Flávia Liris, à Marciane Giusti, à Camila Zandonai, ao Viktor Goulart, à Gelsa Cassales, à Diane Mazochi. Muito obrigado pela força, pelo

carinho, por estarem presentes até o meu último dia no TRT e na Universidade de Caxias do Sul. Amo vocês!

Meus sinceros agradecimentos seguem ao Mestre Jorge Hector Morella Júnior e à Mestre Giselda Cherem. Obrigado pelo apoio e oportunidade de crescimento no momento em que passei pelo Escritório de Relações Internacionais da Universidade do Vale do Itajaí.

Com o mesmo carinho, manifesto humildemente aos inspiradores desse grande sonho a minha gratidão por terem me ensinado o quanto a vida acadêmica é maravilhosa. Sendo assim, agradeço à Dra. Amanda de Oliveira, à Dra. Fernanda Mazzochi, à Dra. Maria Emília Camargo, ao Dr. Guilherme Cunha Malafaia, à Dra. Marcia Horn, à Dra. Cleide Calgaro, ao Dr. Wagner Menezes, meus grandes incentivadores e fonte de inspiração.

Não poderia deixar de agradecer à mulher escolhida por Deus para ser minha orientadora: Dra. Joana Stelzer.

Por fim, gostaria de agradecer à Maria Lúcia Ferreira dos Santos, minha professora e amiga desde os tempos da Escola de Aplicação da UFPA, pelo seu apoio e amizade, que foram fundamentais para que eu pudesse enfrentar e vencer os desafios da vida. Obrigado por acreditar em mim, por me escutar e por sempre me receber de braços abertos em sua casa, quando passo por Belém.

Não poderia deixar de agradecer ao CNPQ pelo financiamento deste grande sonho.

*Este trabalho é dedicado ao meu Senhor Jesus, porque ele é Digno de
Honra, glória e louvor.*

RESUMO

O presente estudo é voltado à discussão da categoria “comércio justo”, que constitui uma nova modalidade de fazer comércio baseada no princípio da sustentabilidade – em suas faces econômica, social e ambiental – como fundamento do negócio jurídico. É regida por princípios éticos e solidários, voltados à justiça social, desde o âmbito local até a dimensão internacional. Essa concepção distingue-se do comércio tradicional uma vez que este é regido por princípios, muitas vezes, não legitimados pela sociedade internacional. Aquela vertente, a seu turno, trata-se de uma manifestação da Justiça Global que, delineada no contexto da globalização, visa fortalecer a sociedade civil e os movimentos sociais, intensificando o fenômeno do transnacionalismo e do pluralismo jurídico. Isso ocorre porque, desde a formação dos Estados, as relações comerciais expandiram-se para âmbito internacional consolidando o sistema capitalista – em um primeiro momento sob a lógica mercantilista – o qual, inserido no processo de globalização, acarretou em mazelas sociais para toda sociedade. Sendo assim, o objetivo geral é verificar se o comércio justo pode ser instrumento da Justiça Global, sob lógica distinta do comércio mundial tradicional (*free trade*). Quanto aos objetivos específicos, intenta contextualizar a formação sistêmica do comércio mundial, caracterizar a Justiça Global e indicar as contribuições do comércio justo para a sua afirmação. A abordagem metodológica utilizada foi o método hipotético-dedutivo. A hipótese central é a de que o comércio justo pode ser instrumento da Justiça Global, contrapondo-se ao comércio mundial, dito tradicional, regido pelo multilateralismo e por irrestrita liberdade, sob os auspícios do capitalismo.

Palavras-chave: Comércio justo. Justiça global. Comércio mundial.

RESÚMEN

El presente estudio pretende discutir la categoría “comercio justo”, que es una nueva forma de hacer comercio basada en el principio de la sostenibilidad – en sus facetas económica, económica social y ambiental – como el fundamento del negocio jurídico. Se rige por los principios éticos y solidarios, centrados en la justicia social, del ámbito local a la dimensión internacional. Este punto de vista se diferencia del comercio tradicional ya que esto se rige por principios, a menudo, no legitimados por la sociedad internacional. Aquella noción, a su vez, es una manifestación de la Justicia Global que, en el contexto de la globalización, tiene como objetivo fortalecer la sociedad civil y los movimientos sociales, intensificando el fenómeno del transnacionalismo e del pluralismo jurídico, dando origen al pluralismo jurídico. Eso ocurre porque, desde la formación de los Estados, las relaciones comerciales se han expandido al ámbito internacional e han consolidado el sistema capitalista – en un primer momento bajo la lógica mercantilista – el cual, dentro del proceso de la globalización, ha tenido en consecuencia males sociales a toda la sociedad. Siendo así, el objetivo general es verificar si el comercio justo puede ser un instrumento de la Justicia Global, bajo una lógica distinta del comercio mundial tradicional (*free trade*). En cuanto a los objetivos específicos, tiene la intención de contextualizar la formación sistémica del comercio mundial, caracterizar la Justicia Global e indicar la contribución del comercio justo para su afirmación. El enfoque metodológico utilizado fue el método hipotético-deductivo. La hipótesis central es que el comercio justo puede ser un instrumento de la Justicia Global, oponiéndose al comercio mundial, llamado tradicional, regido por el multilateralismo y la libertad sin restricciones, bajo los auspicios del capitalismo .

Palabras clave: Comercio justo. Justicia internacional. Comercio mundial.

ABSTRACT

The present study focuses on the discussion of the so-called category “fair trade”, which is a new way of trading that is based on the principle of sustainability – in its economic, social and environmental aspects – as the basis of the legal transaction. It is led by ethical and solidarity principles, focusing on social justice from the local to the international dimension. This modality differs from the traditional trade because the last one is ruled through principles that usually are not legitimated by the international society. The other one, in its turn, it’s a manifestation of Global Justice, that, outlined in the context of globalization, aims to strengthen civil society and social movements, intensifying the phenomenon of transnationalism and the legal pluralism. This occurs because, since the formation of States, trade relations have expanded internationally, consolidating the capitalist system – at first under the mercantilist logic – which, entangled in the process of globalization, has led to social ills for every society. Therefore, the general objective is to verify if fair trade can be an instrument of Global Justice, under a different logic from the traditional free trade’s one. As specific objectives, the study intends to contextualize the systematic formation of global trade and to characterize Global Justice and to indicate the contributions of fair trade to affirm it. About the methodology, it was used a hypothetical-deductive approach. The central hypothesis is that fair trade can be an instrument of Global Justice, in opposition to the so called traditional free trade, governed by multilateralism and unrestricted freedom, under the auspices of the capitalism.

Keywords: Fair trade. Global Justice. Free trade.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BIRD – Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento
CJ – Comércio Justo
CLAC – Coordinadora Latinoamericana y del Caribe de pequeños
productores y trabajadores de comercio justo.
FMI – Fundo Monetário Internacional
GATT – General Agreement on Tariffs and Trade
OMC – Organização Mundial do Comércio
ONU – Organização das Nações Unidas
OI – Organização Internacional
OIC – Organização Internacional do Comércio
ONGs – Organizações Não Governamentais
OIs – Organizações Internacionais
UNCTAD – Conferências das Nações Unidas para o Desenvolvimento e
Comércio

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	23
2 FORMAÇÃO SISTÊMICA DO COMÉRCIO MUNDIAL.....	29
2.1 O ITINERÁRIO HISTÓRICO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL.....	29
2.2 A COOPERAÇÃO E O SURGIMENTO DOS REGIMES INTERNACIONAIS.....	43
2.3 AS INSTITUIÇÕES E AS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS	53
2.4 O MULTILATERALISMO E O REGIONALISMO PARA O COMÉRCIO INTERNACIONAL.....	61
2.5 FUNDAMENTOS DO DIREITO INTERNACIONAL ECONÔMICA E O SURGIMENTO DA INTERDEPENDÊNCIA	67
3 O NOVO MODELO PARADIGMÁTICO DE JUSTIÇA: A JUSTIÇA GLOBAL.....	74
3.1 A GLOBALIZAÇÃO E OS MOVIMENTOS SOCIAIS PARA O FORTALECIMENTO DA SOCIEDADE CIVIL.....	84
3.2 O FENÔMENO DA TRANSNACIONALIDADE COMO MECANISMO FORTALECEDOR DA JUSTIÇA GLOBAL.....	94
3.3 O PLURALISMO JURÍDICO EM DECORRÊNCIA DA GLOBALIZAÇÃO.....	102
3.4 A JUSTIÇA GLOBAL PARA A CONSTRUÇÃO DE UM NOVO COMÉRCIO MUNDIAL.....	109
4 O COMÉRCIO JUSTO COMO INSTRUMENTO DA JUSTIÇA GLOBAL.....	117

4.1 A LÓGICA DO CONSUMO E O SURGIMENTO DA SOLIDARIEDADE.....	129
4.2 OS PRINCÍPIOS DO COMÉRCIO JUSTO COMO NORMA JURÍDICA PARA O COMÉRCIO MUNDIAL.....	133
4.3 AS ORGANIZAÇÕES DO COMÉRCIO JUSTO E A SUA ATUAÇÃO NO ESPAÇO PÚBLICO E PRIVADO.....	141
4.4 O COMÉRCIO JUSTO PARA CONSTRUÇÃO DA GOVERNANÇA GLOBAL.....	146
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	160
6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	168

1 INTRODUÇÃO

Ao iniciar um estudo sobre comércio analisando-o diacronicamente, verifica-se que foi responsável, na Idade Antiga, por alterar o modo de vida dos indivíduos impulsionando trocas para subsistência. Nesse período, os protagonistas viviam de forma itinerante, sendo, então, os nômades os responsáveis pelo crescimento da atividade comercial. Eles criaram novos produtos que passaram a circular nas trocas comerciais com a finalidade de fortalecer a subsistência. O nascimento das cidades-estado foi facilitado a partir dessa dinâmica, uma vez que o comércio passou a se organizar ao redor dessas cidades, cuja estrutura propiciava as trocas.

Já no período da Idade Média, o paradigma da subsistência se transformou com a criação de novas rotas comerciais de escoamento dos processos produtivos para as demais regiões do mundo. A partir de então, ocidente e oriente conectaram-se pelo cruzamento de mercadorias e as relações comerciais se multiplicaram. Indica-se, aí, o surgimento do sistema capitalista, fruto da intensificação da atividade comercial.

Portanto, afirma-se que o desenvolvimento do comércio no período da Idade Antiga e Idade Média foi a gênese do surgimento do comércio internacional, o qual teve início na Idade Moderna, acompanhado pela criação dos Estados. Esse período teve como marco a emergência de um comércio baseado na competição e no protecionismo, criado por meio da lógica mercantilista no limiar do sistema capitalista.

Esse componente da competição é o fundamento para a busca ilimitada de lucro e pelo acúmulo de riquezas, o que acabou gerando impactos até a contemporaneidade, a ponto de marcar o início de dois

grandes conflitos: a Primeira e a Segunda Guerra Mundial. Esse período turbulento ensejou a intensificação da concorrência e da má distribuição das riquezas, acarretando em desestruturação econômica internacional. Para ajustar os desequilíbrios decorrentes das ações protagonizados pelos Estados, faz-se necessário adotar medidas regidas pelo direito internacional econômico.

Por essa razão é que se iniciou a cooperação internacional, como tentativa de construir um diálogo entre as nações. Ademais, esse mecanismo visou maximizar os interesses e minimizar conflitos, ou seja, servir como instrumento para ajustar as divergências econômicas. Todavia, para que esse dispositivo tivesse eficiência no plano internacional, fez-se necessária a criação de regimes internacionais que estivessem em consonância com os princípios da cooperação, uma vez que o papel desta era – justamente – criar normas e regras no sistema mundial.

É nesse contexto que surgem as organizações e as instituições internacionais, as quais são criadas com a finalidade de dirimir e administrar de forma institucional os conflitos, operacionalizando a cooperação nos regimes internacionais. Isso, de certa forma, incentivou as nações a consolidarem um sistema multilateral. Para facilitar a dinâmica multilateral, criaram-se políticas regionalistas que, nesta pesquisa, foram avaliadas de forma descritiva, sem que discutissem seus aspectos negativos. Diante desse cenário, pode-se afirmar que a partir do encadeamento do princípio da cooperação com os regimes internacionais e da criação das instituições e organizações internacionais, em um sistema multilateral, estruturou-se o direito internacional econômico.

Contudo, a grande crítica que se faz a essa arquitetura jurídica internacional é que não houve minimização da aguda estratificação social e tampouco modificação do modelo de sociedade oligárquica. Em razão disso, ao mesmo tempo em que as relações internacionais gozavam de uma arquitetura jurídica econômica internacional, a mesma não conseguia, por meio do direito, limitar as mazelas geradas pelo avanço da globalização.

Por essa razão, outro fenômeno denominado de Justiça Global surgiu paralelamente à arquitetura articulada pelo comércio mundial tradicional com a finalidade de contestar esse modelo. As críticas se voltavam à segregação, estratificação e exclusão social decorrentes do sistema capitalista. Tal concepção, portanto, reconheceu esse modelo jurídico e econômico como gerador de assimetrias de trocas, responsáveis pela proliferação da pobreza, especialmente nos países do Sul. Por essa razão, postula-se um novo paradigma de Justiça, denominado de Justiça Global.

Por conseguinte, a Justiça Global configurou-se pela manifestação de vários elementos sociais, originados e impulsionados pelo processo da globalização, sendo um deles os movimentos sociais, formados por pessoas que buscaram o fortalecimento da sociedade civil e a promoção do bem comum. O Estado teve, então, sua soberania fragilizada, uma vez que deixou de ser o ator exclusivo na construção de normas. Essa realidade, por sua vez, fez emergir o denominado transnacionalismo. Tais circunstâncias possibilitaram o nascimento de uma concepção pluralista do direito, que provém dos movimentos sociais e que permeia o espaço transnacional em defesa da Justiça Global.

Paralelamente a esses acontecimentos que configuraram o novo modelo de justiça, surgia, igualmente, a ideia de Comércio Justo, o qual representou uma quebra de paradigma em relação a um modelo de sociedade oligárquica. Tal concepção modificou a estrutura do sistema internacional ao fortalecer a sociedade civil no emergente espaço transnacional, por intermédio das trocas comerciais.

Visando superar o sistema mundial do comércio tradicional, que se encontra respaldado no direito internacional econômico que o estruturou, delimita-se o tema Comércio Justo. A partir disso, formula-se o problema de pesquisa nos seguintes termos: o comércio justo pode ser instrumento de Justiça Global hábil a se contrapor ao comércio tradicional, motivado pelo liberalismo econômico?

A hipótese que se apresenta denota que noção de comércio justo pode ser compreendida como um novo paradigma de realizar justiça social por meio do comércio, uma vez que está fundamentado no princípio da solidariedade internacional, permitindo a criação de valores com respaldo jurídico para a relação de troca comercial. Esse conjunto de fatores forma a proposta de Justiça Global por meio da junção dos movimentos sociais com o transnacionalismo e o pluralismo jurídico.

Nesse contexto, pode-se afirmar que a aplicação do comércio justo se opera pela eficiência do valor jurídico presente na sociedade participativa para a construção da Justiça Global. Nesse sentido, visa-se comprovar a hipótese encontrando fundamento no embasamento teórico acerca do comércio justo, da justiça global e da solidariedade.

Nesse âmbito, o objetivo geral é ressaltar juridicamente o comércio justo como instrumento de justiça global, a qual se contrapõe ao comércio mundial regido pelo direito internacional econômico. Para

alcançar o mencionado propósito, a dissertação está dividida em três objetivos específicos, correspondentes ao desenvolvimento dos três capítulos.

O primeiro capítulo tem como objetivo explicar a evolução do comércio, consolidado pelo direito internacional econômico. Para tanto, adotou-se a periodização histórica tradicional com intuito de demonstrar os motivos pelos quais as nações foram levadas a cooperar e a criar regimes internacionais, expondo, também, o porquê da utilização da teoria dos jogos para dimensionar a importância da cooperação sob a ótica da competitividade.

Nesse mesmo capítulo, abordar-se-á a gênese do direito internacional econômico, cujo início foi marcado pela cooperação e pela criação dos regimes internacionais. Para que tal finalidade fosse atingida, criaram-se organizações e instituições internacionais que administrassem normas jurídicas oriundas desse mecanismo. Para materializar essa juridicidade, foi necessário construir um sistema multilateral do comércio.

No capítulo primeiro, observa-se que o sistema multilateral impulsionou o regionalismo, vislumbrando a liberalização do comércio. Sendo assim, pode-se afirmar que a formação do sistema mundial do comércio, fundamentada no direito internacional econômico, concretizou-se por meio da cooperação, dos regimes internacionais, das organizações e instituições internacionais e do multilateralismo, paralelamente ao regionalismo, que contribuiu para a formação de uma sociedade internacional complexa.

No segundo capítulo, objetiva-se caracterizar o fenômeno da Justiça Global e sua repercussão no ordenamento jurídico. Por

consequente, aborda-se essa construção a partir dos movimentos sociais, do transnacionalismo e do pluralismo jurídico. Tal concepção é caracterizada pela criação de agendas sociais, as quais são fortalecidas pela sociedade transnacional, que pressionaram a política internacional promovida pelos Estados. A partir dela uma nova modalidade de direito emerge a fim de amparar grupos excluídos do processo de construção da ordem internacional, denominada Justiça Global.

O último capítulo apresenta o comércio justo como possível instrumento de construção da Justiça Global. Em razão disso, buscou-se apresentar os princípios como valores jurídicos a serem executados por meio das organizações de comércio justo, uma vez que essas, ao certificarem os produtos oriundos dessa modalidade de comércio automaticamente, exercem um controle voltado para a Justiça global, ensejando a construção da governança global.

Para alcançar tais objetivos, o método de abordagem empregado foi o hipotético-dedutivo, pois a dissertação parte da especificidade de examinar teorias de base que discorram sobre o comércio justo, Justiça Global e comércio mundial. Ademais, quanto ao método de procedimento, adotou-se o bibliográfico e documental, uma vez que a pesquisa foi trilhada pelo caminho da pesquisa bibliográfica, com a utilização de livros, artigos científicos e outras fontes secundárias.

2 FORMAÇÃO SISTÊMICA DO COMÉRCIO MUNDIAL

O objetivo deste capítulo é demonstrar, por meio da história, o surgimento da formação sistêmica do comércio mundial, constituído pela cooperação em conjunto com os regimes internacionais, as organizações e o multilateralismo, formando, assim, o sistema jurídico econômico internacional, construído para minimizar a anarquia no sistema. Ao longo deste capítulo abordar-se-á a estrutura que se fez para consolidar a formação do direito internacional econômico, concretizada por meio da cooperação, dos regimes e instituições internacionais e pelo multilateralismo.

2.1 O ITINERÁRIO HISTÓRICO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL

O fenômeno do comércio é uma atividade que sempre esteve presente em qualquer organização social na história. Da Idade Média à Contemporaneidade, pode-se delinear um itinerário perene dessas transações. Na Idade Média, o comércio modificou as relações sociais por meio da organização política e social dos povos, fato que culminou no nascimento das cidades-estado, conseqüentemente na criação dos reinos.

Por conseguinte, no período moderno, o comércio foi o que impulsionou a formação dos Estados em razão da expansão marítima, com benefícios refletidos na contemporaneidade, os quais podem ser visualizados na Revolução Industrial. E, na contemporaneidade,

verifica-se o surgimento do sistema do comércio mundial, decorrente da formação da Organização Mundial do Comércio. Assim, constata-se que, desde a Antiguidade até a Contemporaneidade, o comércio trouxe novos paradigmas de organização social por meio do escambo, da venda ou compra, isto é, pela formação do conjunto de comerciantes que visavam ao benefício, ou seja, ao lucro.

Ressalta-se que para se entender a formação do sistema do comércio mundial contemporâneo faz-se necessário compreender o contexto histórico que motivou a evolução do comércio internacional, o qual teve como marco histórico o período da Idade Antiga, que abrange os anos 3.500 A.C a 476 D.C. Nessa fase histórica, a base da organização social era composta por nômades, os quais estavam sempre em busca da subsistência, motivo pelo qual não se fixavam em um mesmo lugar. Esse tipo de organização possibilitou que o comércio se expandisse e evoluísse paulatinamente.

Pode-se afirmar que os nômades foram responsáveis pela expansão e criação do comércio, fato esse que aconteceu por meio da produção de roupas e de outros utensílios, como tapetes e especiarias, criando-se, então, o paradigma de subsistência daquela sociedade¹. Essa subsistência pautava-se no processo de produção contínua realizado por tais grupos, contribuindo para a formação de novos bens e para a intensificação das trocas comerciais, uma vez que esses produtos ultrapassavam a demanda da subsistência própria, possibilitando a realização de trocas comerciais.

¹ FOSSAERT, Robert. **O mundo do século XXI: uma teoria dos sistemas mundiais**. Lisboa. Instituto Piaget, 1991, p.37-38.

Desse modo, o grande objetivo da produção contínua foi impulsionar o consumo em decorrência da criação dos novos produtos. Em razão disso, as consequentes modificações do comércio nas relações sociais foram responsáveis pela formação das cidades-estado. Salienta-se que essa organização, existente na Antiguidade Clássica, corroborou para a criação e proliferação das cidades caravaneiras, as quais estavam localizadas no norte da África e se responsabilizavam pela comercialização de mercadorias com a África negra², conduzindo de forma satisfatória o crescimento e expansão do comércio.

Nesse contexto, observa-se que o crescimento do comércio, no período da Idade Antiga, estimulou o processo de regionalização³, ou seja, a criação de regiões autônomas com capacidade de negociar e comercializar novos produtos entre si. A partir de então, os comerciantes buscavam o poder, a influência e o reconhecimento como autoridade, a fim de exercerem domínio sobre as regiões autônomas ou zonas independentes⁴.

Por essa razão, era necessária a reorganização do poder dos comerciantes para que se pudesse proceder com as trocas comerciais, o que de certa forma colaborava para o surgimento de outras cidades-estado. Por conseguinte, o comércio foi o fio condutor da criação de novos produtos desenvolvidos nos campos produtivos pelos nômades, já que possibilitou a realização das trocas entre as várias cidades-estado.

² GOMES, Carlos. **Antecedentes do capitalismo**. Portugal. Ermesinde: Ecopy, 2009. p. 226-227.

³ Regionalização, neste contexto, entendida como a criação de novos nichos comerciais que nasciam paralelamente com os novos reinos e cidades-estado.

⁴ ECO, Umberto. **Idade Média: bárbaros, cristãos e muçulmanos**. Lisboa: Dom Quixote, 2011. p.33.

Desse fato destaca-se que um dos grandes polos comerciais se fixava na Mesopotâmia, embora houvesse outros com civilizações mais dinâmicas, como Índia, Babilônia e Grécia⁵. A região da Mesopotâmia acumulava a vantagem de realizar as trocas comerciais ao mesmo tempo em que era a grande detentora do processo de produção, baseado na seda e na exploração de metais preciosos.

A grande finalidade das trocas comerciais limitava-se à busca de rotas capazes de estimular o escoamento das mercadorias produzidas pelas cidades-estado⁶. Com a expansão contínua do comércio, o mediterrâneo serviu como corredor de ligação entre o ocidente e o oriente onde se escoavam as mercadorias.

Com o advento da Idade Média, pelo período que compreende os anos 476 até 1500, as trocas comerciais entre o ocidente e o oriente se intensificaram e essa fase histórica ficou conhecida como período feudal. O quadro social da época era composto pela figura do senhor feudal, entorno do qual se formavam pequenos feudos distribuídos pela relação entre suserano e vassalo e organizados como cidades-clã⁷.

Em contrapartida, estavam presentes também a figura do artesão e do comerciante. O primeiro era a pessoa encarregada por oferecer seus serviços com o intuito de barganhar proteção e os recursos disponíveis na propriedade feudal. Já o comerciante era o indivíduo que realizava as trocas comerciais para o alcance da subsistência do próprio grupo. Frisa-se que foram os artesãos em conjunto com os comerciantes

⁵ OLIVEIRA, Odete Maria de. **Teorias Globais I** – Estruturas e Elementos. Ijuí: Unijui, 2005, p.113.

⁶ OLIVEIRA, Odete Maria de. **Teorias Globais I** – Estruturas e Elementos, p.34.

⁷ ECO, Umberto. **Idade Média: bárbaros, cristãos e muçulmanos**, p.34.

que criaram as corporações de ofício, cujo objetivo foi desenvolver associações que visavam regulamentar o processo produtivo e artesanal dos comerciantes. As corporações de ofício localizavam-se na cidade de Burgos e constituíam uma instituição autônoma ao poder exclusivo do senhor feudal, que trabalhava na construção de normas para reger as relações comerciais entre os seus filiados.

Outro aspecto importante na Idade Média foi a elaboração de um ordenamento jurídico criado pelos árabes. Esse povo almejava que as trocas comerciais fossem feitas por meio de cheques e letra de câmbio, para resguardar seus direitos. Destaca-se que, apesar das crenças religiosas inerentes às cidades-estado, o direito era exercido com base na laicidade, de modo que a religião não interferia na construção da norma jurídica. Uma das fontes jurídicas que se fazia presente nessa sociedade e que foi bastante utilizada era o Tratado Bilateral do Comércio, que visava regulamentar as relações entre o Reino de Elba e a Assíria⁸.

Assim, diante da intensificação das relações comerciais e da consolidação da juridicidade comercial, verificou-se a construção e o arranjo do sistema capitalista, que se deduziu por meio da riqueza e rendimento comercial, garantidos pela total autonomia de que se dispunha para desfrutar de maneira exitosa os ganhos monetários oriundos da regulamentação jurídica do comércio e da forte relação de trocas. Destarte, o mercado possibilitou, durante a Idade Média, uma organização que fortaleceu satisfatoriamente o sistema capitalista.

⁸ DAL RI Jr., Arno. In: DAL RI Jr.; OLIVEIRA, Odete Maria De. **Direito internacional econômico em expansão: Desafios e Dilemas**. 2 ed. Ijuí: Unijuí, 2005, p.30.

Esse período representou um ensaio dinâmico para a chegada da Idade Moderna, que compreende os anos 1453 a 1789, já que nesse período houve a unificação dos reinos e criação das nações, momento em que se formou a sociedade internacional. Porém, o que chama bastante atenção nessa dinamização foi a sua regulação, a herança do fortalecimento dos mercadores presentes no sistema feudal e a expansão do comércio ultramarino.

Em razão disso, surgiu a modernidade, responsável pela mudança paradigmática nas relações comerciais a partir das novas técnicas de aperfeiçoamento humano, o que possibilitou o surgimento do mercantilismo, período de grande mudança para o comércio e uma fase fortalecedora da burguesia comercial europeia. Essa fase histórica sinalizou o desenvolvimento mercantil e urbano entorno dos Estados, dando início às relações do comércio internacional⁹.

Como se vê, a expansão do comércio, na modernidade, oportunizou à sociedade europeia não só a construção de um modelo mercantilista pautado em riquezas minerais, o ouro e a prata, mas também possibilitou a essa sociedade intensa revolução tecnocientífica. Todavia, em decorrência do processo de colonização e exploração, os recursos e riquezas que as novas tecnologias demandavam foram retirados da região global sul e direcionados ao hemisfério norte, fator determinante para a proliferação industrial em solo europeu.

Devido a essa concepção metalista inserida no mercantilismo, a sociedade europeia começou a criar regras jurídicas com a finalidade de regulamentar e controlar as riquezas de cada nação. É nesse momento

⁹ CORRÊA. Oscar Dias. **O Sistema político-econômico do futuro: o societarismo**. 1ª ed. Forense Universitária: Rio de Janeiro, 1994, p.47.

que os Estados começam a criar normas protecionistas a fim de evitar a evasão de suas riquezas e de limitar a saída dos recursos dos países colonizados que pertenciam à metrópole. A regulamentação jurídica se dava com base na adoção de medidas coercitivas, como multas, prisão das pessoas que exportassem metais preciosos ou produtos de extrema importância para a própria nação cuja saída não fosse autorizada pelo Estado¹⁰.

Dessa forma, tal regulamentação proporcionou o anseio da sociedade europeia em obter vantagem no saldo positivo em relação às trocas comerciais, limitando o consumo tanto dos Estados, quanto das colônias a fim de manter o superávit na balança comercial. Assim, deveriam ter autorização de seus representantes para realizar compras ou trocas de acordo com as necessidades do Estado e das colônias. Esse era a configuração de um sistema mercantil exploratório, no qual o protecionismo era um fator determinante nas relações comerciais em decorrência da normatização do comércio internacional.

Contudo, havia exceções a essa regra nas trocas internacionais, para que os mercadores pudessem exportar seus produtos e obter lucros com as vendas de suas mercadorias no exterior. Para isso, a autorização do representante do Estado se pautava nos produtos não considerados de extrema importância e necessidade ou até mesmo os excedentes¹¹. Dessa forma, evidencia-se que a sociedade europeia fortalecia as medidas protecionistas no âmbito interno, estendendo-as

¹⁰ OLIVEIRA, Odete Maria de. **Teorias Globais I** – Estruturas e Elementos, p.146.

¹¹ DAL RI Jr., Arno. In: DAL RI Jr., Arno; OLIVEIRA, Odete Maria De. **Direito internacional econômico em expansão: Desafios e Dilemas**, p.67.

até suas colônias, fator que também explica, na contemporaneidade, a assimetria nas relações do comércio internacional.

Desse modo, a maneira com que os atores internacionais¹² percorreram a modernidade, pautados pelo interesse comercial, permitiu-lhes a configuração do liberalismo econômico, que nada mais foi do que a busca pelo livre comércio ou, pode-se dizer, a política de não intervenção do Estado nas relações econômicas internacionais. Essa isenção do Estado confirmou a tese desenvolvida pelo economista Adam Smith, denominada Teoria da Vantagem Absoluta, a partir da qual o autor faz apontamentos críticos ao protecionismo e à divisão do trabalho.

Para Smith, quanto mais moderna fosse a divisão do trabalho, mais competente e eficaz seria para as nações, desde que elas estivessem dispostas a derrubar barreiras protecionistas e permitir a abertura dos mercados nacionais, o que, de certa forma, refletiu-se na integração das relações do comércio internacional, permitindo, assim, uma liberalização comercial mais veloz¹³.

Informa-se que a Teoria da Vantagem Absoluta foi a concretude do que Smith queria transmitir sobre as condutas protecionistas adotadas pelos Estados. Essa teoria se fixava no aumento da produtividade, maximizando as especialidades da para assim

¹² Atores internacionais: termo utilizado na política internacional para referir-se aos Estados, organizações internacionais e organizações não governamentais. No caso em tela, refere-se aos Estados. TIUJO, Liriam Kiyomi. O percurso da Teoria da Interdependência na política internacional. In: DAL RI Jr., Arno; OLIVEIRA, Odete Maria de; (Org.). **Relações Internacionais: Interdependência e Sociedade Global**. Ijuí: Unijuí, 2003, p.216.

¹³ MOREIRA, Uallace. Teorias do Comércio Internacional: Um debate sobre a relação do crescimento e inserção externa. **Revista de Economia Política**, v. 32, n. 2 (127), p. 213-228, jun. 2012.

minimizar os custos de produção. Essas foram as justificativas assinaladas por esse autor com o intuito de demonstrar que o protecionismo não era um caminho exitoso a ser percorrido pelas nações.

Dessa maneira, a teoria enunciada por Smith leva a compreender que o mercantilismo foi a construção de uma política das nações que visava à acumulação de riquezas e obtenção dos lucros a serem expressos na balança comercial, com a manutenção do superávit. Para isso, elevavam-se os tributos, restringiam-se as importações e mantinha-se, assim, o protecionismo como uma das características marcantes da Idade Moderna. Frisa-se que a nação que mais obteve lucro em decorrência desse processo foi a Inglaterra, razão pela qual foi a detentora da hegemonia econômica no período. Os britânicos expandiram e controlaram as principais rotas marítimas, colocando-se em uma posição de *hard power*¹⁴, principalmente no que se refere aos mercados estrangeiros.

Com o advento da Idade Contemporânea, iniciada em 1789, observa-se que, de um lado, o desenvolvimento do comércio internacional originou a Revolução Industrial, que acarretou na acumulação e má distribuição das riquezas entre as nações, já que alterava os modos de produção no espaço industrial. Por outro lado, outros fatores marcaram esse período, como as frequentes revoluções no espaço europeu, dentre elas, a Revolução Francesa e a Guerra Napoleônica, que alteravam a representação de poder no continente.

¹⁴ *Hard powe* é o poder pelo qual o Estado manifesta “sua habilidade econômica e militar para comprar o coagir”. TIUJO, Liriam Kiyomi, In: OLIVEIRA, Odete Maria de; DAL RI Jr., Arno. **Relações Internacionais: interdependência e sociedade global**, p.227.

Para Dal Ri Júnior, essas disputas objetivavam a reorganização da Europa segundo interesses franceses, pois a guerra napoleônica representou uma resposta à hegemonia inglesa, razão pela qual os franceses pregavam a cobrança de impostos na fronteira, em um gesto de perpetuação da prática protecionista¹⁵.

Esses primeiros acontecimentos marcaram a Contemporaneidade e colaboraram para o surgimento da Teoria da Vantagem Comparativa elaborada por David Ricardo, o qual modificou a teoria criada por Adam Smith. A distinção da teoria criada por Ricardo, em relação à teoria de Smith, é que esta última estabelece que a eficiência dos modos de produção não se sujeitava à capacidade absoluta de produção de determinados bens, mas sim à habilidade em produzir esse bem em grande quantidade, em um curto espaço de tempo. Isso evidenciaria e confirmaria a Teoria da Vantagem Comparativa¹⁶.

Assim, essa tese contribuiu para a implementação e para a intensificação da concepção do livre comércio, que, impulsionada pela Revolução Industrial, pregava a liberdade de trocas e a concretização do sistema capitalista. Nesse cenário, o lucro passa a ocupar a centralidade das relações comerciais, fator que ampliou a concorrência entre as nações em razão da má distribuição das riquezas. Da mesma maneira, a valorização do livre comércio também contribuiu para a gênese da assimetria entre as trocas comerciais das nações do norte e sul.

¹⁵ DAL RI Jr., Arno. In: DAL RI Jr., Arno; OLIVEIRA, Odete Maria De. **Direito internacional econômico em expansão: Desafios e Dilemas**, p.74-75.

¹⁶ OLIVEIRA, Ivan Tiago Machado. Livre Comércio *Versus* Protecionismo: Uma Análise das Principais Teoria da Comércio Internacional. **Revista Urutágua**, n.11, quadrimestral, Maringá-PR, p.1-18.

Do ponto de vista histórico, essa desigualdade de troca surgiu como um resultado da acumulação de riqueza propiciada pela política mercantilista e pelo próprio regime jurídico de tributação instituído nesse período com o propósito de restringir as importações das antigas colônias de exploração. Desse modo os países imperialistas impediam a construção de grandes parques industriais nos países em desenvolvimento.

Outra particularidade desse momento foi a não divisão dos progressos técnicos entre as nações, decorrente da má distribuição econômica dos períodos anteriores, a qual impulsionou a maximização do revanchismo entre as nações e, assim, corroborou a política imperialista. Por isso, as rivalidades e desigualdades entre os atores internacionais só aumentaram em consequência da exploração imperialista das colônias, que ocasionou, também, a assimetria de trocas entre as regiões norte e sul.

Destaca-se que a Inglaterra foi o país detentor do progresso técnico e tecnológico, o que se refletiu, de certa forma, na construção da hegemonia inglesa, que detinha muito poder no cenário internacional por meio do controle financeiro internacional. Todavia, essa nação sentia-se perturbada pela representatividade da Unificação Alemã, em função do seu progresso industrial e econômico, que crescia em um curto espaço de tempo. Nesse prisma, é pela disputa de poder entre as nações, baseado principalmente nos ganhos econômicos, que eclodiu o período catastrófico conhecido como a Primeira Guerra Mundial (1914-1918). Nesse episódio, os Estados adotaram a guerra para a solução de conflitos econômicos.

Para Norman Angell, a hostilidade entre a Inglaterra e Alemanha no espaço europeu não poderia prosperar por uma grande escala de tempo, uma vez que ambos os envolvidos na competição detinham a capacidade e a disposição de recursos para lutarem por seus interesses. O resultado disso não poderia ser outro: a guerra¹⁷, já que os interesses econômicos das nações movimentava o comércio internacional de forma brutal.

Nesse sentido, a competição entre as nações manifestava-se à medida que eram excluídos definitivamente os países pouco desenvolvidos e hipossuficientes no âmbito industrial com a finalidade de alcançar uma competitividade perfeita, visando à eliminação simultânea de um processo de produção ineficaz geralmente presente nos países empobrecidos¹⁸. Por essa razão, surgiram as leis industriais com práticas antissolidárias, lideradas por países desenvolvidos que auxiliavam na desumanização do indivíduo por meio de um ríspido comércio tão cruel quanto a guerra.

Isso ocorre em razão da associação entre as riquezas dos Estados e o poder, a força e a grandeza militar, sendo esse um dos motivos impulsionadores da guerra, visando à construção de uma política onde a estabilidade financeira garantisse a prosperidade e o bem-estar.

Com o sentimento de defensiva por parte dos Estados, eclode a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), marcada por um alto investimento bélico como demonstração da capacidade de poder. Para Edward Carr, “a força econômica sempre foi um instrumento de poder

¹⁷ ANGELL, Norman. **A Grande Ilusão**. Tradução de Sérgio Barth. São Paulo: Universidade de Brasília, 2002, p.4.

¹⁸ ANGELL, Norman. **A Grande Ilusão**. Tradução de Sérgio Barth, p. 9.

político, ainda que considere apenas a sua associação como instrumento militar”¹⁹. Ressalta-se que a Inglaterra foi o país com a maior capacidade de poder expressa na política internacional, conforme descreve Angell Norman e Edward Carr.

Observa-se que, desde o período da Primeira Guerra Mundial, as nações blindaram-se com uma política unilateral como muralha para o plano econômico com o intuito de restringir as trocas comerciais, ideia oriunda da lógica mercantilista, segundo a qual os Estados deveriam manter a balança comercial favorável. Os exemplos da Primeira e Segunda Guerra Mundial provam que o grande interesse das nações detentoras de hegemonia era preservar as questões monetárias e comerciais.

Os ingleses sentiam-se ameaçados por causa do grande crescimento e progresso econômico alemão, já que o século XIX foi marcado pela busca de representatividade do poder econômico e de conquista da hegemonia, fruto do liberalismo econômico, para o qual se acreditava que as forças econômicas manifestavam-se por meio das forças políticas²⁰. Contudo, a Inglaterra não esperava que no período pós-guerra os Estados Unidos fossem se fortalecer economicamente a ponto de expressar o seu poderio no sistema internacional, principalmente por meio do poder militar, momento decisivo para a transferência do *hegemon*.

¹⁹ CARR, Edward Hallet. **Vinte Anos de Crise 1919-1930**: Uma Introdução aos Estudos das Relações Internacionais. Tradução de Luiz Alberto Figueiredo Machado. 2^a ed. São Paulo: Universidade de Brasília, 2001. p.148-149.

²⁰ CAPAROZ, Roberto. **Comércio Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2012. p.25-35.

Desse modo, o alto preço econômico para a manutenção da disputa de poder veio à tona na sociedade internacional por meio da desestruturação econômica, cujos principais reflexos foram os aumentos exponenciais da inflação. Para recuperar o fôlego da economia mundial, fazia-se necessário extinguir as práticas protecionistas, buscando no direito internacional mecanismos precisos para a reconstrução econômica.

Foi diante desse anseio que a sociedade internacional dedicou-se à construção de regimes internacionais que dessem escopo à juridicidade internacional, acreditando que o caminho a ser trilhado em direção à paz mundial passava pela construção de regras sólidas das quais os Estados fossem protagonistas, dando origem, assim, ao multilateralismo.

Em uma visão kantiana, acredita-se que os Estados buscavam estruturar os dilemas causados pelo liberalismo econômico, a assimetria de trocas e a disputa pelo poder no âmbito global. O objetivo era construir uma política internacional fundamentada nos interesses da sociedade internacional para a prospecção da paz perpétua, devendo-se ter em vista três fundamentos basilares: i) democracia; ii) a federação dos Estados e iii) um direito cosmopolita, caminho viável pela democracia²¹.

A democracia, para Kant, pautava-se na prerrogativa dos cidadãos de exercerem o direito de decisão. Por conseguinte, compreendia-se que a federação estava mais próxima do contrato social, afastando dos Estados o uso da força e transferindo a solução de

²¹ KANT, Immanuel. **A paz perpétua**: um projecto filosófico. Tradução de Arthur Mourão. Covilhã: Luso Sofia, 2008. p.14.

quaisquer conflitos a uma determinada entidade que ratificaria a aplicabilidade das normas estabelecidas. Esse é ideal de criação de um Estado Mundial.

Desse modo, o direito universal de Kant se apresenta ao direito internacional, o qual, apesar de não ser um ramo da política internacional, constitui-se de regras jurídicas inseridas na sociedade internacional, que decorrem dos interesses dos Estados. Nesse sentido, desde a Idade Moderna à Idade Contemporânea, ou seja, até os acontecimentos da Primeira e Segunda Guerra Mundial, o direito internacional se construiu por meio da ratificação de tratados bilaterais, que de certa forma, consolidaram a construção do multilateralismo.

Assim, evidencia-se que no período pós-guerra a sociedade internacional viu despontar a construção de um direito internacional econômico configurado pela cooperação e pela estruturação dos regimes internacionais, fatores estes que institucionalizaram as organizações internacionais com a perspectiva de promover o multilateralismo e a negociação entre os Estados.

2.2 A COOPERAÇÃO E O SURGIMENTO DOS REGIMES INTERNACIONAIS

A cooperação e o surgimento dos regimes internacionais são, atualmente, dois elementos importantes para a política internacional, pois têm a finalidade de arquitetar o sistema jurídico internacional econômico. Logo, é impossível falar desses dois elementos presentes nas relações internacionais sem fazer minimamente uma análise do cenário internacional sob a ótica política, buscando os motivos reais que

levaram à construção de um sistema internacional, que gerou nos Estados a necessidade de promover a cooperação entre as nações para a devida construção de normas.

Para Robert Gilpin, a necessidade de criar um sistema internacional decorre do mesmo imperativo pelo qual se justifica a criação de um arcabouço social, qual seja: a correspondência entre os indivíduos cuja meta é a de prosseguir com os benefícios financeiros, baseados na conveniência política²². Nesse sentido, entende-se a partir desse pensamento que a política internacional está sujeita a várias mudanças em razão dos interesses hegemônicos, representados atualmente pelos Estados Unidos e pelas demais superpotências.

Esse autor analisa também a mudança política no cenário internacional por meio dos interesses econômicos com intuito de alcançar o equilíbrio sistêmico, uma vez que o sistema internacional se compõe pela complexa sociedade internacional e o equilíbrio só pode surgir quando nenhum Estado baseia seu proveito econômico em detrimento de outro, o que requer uma mudança direta no sistema²³.

Dessa maneira, a necessidade da mudança do sistema internacional pode decorrer da seguinte hipótese: se um Estado não alcançar êxito lucrativo uma vez que o seu investimento ultrapassa seus gastos, isso o impulsionaria a realizar uma mudança no sistema, podendo então ponderar o custo e benefício da alteração do agrupamento das nações ou da manutenção do *status quo*.

Assim, quando se fala na construção da política internacional e na mudança do sistema internacional para que seja preservado o *status*

²²GILPIN, Robert. **War and Change in World Politics**. Cambridge: Cambridge University, 1999, p.9.

²³GILPIN, Robert. **War and Change in World Politics**, p.10

quo, considera-se que os interesses da modificação, no sistema, sempre decorrem do detentor hegemônico, pois certamente o poder será devidamente equilibrado de acordo com interesses dos Estados e da busca pela manutenção da ordem internacional em um sistema anárquico. É por isso que se acredita que a cooperação, em conjunto com a criação dos regimes, é o caminho que regulamentará o sistema global por meio do direito internacional.

Essas regras inseridas no âmbito interno de um país e no âmbito internacional são chamadas por Hans Kelsen como unidade do direito internacional, uma vez que os Estados, com plena soberania, criam regras jurídicas a partir dos acontecimentos internacionais que darão origem ao ordenamento jurídico internacional²⁴. Para tanto, as regras internacionais são incorporadas no plano interno, fenômeno conhecido como Teoria Monista. Sendo assim, a criação da ordem é composta pela cooperação, a partir de regimes internacionais que darão origem ao direito internacional e à construção de uma política internacional. E, por se tratar de uma questão ligada ao comércio internacional, a Teoria Monista tem um papel fundamental no surgimento das normas que regerão simultaneamente o âmbito interno e o internacional.

É nesse contexto que surge a cooperação. Assim, em uma visão *lato sensu*, é compreendida como a maximização dos interesses e a minimização dos conflitos. A cooperação se origina da atuação simultânea dos Estados ao depararem-se com o fenômeno da interdependência. Nesse contexto, a atuação dos atores é imprescindível

²⁴ KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução de João Baptista Machado. 6º ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p.237.

para a promoção e desenvolvimento do comércio internacional. Cabe às nações, então, buscarem ajustar a construção de interesses capazes de convergir convenientemente no âmbito interno e internacional. Criada a partir do século XX, a cooperação tornou-se um importante mecanismo de interação entre os atores internacionais.

Axelrod explica a cooperação sob a ótica do comércio internacional, dizendo que a colaboração entre duas ou mais nações provém das limitações criadas para as trocas comerciais por meio de barreiras protecionistas. Frisa ainda que, em razão do livre comércio, não deve prosperar o egocentrismo comercial, pois ele acaba por criar impedimentos para a liberalização do comércio internacional. Ademais, para que ocorra a dissolução das barreiras protecionistas, bem como para que se resolvam os problemas econômicos, deve-se apostar na cooperação²⁵.

Percebe-se, a partir desses argumentos, que a cooperação foi uma alternativa para se evitar a litigância entre os países, uma vez que esse processo se iniciou com base na negociação dentro do jogo de interesses. Isso significa que a cooperação entre as nações ocorrerá independentemente da equidade de lucros, basta que sejam dissolvidos os conflitos para que a cooperação se materialize por meio da criação de normas, regimes internacionais. Por essa razão, os jogos de interesses entre os Estados podem ser analisados com base na teoria dos jogos.

Nesse cenário é possível pensar na aplicação da teoria dos jogos às relações internacionais no que se refere ao entendimento de como ocorrem as negociações internacionais que criam a cooperação e

²⁵ AXELROD, Robert. **The Evolution Of Cooperation**. New York: Basic Books, 1984, p.6.

ditam as diretrizes para a criação dos regimes internacionais, visando entender o comportamento dos atores internacionais dentro do sistema internacional. Os Estados se dispõem a cooperarem para evitar que os conflitos se maximizem e os seus interesses se minimizem, conforme verificado nos acontecimentos da Primeira e Segunda Guerra Mundiais.

Resta claro que as nações são motivadas a cooperarem para manter o poder, segurança, conflito e competição. É por esse motivo que a cooperação deve ser regida por negociações ligadas à teoria dos jogos que visam atender aos interesses dos Estados. Neste ponto, faz-se necessário explicar alguns fundamentos da teoria dos jogos utilizados nas negociações interacionais.

A teoria dos jogos, em uma visão realista, oferece uma interpretação sobre os anseios dos países quando tendem a cooperar²⁶. Um dos mecanismos adotados é o dilema do prisioneiro, que, segundo Mello, serve como instrumento de técnica para resguardar os interesses dos jogadores. É a estratégia adotada no momento em que os países detentores de hegemonia se armam²⁷, admitindo resultados menos exitosos para todos. Em suma, esse dilema, no comércio internacional, é visualizado no momento em que todas as nações optassem por táticas dominantes – sendo um exemplo delas o levantamento de barreiras protecionistas -- capazes de conduzir a resultados catastróficos, como o retorno de guerras.

²⁶ MELLO, Flavia de Campos. Teoria dos Jogos e Relações Internacionais: um balanço dos debates. **Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais**. v. 44, 1997, p.105-119.

²⁷ MELLO, Flavia de Campos. **Teoria dos Jogos e Relações Internacionais**: um balanço dos debates, p.105-109.

O dilema do prisioneiro serve para compreender a maneira pela qual são acordadas as negociações internacionais, seja de forma multi ou bilateral. Contudo, a grande desvantagem desse acordo é a desigualdade das informações entre os atores internacionais, pois um determinado ator pode desconhecer o proceder do outro, enquanto um deles detém o domínio das informações, sendo esta uma vantagem considerável. A teorias dos jogos, nesse contexto, tem a finalidade de delinear de que modo as estratégias dos Estados são traçadas, de onde provêm os interesses e de qual maneira eles são inseridos na negociação internacional a ponto de promover a cooperação entre as nações²⁸.

A negociação internacional, então, desenrola-se por meio de interesses pautados na lógica da teoria dos jogos, o que conduz à política de cooperação entre as nações, sendo esta o embrião da ordem no sistema internacional. Iniciada por meio da conveniência dos Estados, a partir de parâmetros de algumas teorias dos jogos, a cooperação está na origem dos regimes internacionais e da criação de um ordenamento jurídico internacional.

Essa disposição dos Estados surge em decorrência dos acontecimentos da Primeira e da Segunda Guerra Mundial, que giraram principalmente entorno do comércio internacional e de fatores econômicos. Para contornar os problemas sociais decorrentes dos conflitos bélicos, foi necessário promover a cooperação para que pudessem ser criados regimes internacionais e fosse iniciado o processo de reestruturação econômica e revalorização dos direitos humanos, que eram anseios compartilhados entre as nações.

²⁸ MELLO, Flavia de Campos. **Teoria dos Jogos e Relações Internacionais: um balanço dos debates**, p.105-109.

Assim, na tentativa de realizar uma análise acerca da construção dos regimes internacionais no contexto da Primeira e Segunda Guerra Mundial, entende-se que essa saída mostrou-se conveniente em razão do crescimento intenso da visão dominante na ordem internacional. O grande impasse reside entre a ‘competitividade’ e a ‘autoridade’. A competitividade se configura por meio da anarquia nas relações internacionais e a autoridade se caracteriza na política interna. Em ambas se manifesta o comportamento corporativo dos Estados que, em âmbito interno dispõem de uma quantidade significativa de recursos financeiros para o parque industrial, e em âmbito externo concentram poder nas relações políticas internacionais, cuja força se reflete na adoção de medidas protecionistas²⁹.

Esse poderio fortaleceu-se devido à má distribuição das riquezas, levando as nações a entrarem em conflitos bélicos. Por isso, quem no âmbito interno, adota medidas protecionistas como demonstração de insatisfação ao mercado internacional não hesitaria, no âmbito externo, em construir política internacional sólida e harmônica a partir da qual fosse possível distribuir a riqueza, manter o lucro, a concorrência de mercado e o ‘equilíbrio de poder’. Esse anseio fez com que as nações tivessem a pretensão de promover ou buscar a cooperação, adequando suas exigências políticas nacionais às demandas internacionais.

Diante desse cenário, verifica-se que os regimes internacionais são delimitados por conjuntos de princípios, normas e regras inseridos dentro de um processo de tomada de decisão, no qual as

²⁹ HAGGARD, Stepha; SIMMONS, Beth A. Theories of international regimes. **International Organization**, v. 41, n. 3, p. 491- 517.

pretensões dos atores são discutidas pela sociedade internacional. Nesse embate, Krasner sustenta que a estrutura dos regimes internacionais é construída a partir de convicções compreendidas dentro do campo da moral. Para o autor, as normas são condutas tradicionais decorrentes do direito e das obrigações. Já as regras são preceitos para realizar determinada ação. Os procedimentos para uma tomada de decisão, ao invés, são práticas de deliberação para a obtenção de uma resolução global³⁰.

Frisa-se, ainda, que os regimes internacionais estão inseridos no contexto da disputa de poder existente no cenário internacional, de modo que força necessária para a construção de um regime depende em grande medida do país detentor do *hegemon* e dos interesses das grandes potências, as quais têm em vista, também, a eliminação dos conflitos militares e obtenção de lucros econômicos. Desse modo, a construção de um regime tem como finalidade a remoção das divergências presentes na sociedade internacional.

A construção de princípios, normas e regras decorre da capacidade dos Estados de ampliar a perspectiva do cálculo dos próprios interesses para torná-los coesos entre si, de modo a obter um resultado que minimize os custos de transação. Sua concepção investigativa está no sentido de explicar a anarquia e os conflitos clássicos da política internacional.

Para Barbe, regimes são compreendidos, por um lado, como variáveis intervenientes por razões básicas e, por outro, como consequências dos resultados comportamentais dos atores internacionais

³⁰ KRASNER, Stephen D. Causas estruturais e consequências dos regimes internacionais: regimes como variáveis intervenientes. **Revista sociologia e política**, v.20, n.42, 2012.

(Estados). Para aprofundar essa discussão acerca dos regimes internacionais, faz-se necessário, entretanto, discorrer sobre três teorias que, respectivamente, propõem uma visão i) funcionalista, ii) estruturalista e iii) assimétrica do poder³¹.

Ruggie diverge de Barbe abordando a teoria do regime internacional sob uma ótica funcionalista. Para o autor, o regime internacional é uma referência que permite caracterizar o comportamento dos Estados diante de determinado problema por meio dos princípios e normas. Ruggie evita dizer que os regimes são constituídos por normas e princípios uma vez que, em sua opinião, os princípios não podem ser apenas fundamentados por crenças, mas por vinculações de padrões diretamente ligados ao direito, os quais geram obrigações. Quanto às normas, entende como prescrições ou restrições de ações específicas³².

Já Oran Young, em uma visão mais estrutural, tenta não qualificar os regimes de forma absoluta. O autor afirma que os regimes internacionais são dirigidos por ações e atividades específicas, permeadas por comportamentos ou práticas cujas expectativas sociais convergem. Young tenta desenvolver um raciocínio segundo o qual os regimes não podem equivocar-se com funções, embora elas contribuam para o êxito da funcionalidade de determinadas dinâmicas institucionais. Os membros dos regimes são sempre os Estados e o meio privado, que

³¹BARBE, Esther. Cooperación y conflicto em las relaciones internacionales (La teoría Del regimen internacional). **Revista CIDOB d'afers internacionals**, n.17, p.56-57, 1989.

³²RUGGIE, Jonha Gerard. Multilateralism: the anatomy of an institution, **International Organization**, v. 46, n.3, p.561-598, 2013.

se desenvolvem com o passar do tempo por meio de seu aparato humano, independentemente de conjuntura convergente³³.

Por isso, entende-se que as negociações internacionais são realizadas com vistas em benefícios demonstrados pela teoria dos jogos, como a minimização dos conflitos e a maximização dos interesses, o que, em outros termos, significa que a cooperação é a responsável pela criação dos regimes internacionais. Logo, conclui-se que a construção da ordem internacional se dá por meio da participação dos Estados com interesse de negociar com uma política de cooperação, da qual derivam os regimes internacional e as normas e princípios que os compõem, os quais darão origem às Instituições e Organizações Internacionais.

Assim, pode-se dizer que, em um primeiro momento, a cooperação é o impulso formador para a criação dos regimes internacionais, os quais se materializam no sistema internacional por meio da institucionalização das regras e normas resultantes da negociação dos interesses das nações, compreendida sob a ótica da teoria dos jogos.

Em razão disso, o direito internacional econômico surgiu para manter a ordem econômica internacional. Sua estrutura foi consolidada por meio do Fundo Monetário Internacional (FMI) e do Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD). Essas instituições, juntamente com a criação do GATT (posteriormente, OMC) consolidaram o sistema multilateral.

³³ YOUNG, Oran R. Regime Dynamics: the rise and fall international regimes, **International Organization**, v.36, n.2, p.277-297, 1992.

2.3 AS INSTITUIÇÕES E AS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS

A formação das Instituições e das Organizações Internacionais é decorrência da necessidade de efetivar a política de cooperação, a qual contribui para a formação dos regimes, visando à institucionalização das normas e dos interesses dos Estados. Cabe salientar o que sempre esteve em jogo no plano econômico do sistema internacional: a disputa pelo poder, alimentada pelo próprio sistema capitalista, sendo este o elemento causador da perpetuação do egoísmo e do conflito.

Para Keohane, a criação das instituições internacionais é meio necessário para viabilizar e efetivar o mecanismo do sistema de governança global. A grande finalidade é frear os custos da cooperação para garantir a eficácia na aplicação das regras oriundas dos regimes e organizações internacionais³⁴.

Isso se torna visível nos períodos pós-guerra, quando os Estados dirigem seus esforços e práticas com vistas à consecução do objetivo de reconstruir a economia mundial, tendo sido justamente a cooperação econômica um dos operadores funcionais entre América anglo-saxônica e Europa para conter o avanço da crise que se alastrava no espaço europeu.

As Instituições Internacionais têm como objetivo criar padrões e qualificar atividades por meio de um conjunto de normas, incluindo regras formais ou informais, que designem comportamentos e papéis às instituições. Sua composição é compreendida pelo conjunto de

³⁴ KEOHANE, Robert O. The Contingent Legitimacy of Multilateralism. In: NEWMAN, Edward; THAKUR, Ramesh; TIRMAN, John (Org.) **Multilateralism under challenge?** Power, international order, and structural change. India: Academic Foundation, 2009, p.56-60.

elementos que consolidaram o direito internacional econômico, quais sejam: regimes internacionais, tratados bilaterais e formais ou convenções³⁵.

Por esse motivo, os Estados promoveram a conferência de Bretton Woods, realizada em 1944. A construção do Sistema de Bretton Woods foi liderada pelos Estados Unidos e pela Inglaterra, que buscavam uma planificação econômica para o período pós-guerra. Para tanto, tentou-se criar um paradigma econômico internacional que promovesse uma diretriz liberal e multilateral, e que enfraquecesse os acordos bilaterais que se multiplicaram na década de 30. Em verdade, o grande objetivo era desenhar uma nova ordem econômica internacional, que permitisse a criação de uma Organização Internacional do Comércio (OIC)³⁶.

O acordo de Bretton Woods possibilitou a criação das Instituições Internacionais com a finalidade de reestruturar a política econômica internacional. Em razão disso foi criado o FMI (Fundo Monetário Internacional), com o propósito de reconstruir o sistema monetário internacional. Paralelo a essa instituição foi criado o BIRD (Banco Internacional para o Desenvolvimento).

A motivação de repartir os custos entre os atores internacionais e a necessidade de cooperação entre eles para a obtenção desse objetivo foram, em uma visão mais realista, os impulsos iniciais para a construção das instituições internacionais, cujas negociações levaram em consideração custos e benefícios. Todavia, a grande

³⁵ KEOHANE, Robert O. **The Contingent Legitimacy of Multilateralism**, p.385.

³⁶ WILLIAMSON, John. **Economia Aberta e a Economia Mundial: Um texto de economia internacional**, Campus: Rio de Janeiro, 1996, p.32.

discussão para a criação dessas instituições girava entorno grandes potências mundiais, nomeadamente os Estados Unidos e Inglaterra, os quais encabeçavam um árduo esforço para traçar um objetivo comum a ser alcançado pela conferência e que viabilizasse o audacioso projeto de instituir uma organização que se interligasse com o FMI e o BIRD.

Nesse sentido, observou-se o surgimento da hegemonia estadunidense, cujo poderio na ordem mundial tornou evidente a assimetria nas relações de poder entre os denominados países desenvolvidos e aqueles em desenvolvimento, em consequência do liberalismo econômico. Com a iniciativa de criação da OIC entorno da Conferência de Bretton Woods, encabeçada pelos EUA e Inglaterra, a comunidade internacional foi chamada para debater a construção das regras que construiriam um acordo multilateral, que pretendia alcançar a minimização e eliminação paulatina das barreiras alfandegárias³⁷.

Assim, o grande objetivo da OIC, além da interligação com as instituições internacionais para a promoção do multilateralismo, residia na proposta de regularizar de forma estável as taxas de câmbio dos países e o balanço de pagamentos, para assim promover o crescimento econômico.

Cabe salientar que uma Organização Internacional precisa, para o êxito dos propósitos da sua criação, que os Estados que a compõem estejam dispostos a negociar, cooperar e criar regimes internacionais, focando na construção de uma agenda que atenda interesses voltados à Política Internacional e que tenha como prioridade

³⁷ STELZER, Joana. Introdução aos estudos das relações do comércio internacional. 2ed. Itajaí: Univali, 2007. p.31.

a realização de acordos entre as nações e a promoção do multilateralismo³⁸.

Segundo Hanz e Hoffmann, as OIs têm o propósito de viabilizar a estruturação de uma governança global diante da ausência de um Estado Internacional, respeitando a soberania dos Estados. Além disso, dispõem das prerrogativas de criar normas, regras, leis; de auxiliar na resolução das controvérsias entre os países; de fornecer ajuda humanitária, bem como colaborar para a promoção de um desenvolvimento econômico que caminhe paralelamente a uma governança global³⁹.

A demanda para o surgimento de organismos internacionais decorreu da necessidade de reorganizar a sociedade internacional sob uma perspectiva jurídica, pois o estado de desestruturação da ordem econômica demonstrava a importância da criação de regimes que, posteriormente, redundaram na constituição de OIs e instituições, abrindo caminhos para a construção de um sistema multilateral.

Diante da ausência de uma OIC, a tentativa da construção de um sistema multilateral do comércio não prejudicou o processo de formação dos demais organismos internacionais. Alternativas foram sugeridas às nações em discussões como aquelas do primeiro fórum multilateral para as questões do comércio. Isso posto, as negociações realizadas entre os países acabaram contribuindo para a criação do

³⁸ REINALDA, Bob, **Routledge History of international Organizations**: from 1815 to the presente day. [S.L]: Taylor e Francis Group, 2009, p.5.

³⁹ HERZ, Mônica; HOFFMANN, Andrea Ribeiro. **Organizações internacionais: história e práticas**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p.27.

GATT (*General Agreement on Tariffs and Trade*⁴⁰). Registra-se que, até 1947, o insucesso na criação de uma OIC ainda não havia se concretizado, pois isso tornou-se evidente apenas em 1951, após o início de algumas rodadas de negociações multilaterais⁴¹.

Portanto, a justificativa apresentada para a criação do GATT era o desenvolvimento do comércio internacional, afinal, o grande propósito da sua constituição consistia na eliminação gradual das assimetrias industriais entre as nações, geradas, principalmente, pela política mercantilista, pela revolução industrial e pela ausência de um equilíbrio financeiro internacional. Almejava-se, assim, o estabelecimento de relações de troca comercial simétricas, sobretudo no que se refere às indústrias. Tal circunstância, em verdade, não se concretizou. Porém, em 1941 iniciaram as rodadas de negociações multilaterais do comércio, que perduraram por um período de 50 anos, e eram voltadas à liberalização das trocas comerciais.

É a partir das rodadas de negociações multilaterais que se observa o nascimento de um ordenamento jurídico econômico internacional, pois o GATT não teve o objetivo de desempenhar o papel de uma OI com um caráter jurídico e legalista. Foi com o desenrolar das rodadas de negociações multilaterais que se chegou ao nascimento da Organização Mundial do Comércio (OMC). Para compreender a criação dessa organização multilateral, faz-se necessário discorrer acerca das rodadas de negociações com o intuito de ilustrar o impacto econômico e comercial de cada uma delas perante a sociedade internacional.

⁴⁰ A tradução da sigla GAAT ao português significa Acordo Geral de Tarifas e Comércio, tratado ratificado por 22 países em 1947.

⁴¹ CAPUCIO, Camilla. **Comércio internacional e integração regional: a OMC e o regionalismo**. Belo Horizonte: Arraes, 2012, p.33.

A primeira rodada de negociações que originou o GATT ocorreu em 1947, conhecida como Rodada de Genebra, e visava à ratificação do tratado por alguns países e à obtenção de concessões tarifárias, o que foi alcançado de forma exitosa⁴². A sociedade internacional foi positivamente impactada por essa implementação tributária, contando com a participação de 23 países que realizaram por volta de 45 mil acordos. Cumpre frisar, no entanto, que os grandes beneficiados foram os países industrializados.

A segunda Rodada de Negociação (Ancecy) foi realizada em 1949, sendo responsável pelo desenvolvimento e fortalecimento dos acordos bilaterais e pela redução de concessões tarifárias, aos quais aderiram outros 13 países. Contudo, nessa etapa criou-se um conflito, que gerou grandes dificuldades ao fechamento de acordos, em virtude do bloqueio realizado pela Rússia contra a Alemanha em virtude de interesses comerciais. Isso, de certa maneira, causou incertezas quanto à eficiência das negociações internacionais perante a comunidade internacional. Ademais, as tensões bipolares desse período ameaçavam constantemente a construção de um ordenamento jurídico internacional econômico em razão da ascensão do poderio militar soviético e da implementação do regime socialista soviético⁴³.

Na sequência foi promovida a terceira Rodada de Negociação (Torquay), realizada no ano de 1951, onde os países pautaram a promoção de mais 8.700 (oito mil e setecentas) concessões tarifárias, no mesmo período em que os Estados Unidos declararam a desistência da Carta de Havana. Por conta disso, não foi possível viabilizar a criação

⁴² STELZER, Joana. **Introdução aos estudos das relações do comércio internacional**, p.32-33.

⁴³ CAPAROZ, Roberto. **Comércio Internacional**, p.126.

da Organização Internacional do Comércio, todavia, as rodadas de negociações prosseguiram⁴⁴.

Para Caparroz, essas três rodadas de negociações multilaterais proporcionaram segurança jurídica aos sujeitos de direito internacional no que tange à liberalização comércio. Assim, agregaram-se novos países, alterando o quadro de signatários de 23 para 40 Estados. As negociações giravam entorno das minimizações tarifárias “país-país”, “produto-produto”⁴⁵.

A quarta rodada de negociação multilateral, a Rodada de Genebra (1956), representou uma etapa decisiva para o desenvolvimento do comércio internacional. Nessa fase, os Estados Unidos da América demonstravam grande preocupação com a União Europeia, uma vez que o Plano *Marshall* (projeto americano para a reconstrução da Europa) não foi eficiente a ponto de tornar o velho continente completamente dependente do ponto de vista econômico em relação aos EUA. O grande objetivo dos americanos era então impedir o avanço do processo de integração, pois a criação do mercado único europeu causava grande incômodo aos planos estadunidenses⁴⁶.

Por conseguinte, a Rodada de Dillon (1960) concentrou-se em observar o processo de integração da União Europeia, pois a grande preocupação do detentor hegemônico (Estados Unidos) fixava-se no distanciamento das trocas comerciais, colocando em risco o avanço do sistema multilateral do comércio. Essa rodada foi marcada por posicionamentos contrários a determinados direitos aduaneiros, os quais

⁴⁴ Idem, p.125.

⁴⁵ Idem, p.126.

⁴⁶ JAKOBSEN, Kjeld. **O Comercio Internacional e o Desenvolvimento: do Gatt à OMC**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2005, p.41.

sofreram uma diminuição de cerca de 20%, experiência realizada também na comunidade europeia. Os impasses surgiram em virtude da grande resistência ao avanço dos setores têxteis⁴⁷, produtos muitas vezes exportados pelos países em desenvolvimento.

Conseqüentemente, na Rodada de Kennedy (1964) incorporou-se às negociações a discussão sobre o direito de *antidumping* com a finalidade de contestar a liderança comercial da União Europeia. Com a criação do mercado único, acreditava-se que a União Europeia se distanciaria das negociações, impondo medidas que fossem contrárias ao sistema multilateral do comércio, o que não ocorreu.⁴⁸

Na Rodada de Tóquio (1973-1979) agregaram-se mais países às negociações multilaterais, apostando-se na tentativa de incluir a temática das barreiras não tarifárias. A negociação foi marcada por grandes dificuldades para atingir sua concretude, sendo uma delas o déficit da balança comercial dos Estados Unidos, o qual se refletiu na desaceleração do comércio mundial. Os acordos exitosos dessa rodada permitiram a inserção de novos temas, como barreiras técnicas, subsídios, antidumping, valoração aduaneira, ambiental e compras governamentais⁴⁹.

Por derradeiro, a Rodada do Uruguai foi a que buscou preservar as conquistas adquiridas, dando seqüência ao objetivo de eliminar as medidas tomadas em relação ao acordo geral com a proposta, por parte dos países-membros, de reformas estruturais. Essa rodada deu origem à OMC, cuja estrutura diferenciou-se daquela do

⁴⁷STELZER, Joana. **Introdução aos estudos das relações do comércio internacional**, p.32.

⁴⁸I dem, p.33.

⁴⁹CAPAROZ, Roberto. **Comércio Internacional**, p.128-131.

GATT e cuja regulamentação jurídica pautou-se em questões internacionais. Com o nascimento da OMC, observa-se que foram incluídas em sua constituição temáticas abarcadas pelo GATT, bem como questões que não haviam sido ainda discutidas, como os investimentos, serviços e a constituição de um sistema de solução de controvérsia.

Diante do exposto, depreende-se que o livre comércio foi a gênese do liberalismo econômico, o qual, em face das crises catastróficas decorrentes das duas Grandes Guerras, sofreu impactos econômicos que abalaram as relações internacionais. Por essa razão, os Estados foram forçados a criarem mecanismos que impulsionassem a cooperação e a formação dos regimes internacionais. Assim desenvolveu-se o internacionalismo liberal, que se manifesta pela criação das OIs, resultantes da era industrial e criadas para estruturar juridicamente as relações econômicas e comerciais. Dentro delas, são alinhavados processos de tomada de decisões em busca da governança global e do fortalecimento do multilateralismo, o fio condutor dessa dinâmica.

2.4 O MULTILATERALISMO E O REGIONALISMO PARA O COMÉRCIO INTERNACIONAL

O multilateralismo foi o resultado das conquistas e medidas adotadas pelos Estados na tentativa de reconstruir a economia no sistema internacional. Seu objetivo pautou-se no agir conjunto das nações visando a um propósito comum quando, movidas por seus jogos de interesses, sentem a necessidade de negociar. Ao negociarem, poderão atingir os objetivos por meio da cooperação, da criação de

regimes internacionais e da própria construção do sistema multilateral do comércio.

Robert Keohane apresenta o multilateralismo como

[...] uma ação coletiva institucionalizada por conjuntos de Estados independentes. São verdadeiras Organizações Multilaterais, reunidas a todos os membros com critérios específicos. As regras das organizações multilaterais são conhecidas publicamente, persistindo durante um período substancial de tempo⁵⁰.

Em razão disso, as ações coletivas institucionalizadas podem ser visualizadas por práticas multilaterais, organizadas pelas Organizações Internacionais, objetivando um equilíbrio de poder. Para Reinolda, o período pós-guerra representou para o multilateralismo um período de práticas consistentes nas relações internacionais cujo objetivo era criar uma coalizão multilateral de limitação de poder, mas liderada pelas grandes potências.⁵¹

Ruggie confirma o argumento de Reinolda com um único discurso sobre o multilateralismo, afirmando que as práticas multilaterais são lideradas pelos Estados Unidos desde o pós-guerra. Afirma, ainda, que as práticas multilaterais do comércio são distintas das práticas multilaterais da segurança, embora seus princípios sejam os mesmos, o que torna possível o agir de um *hegemon* alinhado com os objetivos de outros países em prol da coletividade. Isso posto, o multilateralismo trabalha com a conciliação de interesses entre as

⁵⁰ KEOHANE, Robert O. **The Contingent Legitimacy of Multilateralism**, p.385.

⁵¹ REINALDA, Bob, **Routledge History of international Organizations: from 1815 to the present day**, p.22.

nações, movidas pela cooperação, mas também pela vontade pautada pela potência hegemônica⁵².

A representação do multilateralismo origina-se de forma institucionalizada pela coordenação das nações através de diretrizes genéricas, sem que sejam contemplados os interesses particulares de um ou outro Estado. A interpretação que se faz dentro da sociedade internacional sobre as questões multilaterais gira entorno de uma ordem econômica global de forma liberal, sendo frequentemente comparada à ordem marítima pautada no princípio do *mare liberum*⁵³.

Como se observa, há dois entendimentos acerca do multilateralismo. No conceito apresentado por Keohane, as ações institucionalizadas por Estados se limitam ao equilíbrio do poder. Já a visão de Ruggie é a de que não há uma diretriz que rija o multilateralismo sem que se considerem os interesses que muitas vezes permeiam o funcionamento das instituições.

Destaca-se que os conceitos multilaterais apresentados por Keohane e por Ruggie, embora distintos, não se tratam de regras expostas a serem adotadas pela sociedade internacional escolhendo entre um ou outro. Entende-se que entre as definições de ambos haja uma complementaridade conceitual. Ademais, o multilateralismo está inserido na ordem econômica internacional de forma livre, mas suas diretrizes, ainda que de maneira geral, são regidas pelos interesses das grandes potências e pelas ações institucionalizadas para o equilíbrio do poder.

⁵² RUGGIE, Jonha Gerard. **Multilateralism**: the anatomy of an institution, p.561-598.

⁵³ RUGGIE, Jonha Gerard. **Multilateralism**: the anatomy of an institution, p.561-598.

No que tange à função multilateral do comércio desempenhada pela OMC, consiste em minimizar os custos dos acordos com base na cooperação. O papel desse organismo é promover a confiabilidade dos compromissos firmados pelo multilateralismo. Sendo assim, as Instituições as Organizações Internacionais são responsáveis pela tomada de decisão, o que suscita a discussão da legitimidade contingente do multilateralismo, levantada por Keohane⁵⁴.

Para o autor, as instituições multilaterais são eficazes para o processo de tomada de decisão quando o multilateralismo é contingente. Isso significa que, para que o multilateralismo se legitime é necessário que os interesses negociados no plano internacional estejam em consonância com os anseios de todos os indivíduos da nação negociadora. Por esse motivo, pode-se dizer que a legitimidade do multilateralismo contingente é algo mais profundo no que tange à busca por um benefício de ganhos coletivos. A mesma só tem eficácia no âmbito internacional se for reconhecida nacionalmente. Em outros termos: uma tomada de decisão por uma instituição ou organização torna-se legítima quando os seus processos políticos, oriundos das organizações multilaterais, são aceitos no âmbito interno⁵⁵.

Outrossim, o multilateralismo é a expressão da tomada de decisão com base na negociação – a qual materializa-se por meio da cooperação – e acontece pela confluência dos interesses das nações motivada pelos ganhos coletivos de forma institucionalizada. Embora as OIs respeitem os princípios norteadores de cada Estado, sua função não

⁵⁴ KEOHANE, Robert O. **The Contingent Legitimacy of Multilateralism**, p.57.

⁵⁵ Idem, p.58.

se restringe a conciliar os interesses nacionais com aqueles dos demais países⁵⁶.

Desse modo, o multilateralismo se intensifica nas relações entre os Estados por meio das novas formas de interação com o comércio, as quais dão origem, por sua vez, aos acordos regionais. O fenômeno do regionalismo, por sua vez, é a gênese do processo de integração que resulta na formação de blocos econômicos com o intuito de facilitar a liberalização do comércio internacional.

Embora o fenômeno do regionalismo fosse a grande preocupação da potência hegemônica – os Estados Unidos da América –, que liderava a construção do sistema multilateral do comércio, sua atenção estava voltada sobretudo ao processo de integração da União Europeia, uma vez que a criação desse mercado único poderia enfraquecer o sistema multilateral, arruinando as rodadas de negociações que originaram o GATT. Esse temor, de certo modo, não se concretizou.

Sendo assim, Silva e Junior prelecionam:

O desenvolvimento histórico do comércio internacional levou à formação de quatro polos: Europa ocidental, América Anglo-saxônica, Japão e Ásia. Os três primeiros correspondem a países desenvolvidos. A Ásia, utilizando das inovações tecnológicas, criada nas matrizes dos países industrializados tem grande participação devido a este fator⁵⁷.

⁵⁶ JAÚREGUI, Camilo Zambrano. El Multilateralismo Actual: Crisis y Desafíos. **Revista de Relaciones Internacionales, estratégia y seguridad**, v. 8, n.1, p.45-60.

⁵⁷ SILVA, Karine de Souza. JUNIOR, Aloysio Martins de Araújo. União Europeia: um gigante comercial. In: STELZER, Joana. **Introdução às**

A grande questão do debate sobre o regionalismo se refere à necessidade de os Estados encontrarem uma solução comum para os problemas políticos e econômicos, uma vez que o sistema multilateral apresenta certa limitação. Em que pese o multilateralismo seja um grande facilitador para as trocas comerciais, não vai muito além em contornar os problemas regionais que afetam a política e a economia dos países.

Embora alguns autores partilhem do entendimento de que o regionalismo enfraqueça o sistema multilateral, acredita-se que essa interpretação só se perfaz diante dos jogos de interesses dos atores internacionais. Contudo, parte-se da premissa de que o regionalismo mais fortalece do que enfraquece o multilateralismo, não cabendo nessa discussão a narrativa de todos os benefícios e malefícios do sistema multilateral.

Portando, acredita-se que o fortalecimento do sistema multilateral passa invariavelmente pela criação das áreas de livre comércio. Por isso, em razão do avanço das rodadas de negociações e do alargamento do bloco europeu, as regras que constituíram a OMC precisavam ser moldadas a ponto de que não fossem excluídos a União Europeia e outros blocos que viessem a existir com o avançar da construção do grande processo multilateral.

Ademais, é por meio do §4º, art. XXIV que se reconhece o surgimento dos blocos econômicos. Para Negro, é o momento em que se consolida o entendimento de que a criação da União Aduaneira ou de

Livre comércio não é uma medida violadora das regras do GATT e tão pouco representa a construção de uma barreira protecionista na forma bilateral. Nesse sentido, a criação dos blocos econômicos se apresenta como um meio de facilitar as relações individuais por meio da eliminação de barreiras e circulação de mercadorias – em outros termos, por meio da liberalização do comércio⁵⁸. São, portanto, mecanismos que concretizaram a criação de um direito internacional econômico.

2.5 FUNDAMENTOS DO DIREITO INTERNACIONAL ECONÔMICO E O SURGIMENTO DA INTERDEPENDÊNCIA.

O direito internacional econômico é um ramo do direito internacional. Antes de adentrar a discussão acerca da construção do DIE, abordar-se-á a composição do direito internacional. Esta disciplina é formada por duas correntes: i) a voluntarista e ii) a naturalista. A primeira menciona que sua origem provém dos anseios dos Estados. Para a naturalista, por sua vez, a origem se fundamenta em questões objetivas, ou seja, transcende a vontade das nações. Em contrapartida há outra teoria que foge aos padrões dessas duas correntes: a autolimitação, a qual sustenta que o direito internacional, além da natureza física dos Estados, apresenta limitações ao poder absoluto⁵⁹.

⁵⁸ NEGRO, Sandra Cecilia. Os acordos de integração regional e as suas relações com o sistema GATT-OMC. In: DAL RI Jr., Arno; OLIVEIRA, Odete Maria De. **Direito internacional econômico em expansão: desafios e dilemas**, p.532.

⁵⁹ ACCYOLY, Hildebrando; SILVA, Nascimento G. E.; CASELLA, Paulo Borba. **Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, p.213.

Vedross entende que a construção das regras jurídicas foi arquitetada em razão do consentimento das nações, a partir de uma proposta de criar direitos semelhantes, por meio de Tratados ou costume. Assim, o direito internacional foi criado pela democracia direta ou indireta, sendo representado pelo governo das nações, cuja anuência universal originou, então, o ordenamento jurídico internacional⁶⁰.

No que tange à questão do ordenamento jurídico internacional, primeiramente deve-se estabelecer uma distinção entre um ordenamento jurídico interno e internacional. Internamente, o ordenamento jurídico é composto hierarquicamente por normas e princípios. Num primeiro momento pela constituição, depois pelas leis, decretos e jurisprudência, e, posteriormente, por atos, portarias e resoluções. Segundo a hierarquia das normas, o Estado é centralizado, havendo uma autoridade superior que assegura a vigência da ordem jurídica.

No plano internacional, em razão da soberania dos Estados, não há uma autoridade superior. Para que se possa manter a ordem em um sistema internacional anárquico, é necessário realizar acordos para a criação de um ambiente harmônico. Rezek preleciona que o Estado deverá proceder acordos com normas jurídicas, porém, embora ele partilhe desse entendimento, ressalva-se as normas são criadas para reger as relações concretas entre os Estados, e essas são construídas com base nos interesses⁶¹.

⁶⁰ VERDROSS, Alfred. O fundamento do direito internacional. **Revista de Direito Internacional**, v.10, n.2, 2013, p.1-33.

⁶¹ REZEK, Francisco. **Direito Internacional**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p.25.

Diehl e Zamora discorrem que o direito internacional dispõe de duas compreensões que, juntas, podem levar a um consenso com a melhor definição. O primeiro entendimento sustenta que é um direito intermediador e transfronteiriço, enquanto o outro busca delinear valores e objetivos. Todavia, o grande propósito é estabelecer um campo para o debate político entre os membros do sistema internacional, conduzidos pelo DI⁶².

Para que haja a efetivação do DI, é necessário construir um ordenamento jurídico internacional. A criação desse ordenamento, segundo Bobbio, depende da criação do monismo rígido. O autor parte da compreensão de que o monismo rígido é o resultado da aplicabilidade da ética e da moral em sua relação com a política, onde há um único sistema normativo. Entretanto, o próprio autor lança um grande questionamento: como conciliar a ética e a moral com o monismo sendo que as relações internacionais são movidas por interesses, o que acaba por colocar a moral e a política em conflito, o que, para o monismo rígido, é inadmissível⁶³.

Bobbio explica que o contraste entre a moral e a política não está presente no monismo e sim no sistema normativo, motivo pelo qual o direito internacional é contestado. O sistema normativo é o que cria no âmbito interno as normas de forma hierárquica⁶⁴. Ademais, o monismo rígido é pautado quando o autor enfatiza que “o político moral é aquele que não se subordina à moral, as exigências políticas, mas interpreta os princípios da prudência e da política, o que no âmbito internacional,

⁶² Idem, p.256

⁶³ BOBBIO, Noberto. **Elogio da Serenidade**: e outros escritos morais. São Paulo: UNESP, 2011, p.58.

⁶⁴ Idem, p.60.

foge da praticidade inserida no campo jurídico, diante da ausência de um Estado Mundial”⁶⁵.

Essa abordagem reflexiva demonstra que o monismo rígido não tem eficiência no plano internacional por carecer de uma política moral no âmbito global. Consequentemente, a construção de um ordenamento jurídico internacional econômico se ergueu com base nos interesses das grandes potências e no detentor hegemônico, aumentando demasiadamente as assimetrias entre os países do eixo norte e sul. Isso se torna visível com a construção da OMC, a grande receptora e administradora das normas interacionais, que foram criadas por negociações egocêntricas que impulsionam a cooperação (maximização de interesses e minimização de conflitos) até a formação dos regimes interacionais.

Por isso, Venturini discorre:

Em tal ordenamento jurídico confluíram as normas que regulamentavam o comércio internacional antes de 1995 (o GATT 1947 e os códigos interpretadores e integradores de algumas das suas disposições estipuladas nas negociações periódicas multilaterais) e a nova normativa elaborada no *Uruguay Round* (GATT 1994, GATS, acordo TRIPs, acordo comerciais multilaterais)⁶⁶.

Por esse motivo a constituição do direito internacional econômico é bastante criticada, uma vez que se estruturou sobre o multilateralismo, o qual carece de legitimidade. Sua composição se

⁶⁵ Idem, p.59.

⁶⁶ VENTURINI, Gabriela. Perspectivas para uma reforma da OMC em relação aos modelos de outras organizações internacionais. In: DAL RI Jr., Arno; OLIVEIRA, Odete Maria De. **Direito internacional econômico em expansão: Desafios e Dilemas**, p.195.

perfaz por uma democracia representativa sem que essa represente verdadeiramente o interesse coletivo de uma sociedade interna, visando, muitas vezes, ao favorecimento dos empresários e das multinacionais, os quais, para resguardar o lucro, pressionam os países para que modifiquem a legislação trabalhista e políticas públicas.

Essa conduta do Estado Moderno resultou na reestruturação da ordem econômica internacional para garantir a manutenção da paz mundial, motivo que incentivou a criação da arquitetura jurídica internacional econômica, composta pela negociação, cooperação, regimes internacionais, organizações e instituições internacionais. Com o advento dessa estrutura, paralelamente surgia o fenômeno da interdependência.

Esse fenômeno emergiu entre as décadas de 60 e 70 com a tentativa de equilibrar a balança de poder e fortalecer o ordenamento jurídico internacional, ocasionando, assim, a multiplicação de atores no âmbito global. Outrossim, discorre Tiujó que:

[...] A interdependência no sentido etimológico da palavra é bastante limitador. Para os autores, a ideia de interdependência tem sentido e conteúdos próprios. Em suas perspectivas, “as relações de interdependência sempre implicarão custo”. Explicam tais relações não subsumem apenas em intercâmbios promovidos internacionalmente pelos fluxos de dinheiro, bens, pessoas, etc. Contudo para gerar um elo de interdependência, insistem ser fundamental a existência de custos recíprocos, ainda que assimétricos⁶⁷.

⁶⁷ TIUJO, Liriam Kiyomi. O Percurso da teoria da interdependência na política mundial. In: DAL RI Jr., Arno. OLIVEIRA, Odete Maria de. **Relações Internacionais: Interdependência e Sociedade Global**, p. 217-218.

Diante do argumento acima, pode-se afirmar com precisão que a negociação, cooperação e criação dos regimes internacionais resultaram no processo da interdependência, que implica no cálculo do “custo” para a sociedade internacional diante de objetivos mútuos e incertos. Logo, observa-se que o século XX representou o fortalecimento das relações entre os Estados e um momento marcado pela multiplicação de atores internacionais. Esse acontecimento é interpretado por Tiujo com a mesma linha de entendimento que Keohane, segundo o qual, com a emergência de novos atores, o processo tornou se tornou mais complexo, a ponto de originar a interdependência complexa⁶⁸.

Ricobom exemplifica a emergência dessa nova realidade na comunidade internacional a partir da multiplicação de atores, que constitui uma alternativa à ótica estatocentrista, substituída por uma visão transnacional. Com a perda da soberania do Estado e seu prestígio nas relações internacionais, ganham destaque os novos atores não-estatais, como as corporações multinacionais, organizações não governamentais, descaracterizando a hierarquia apresentada pelo direito internacional nos assuntos internacionais, militares e estratégicos⁶⁹.

Além do mais, Tiujo menciona três características descritas por Keohane acerca da “interdependência complexa”, a qual se perpetua na política internacional. A primeira provém do surgimento dos múltiplos canais, possibilitando o vínculo entre governos e os novos

⁶⁸ Idem, p. 219.

⁶⁹ RICOBOM, Gisele. Aspectos da teoria da interdependência no contexto das relações internacionais contemporâneas. In: DAL RI Jr., Arno; OLIVEIRA, Odete Maria de. **Relações Internacionais: Interdependência e Sociedade Global**, p.252.

atores, não somente a interação entre os Estados. A segunda se configura por meio da inexistência de uma hierarquia entre os assuntos para a composição de uma agenda internacional. Já a terceira e última sustenta que a força militar e a segurança internacional não possuem relevância internacional suficiente para serem discutidas como ponto central, sugerindo, assim, novos assuntos, como questões ecológicas e do comércio⁷⁰.

Por conseguinte, percebe-se que a interdependência complexa gerou uma sociedade complexa composta de múltiplos atores, a qual contribui paulatinamente para a modificação das relações internacionais, fazendo surgir um novo poder. Se isso por um lado é positivo à medida que atende uma demanda dos movimentos sociais, os quais postulam por mudanças simétricas na sociedade internacional e pela construção de uma nova agenda internacional visando à promoção da Justiça Global; por outro pode ser avaliado negativamente, ao ser constatar-se um empoderamento das grandes corporações multinacionais, que constroem os Estados a tomarem decisões que não beneficiam a sociedade civil.

Por derradeiro, é por meio da interdependência complexa que surgem novos atores que contribuirão para a consolidação da Justiça Global. Por isso, esse novo modelo de justiça, iniciado pelo processo de globalização, proporciona o fortalecimento dos movimentos sociais e origina o fenômeno da transnacionalidade, possibilitando, assim, o nascimento do pluralismo jurídico e a estruturação da Justiça Global para a concretização de um novo comércio mundial. Essa é a

⁷⁰ TIUJO, Liriam Kiyomi. O Percurso da teoria da interdependência na política mundial. In: DAL RI Jr., Arno. OLIVEIRA, Odete Maria de. **Relações Internacionais: Interdependência e Sociedade Global**, p. 219.

configuração dos novos mecanismos que compõem a Justiça Global, uma paradigma distinto de um modelo consolidado pelo liberalismo econômico.

3 O NOVO MODELO PARADIGMÁTICO DE JUSTIÇA: A JUSTIÇA GLOBAL

Este capítulo abordará o surgimento da noção de Justiça Global. Todavia, antes de discorrer sobre os fenômenos que contribuíram para a concretização desse movimento, apresentar-se-á o conceito de Justiça, em virtude do seu caráter polissêmico. Para conceituar a Justiça Global e identificar suas origens, faz-se necessário, em um primeiro momento, realizar reflexões no campo filosófico. Nesse sentido, o filósofo John Rawls apresenta um conceito Justiça entendido como equidade e fundamenta esse posicionamento no propósito de construir uma solução científica. A ideia de solução científica do autor provém do discurso do Bentham e significa uma junção entre legislação e justiça em uma sociedade liberal, cujo critério de justiça a ser adotado deve pautar-se nas escolhas⁷¹. E elas sempre estarão no campo da liberdade individual, na busca pela maximização do prazer, e é com base nisso que deve ser aplicado o conceito de Justiça.

Na analogia de Bentham, é necessário pensar a legislação e a justiça como inseparáveis. Por isso, argumenta esse autor, a essencialidade da justiça se baseia no contrato social, que é um mecanismo de estruturação da sociedade. Ademais, o objetivo da Justiça

⁷¹ RAWLS, John. **Justiça e Democracia**. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p.110.

é garantir liberdade básica para todos, minimizando contrastes econômicos e sociais e possibilitando vantagens aos hipossuficientes e vulneráveis presentes na sociedade civil⁷², o que, de fato, não ocorre a partir de um modelo de Justiça estruturado nos anseios de uma sociedade oligárquica.

Do mesmo modo, Radbruch acredita que a Justiça está associada ao Direito. Ele a divide em Justiça objetiva e Justiça Subjetiva. Esta última se manifesta nas relações sociais, associada à intenção de fazer o bem comum ao cidadão, sendo um exemplo citado pelo autor o preço justo. Aquela, por sua vez, é interpretada sob a ótica axiológica do direito positivo, considerando a justiça como um valor absoluto⁷³.

Nesse contexto, vale explorar o conceito de Justiça oferecido por Rawls ao afirmar que a sociedade precisa entender que a liberdade e o prazer, bem como a legislação e a justiça, não estão presentes na sociedade internacional por causa da fragilidade do contrato social, a qual inviabiliza o monismo rígido. Por conta disso, o objetivo de alcançar a essência justiça acaba revelando-se inexitoso⁷⁴.

Por conseguinte, com base nesses acontecimentos, Filgueiras afirma que a sociedade internacional se transformou, no sentido hermenêutico do fenômeno social, ao mudar a perspectiva de entendimento acerca da democracia de uma interpretação sociológica para uma filosófica. A democracia estruturada na representação parlamentar demonstra suas falhas ao atender, em sua grande maioria, interesses de uma sociedade oligárquica que detém o poder. Por conta

⁷² RAWLS, John. **Justiça e Democracia**, p.112.

⁷³ RADBRUCH, Gustav. **Introdução à Filosofia do Direito**. S.n.t. p.24.

⁷⁴ RAWLS, John. **Justiça e Democracia**, p. 121.

disso, a sociedade está desacredita dessa proposta e se faz necessário repensá-la para que se conceba um novo sistema de democracia, pautado na ideia de Justiça ⁷⁵.

Tal fenômeno ocorre em razão da insurgência das camadas excluídas da sociedade, que se fortalecem com o intuito de contestar a composição estrutural da sociedade oligárquica, responsável pelo aumento da estratificação social. Assim, intensificam-se os movimentos sociais como forma de confrontar essa forma de organização da sociedade.

Além do mais, Filgueiras explica que o deslocamento dessa interpretação significou uma mudança na construção política do Estado por parte da sociedade, que a passa a interpretar os fenômenos sociais sob um prisma filosófico. Essa modificação interpretativa surge, ainda, porque a análise da observação social não está baseada nas relações de poder, mas em uma perspectiva mais humanística, voltada ao princípio da solidariedade.

A propósito, Bastiane preleciona que a solidariedade é uma mudança cultural e está inserida em uma sociedade plural cujos interesses solidários convergem com a liberdade e a igualdade, garantindo um espaço para a construção de uma nova democracia, orientada por um novo Direito. Mas para que isso se concretize, faz-se necessário trazer à tona o princípio da tolerância. Para a autor, trata-se

⁷⁵ FILGUEIRAS, Fernando. República, confiança e sociedade. **Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 50, n. 4, p. 863-897, 2007.

de objetivo promover o multiculturalismo de forma democrática por conveniência das relações humanas⁷⁶.

Nesse contexto, Bastiane entende que a solidariedade, a tolerância e a igualdade podem auxiliar na construção de um Estado Democrático de Direito, muito embora se acredite que a tolerância não é capaz de consolidar a democracia, apesar de ser promotora do multiculturalismo. A ressalva se justifica pela descrença de que esses elementos possam ser sempre manuseados pelo governo no exercício de seu mandato mediante a incorporação à gestão de aspectos fraternos favoráveis à democracia. Chega a parecer utopia pensar que a solidariedade encadeada com a tolerância e a igualdade seja capaz de criar um novo paradigma de gestão e democracia, mas não o é⁷⁷.

De fato, não basta a tolerância para que seja consolidada, de fato, a democracia, pois para que esse regime político alcance uma relação social mais justa com a sociedade, uma relação igualitária, deve estar presente, nesse processo de consolidação, a solidariedade. Isso porque tal princípio é a fronteira delimitadora dos papéis sociais a serem desempenhados pela sociedade e pelo governo capaz de promover um encadeamento convergente entre o Estado e a sociedade. Contudo, esse ainda não é um novo modelo de democracia uma vez que as nações não adotaram, através de seus governos, esse mecanismo.

De todo modo, esse é o conceito de Justiça propriamente dito. Retomando os parágrafos iniciais, serão delineadas, a partir daqui, algumas abordagens acerca da Justiça Global. Ressalta-se que o objetivo

⁷⁶ BATISTIANE, Ana Cristina Bacega de. **Tolerância e solidariedade como pressuposto de construção e consolidação do Estado democrático do direito**. Dissertação de Mestrado, Passo Fundo, 2015, p.5.

⁷⁷ Idem, p. 6-7.

dessa Justiça é apontar um caminho para o desenvolvimento e o mecanismo de sua construção. Essa finalidade está pautada na crítica ao *status* do atual ordenamento jurídico internacional, construído pelos Estados Modernos. Questiona, também, a forma pela qual a Justiça é promovida na ordem internacional, por meio de dogmas jurídicos, os quais não contemplam a essência do que é de fato justo na sociedade internacional.

Assim, destaca-se que a estruturação do atual modelo de organização social (Estado) consolidou-se na contemporaneidade por meio da constituição de uma oligarquia, caracterizada por uma visão limitada acerca do que é promover a justiça. Isso é fruto da afirmação do sistema capitalista na contemporaneidade, que não permite, neste momento, que se aflorem concepções solidárias em prol da coletividade, tampouco que se estendam à sociedade internacional, como se observa através das assimetrias de poder e no comércio.

Para alcançar um equilíbrio nesses aspectos, apostou-se na reestruturação da ordem internacional por meio da construção da OMC, a qual passou a administrar as legislações oriundas dessa ordem com a finalidade de ajudar o cenário econômico internacional. Em que pese a ausência de um Estado mundial, essa organização já está plenamente consolidada no sistema internacional.

Desse modo, essa estrutura é constituída pela presença do monismo, que garante ao Estado a ordem em âmbito internacional. Contudo, essa ordem é falha, pois no sistema internacional não é possível que se construa um monismo rígido. Acredita-se que o monismo limita o acesso dos indivíduos à justiça internacional. Salienta-se, ainda, que somente o Tribunal Penal Internacional, a Corte

Interamericana de Direitos Humanos e a Corte de Direitos Humanos Europeu garantem aos indivíduos o acesso à justiça, o que não ocorre nos principais tribunais internacionais, como o da OMC. Por isso, a justiça internacional é amplamente questionada, uma vez que garante justiça a uns e a outros não.

Levando essa crítica à Organização Mundial do Comércio, organismo também responsável pela resolução das controvérsias nas questões jurídicas internacionais, deparamo-nos com a ausência de garantia aos indivíduos do acesso à justiça. Essa organização tampouco traz em pauta na sua agenda os anseios decorrentes das necessidades da sociedade civil e internacional. Sua atuação está limitada ao exercício jurisdicional para os Estados. Isso de certa forma contribuiu para a formação de um sistema multilateral ilegítimo, pois os interesses da democracia representativa não representam, na grande maioria, os interesses da coletividade. Os interesses internos não convergem com os interesses internacionais⁷⁸.

Diante dessa assertiva, Bobbio afirma que o monismo rígido não se aplica à sociedade internacional, uma vez que essa compromete o Direito com atos políticos não morais, visualizados pela não representação dos interesses coletivos. Portanto, esses problemas inerentes à sociedade internacional fortalecem a interdependência, originando o fenômeno chamado “interdependência complexa”. Esse é o momento de afirmação da “Justiça Global”, uma vez que os indivíduos passam a questionar o conceito de justiça internacional e seus limites,

⁷⁸ KEOHANE, Robert O. **The Contingent Legitimacy of Multilateralism**, p.383.

tendo em vista que o direito internacional não consegue conter os problemas oriundos de uma sociedade complexa.

Para Savaris, isso ocorre porque o Estado, em âmbito interno, não conseguiu conciliar os direitos humanos – sejam eles civis ou políticos --, uma vez que todos eles dependem do direito econômico, social e cultural. Ademais, quando essa conciliação não ocorre, o sistema capitalista acaba por fortalecer a divisão de classes nas nações, contribuindo para a consolidação de uma oligarquia. Essa, muitas vezes, detém o poder e não tem como propósito estruturar a nação por meio da interligação dos direitos humanos em conjunto com os direitos civis e políticos⁷⁹.

Por consequência, essa escolha feita pelos Estados contribuiu para o aprofundamento do processo de globalização. Afinal, esse processo impactou as demais sociedades negativamente, agravando mazelas sociais, como desemprego, fome e miséria. Seu êxito consistiu em consolidar a debilidade do Estado, momento em que se questionou a justiça internacional e se criou um novo paradigma de justiça. Neste sentido, Nussbaum afirma que a Justiça Global surge em virtude das transformações ocorridas no espaço mundial, as quais modificaram as relações sociais e a organização social de uma sociedade oligárquica⁸⁰.

Portanto, a Justiça Global se perfaz por meio da globalização, o que de certa maneira contribuiu para o surgimento dos movimentos sociais, que por sua vez cooperaram para o aparecimento do fenômeno

⁷⁹ SAVARAIS, José Antônio. Crítica de los influjos de la globalización económica sobre las jurisprudencias de los derechos sociales. In: OLIVERO, Maurizio; CRUZ, Paulo Marcio. **As trajetórias multidimensionais da globalização**. Itajaí: Univali, 2014, p.18.

⁸⁰ NUSSBAUM, Martha C. **Sin fines de lucro**. Por que la democracia necesita de las humanidades. Buenos Aires: Katz Editores, 2010, p.113-117.

da transnacionalidade e desterritorialização dos problemas causados pela própria globalização. Sua composição também está relacionada ao nascimento do pluralismo jurídico, afinal, trata-se de um novo paradigma de promover justiça na esfera global.

Isso posto, menciona-se que a Justiça Global se constituiu com o objetivo de contestar as ações egocêntricas das nações hegemônicas, as quais arquitetaram o sistema internacional com intuito de barganhar, obter lucros e manter o próprio poder, sob a desculpa de “preservar a paz na ordem mundial”, em que pese essas ações, em verdade, acabem gerando um desequilíbrio nas relações internacionais⁸¹.

Sendo assim, foram esses os motivos que contribuíram para a institucionalização da ordem no sistema mundial, visando sempre à perpetuação do sistema multilateral de forma não legítima, sem atender os interesses sociais de forma coletiva, no âmbito interno. A proposta da Justiça Global, então, visa se contrapor ao mecanismo tradicional de justiça, a qual é institucionalizada por meio do direito internacional e administrada pelas organizações internacionais tradicionais.

Além de tudo, acredita-se que esse modelo de justiça nasceu para modificar os paradigmas que regem as relações de trocas comerciais, opondo-se à estrutura organizacional presente na contemporaneidade, a da OMC, a qual é a responsável pela agenda do comércio mundial e a administradora das controvérsias existentes nas relações comerciais entre as nações.

Por conseguinte, os Estados, na condição de atores, sempre foram considerados os protagonistas no que se refere à construção da arquitetura jurídica internacional econômica. A partir da década de 70 o

⁸¹ Idem, p.115.

papel do Estado é rediscutido frente aos processos ditos inevitáveis da globalização⁸², sobretudo por conta do surgimento de novos atores como, por exemplo, uma sociedade excluída.

Simultaneamente, percebe-se uma mudança paulatina na estruturação da sociedade internacional, que passa a abarcar novos atores na ordem global. Assim se justifica o surgimento de novos paradigmas voltados à construção de uma relação social mais harmônica, como o da Justiça Global. O surgimento desses atores modifica a estrutura interna da sociedade oligárquica pela demanda de uma justiça social consolidada⁸³.

Frisa-se que a sociedade oligárquica é quem manuseia o poder político interno e, no âmbito internacional, o mesmo vale para a política internacional, onde são representados os interesses das grandes elites ligadas ao *hegemon*. Para garantir esses anseios, suas ações são desenvolvidas de forma institucionalizada, por meio de OIs, de forma a assegurar a estrutura jurídica econômica internacional. Isso se reflete na própria construção da OMC, que colaborou para evitar o terror no sistema anárquico da era industrial aperfeiçoando o agrupamento dos Estados, mas não conseguiu evitar os problemas sociais.

Esses acontecimentos se explicam a partir da tentativa de conectar o sistema capitalista e o sistema republicano. Esse encadeamento acontece porque o capitalismo é estruturado pelo lucro, egoísmo e competitividade, enquanto o sistema republicano, embora

⁸² RICOBOM, Gisele. Aspectos da teoria da interdependência no contexto das relações internacionais contemporâneas. In: DAL RI Jr., Arno. OLIVEIRA, Odete Maria de. **Relações Internacionais: Interdependência e Sociedade Global**, p. 252.

⁸³ JURIS, Jeffrey S. La globalización Alternativa y los ‘novísimos’ movimientos sociales. **Rev. del Centro de Inv.**, v. 10, n. 37, p.23-39, 2012.

seja um sistema de governo em que os interesses públicos devem estar acima dos privados, por estar apto a barganhar com as demais nações de modo competitivo acaba por não incluir no processo democrático o princípio da solidariedade⁸⁴.

Diante da ausência desse princípio, o que se tem observado é a maximização da assimetria das trocas entre norte e sul, pois o direito internacional econômico foi estruturado para atender aos interesses privados da sociedade internacional, ligados à sociedade oligárquica e consolidados por meio de regras jurídicas ratificadas pelas nações, as quais carecem do monismo rígido⁸⁵. É por essa razão que se questiona: até quando o atual modelo de organização social será composto por uma oligarquia que, geralmente, não é capaz de representar os indivíduos no âmbito interno e nem no âmbito internacional?

Em razão desses questionamentos procurou-se denunciar minimamente um modelo de Estado que pouco colabora para a construção e promoção da justiça no âmbito internacional, o que revela a necessidade de um novo modelo de justiça⁸⁶. Portanto, o eixo principal deste capítulo é demonstrar o surgimento desse novo modelo de justiça que surge da composição de novos atores internacionais (sociedade civil, ONGs) que não comungam com uma sociedade estratificada.

Diante disso, conclui-se que a interdependência complexa impulsionou a emergência da sociedade transnacional, sendo essa

⁸⁴ MURPHY, Craig N. **Organização internacional e mudança industrial: Governança Global desde 1850**. São Paulo: UNESP, 2014 p.157.

⁸⁵ Por monismo rígido entende-se uma norma jurídica construída pela relação entre direito, moral e a política, que deve ser aplicada à sociedade global.

⁸⁶ STAFFEN, Márcio Ricardo. A redução do Estado Constitucional Nacional e Ascensão do Direito Global! Há Espaço para os Juizados Especiais Federais. In: ROSA, Alexandre de Moraes da; STAFFEN, Márcio Ricardo. **Direito Global: Transnacionalidade e Globalização Jurídica**. Itajaí: UNIVALI, 2013, p.77-79.

responsável pela construção deste novo paradigma que intenta promover a Justiça Global⁸⁷. Por isso se afirma que ela surge por meio da insatisfação do atual modelo de fazer justiça estruturado pelo DIE, presente no sistema capitalista. E acredita-se que é por meio da globalização, atrelada aos movimentos sociais, que nascerá um novo paradigma de justiça: a Justiça Global.

3.1 A GLOBALIZAÇÃO E OS MOVIMENTOS SOCIAIS PARA O FORTALECIMENTO DA SOCIEDADE CIVIL

Nos últimos 30 anos o processo da globalização foi marcado pelo sistema financeiro e de produção, em escala mundial. Por esse motivo, as relações sociais se intensificaram dinamizando a vida política, econômica e social, interligadas com um alto grau de complexidade⁸⁸.

Segundo Faria, a intensificação do processo de globalização caminhou em paralelo com a evolução do capitalismo, e ambos influenciaram a construção política e jurídica dos Estados de caráter “liberal-burguês”, em que a cidadania e a democracia são interligadas por meio da representatividade⁸⁹. Por isso, Turrolla afirma que a globalização maximizou os fluxos de capitais dinamizados pelo comércio e aprofundou as desigualdades, sejam elas expressas no

⁸⁷STAFFEN, Márcio Ricardo. Transnacionalismo (Jurídico): Hegemonia Cosária Ou Luterana? In: PIFFARINI, Jacopo; ROSENFELD, Luis; STAFFEN, Márcio Ricardo. **Transnacionalismo, Globalização e Direitos Humanos**. Itajaí: Univali, 20015, p. 166.

⁸⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa. **A globalização e as ciências sociais**. 3^a ed. São Paulo: Cortez, p. 25-26, 2006.

⁸⁹ FARIA, José Eduardo. **Direito e economia globalizada**. 1^a ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1994, p.51.

âmbito interno, pela disparidade entre pobres e ricos, seja no âmbito internacional entre o eixo norte (desenvolvido) e sul (em desenvolvimento)⁹⁰.

No mesmo sentido, o geógrafo Milton Santos entende que a globalização é um processo composto por uma “perversidade sistêmica” para a sociedade interacional, manifestada por mazelas sociais como a fome, miséria, desemprego. Em outro aspecto, apresenta como benefícios a circulação volátil de capital, a velocidade nos meios de comunicação e a conexão com o mundo em tempo real. A intensificação das atividades humanas na contemporaneidade aumenta a competitividade entre os indivíduos e entre as nações, visualizada principalmente nas ações hegemônicas aplicadas à ordem global, como a fragilização da legislação interna para atender interesses econômicos das transnacionais⁹¹.

Essas mudanças se intensificaram a partir dos anos 60, marcando a sociedade internacional por avanços da ciência e das técnicas da informação e originando, assim, assimetrias de conhecimento e *know-how* entre países ricos e pobres, uma vez que esse capital tecnológico estava concentrado nos países que participaram do processo de colonização mundial.

Por isso, pode-se afirmar que os detentores do conhecimento tecnológico, responsáveis pela inovação dos parques industriais e pelo desenvolvimento da tecnologia de ponta, ao exportarem seus produtos para os países do eixo sul, torna-os dependentes. Para Santos, essa

⁹⁰ TUROLLA, Frederico Araujo. Globalização e Desigualdade, **RAE Executiva FGV**, v.2, n. 4, p.17-21, 2004.

⁹¹ SANTOS, Milton. **Por um outro lado da globalização**: Um pensamento único, consciente e universal. Rio de Janeiro: Record, 2001, p.16.

vertente da globalização é considerada como o seu lado perverso, pois acaba por aumentar a assimetria entre norte-sul, cuja expressão é o crescimento da pobreza e da desigualdade social⁹².

Em razão disso, a globalização, em uma vertente econômica, diminuiu custos e aumentou, e expandiu essa dinâmica para toda a região global, por meio do consumo, característica fortemente inserida na sociedade internacional⁹³. Para Oliveira, isso é resultado de vários processos a partir dos quais se tenta criar um padrão de cidadania global⁹⁴.

Acredita-se que esse processo se caracteriza pela relativização do Estado, que perde o seu protagonismo de decisão em razão da interdependência complexa da sociedade internacional, motivada pelo processo da globalização, e que enseja a institucionalização de organizações governamentais e não governamentais, multiplicando os atores internacionais.

Consequentemente, a debilidade do Estado reside na sua incapacidade de garantir a essência do Direito no mundo globalizado, por carecer de um monismo rígido na ordem internacional, que fosse capaz de fortalecer a ética, encadeada com o “Direito e Moral, operada pelo positivismo jurídico”. Isso certo modo ajudaria na construção de uma juridicidade que valorasse o humanismo no âmbito interno e internacional⁹⁵. Por conta disso, o Estado se enfraqueceu enquanto

⁹² Idem, p.18.

⁹³ BECK, Ulrich. **O que é globalização? Equívocos do globalismo**: resposta à globalização. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p.86.

⁹⁴ OLIVEIRA, Odete Maria de. **Teorias Globais I – Estruturas e Elementos**, p.234.

⁹⁵ SOARES, Josemar Sidinei. Globalização, pós-modernidade e transnacionalidade: questões e existências jurídicas. In: ROSA, Alexandre

agente condutor principal da construção de uma política interna e internacional, por não conseguir por meio do Direito limitar os avanços das mazelas trazidas pela globalização.

Nesse contexto, verifica-se a participação ativa dos atores internacionais, criados a partir dos movimentos sociais. Esses novos protagonistas desempenharam um papel claro e preciso na transformação da sociedade internacional, tornando-a mais justa e solidária, freando os impactos negativos da globalização, como o empoderamento das corporações transnacionais e o aumento da desigualdade nas relações internacionais.

Por isso, acredita-se que essa relativização do Estado, e sua consequente marginalização, surge em função dos problemas oriundos da globalização e da não construção de um Direito global, uma vez que a legalidade e a juridicidade expressas pelo direito internacional não conseguem contornar os problemas oriundos, principalmente, da globalização econômica. Assim, entende Mello:

A globalização deve ser entendida como um processo, um padrão histórico de mudança estrutural, mais do que uma transformação política e social já plenamente realizada. Ela é um fenômeno ao mesmo tempo *amplo e limitado*: amplo, porque ela cobre transformações políticas, econômicas, e culturais ; limitado, porque não se trata de um processo completo e terminado, e ele não afeta a todos da mesma maneira. O processo de globalização é caracterizado pela intensa mudança estrutural da economia internacional, com o peso crescente de transações e conexões

Moraes; STEFFEN, Márcio Ricardo; **Direito Global**: transnacionalidade e globalização jurídica, p. 91.

organizacionais que ultrapassam a fronteira dos Estados⁹⁶.

A autora tenta justificar os motivos pelos quais os Estados têm perdido sua representatividade a ponto de ficar à mercê dos problemas enfrentados pela sociedade internacional. Essa sociedade não consegue compreender que esses conflitos os desterritorializaram. A desterritorialização é responsável pela criação do espaço transnacional, meio pelo qual se busca construir normas e regras não vinculadas a nenhum território, a nenhum Estado, de modo que as soluções por elas aventadas sejam eficazes e capazes de apaziguar as relações internacionais.

Portanto, ressalta-se, que o fenômeno da globalização é um dos grandes responsáveis pelas mazelas sociais que acometem a sociedade internacional. Isso é observado em qualquer análise diacrônica comércio interacional, a partir da qual se verifica a criação de Estados no molde westfaliano, o qual, devido à sua debilidade, impulsiona a criação da sociedade transnacional.

Por isso Stelzer parte do entendimento de que a globalização é uma mudança paradigmática da sociedade global composta por Estados westfalianos para uma sociedade transnacional⁹⁷. Aquela sociedade legitima o monismo, o que de certa maneira contribuiu para a construção de um multilateralismo ilegítimo, que não representa os

⁹⁶ MELLO, Valérie de Campos. Globalização, regionalismo e ordem internacional. **Revista brasileira de política internacional**, v. 42, n.1, p.157-181, 1999.

⁹⁷ STELZER, Joana. O fenômeno da Transnacionalização e da Dimensão Jurídica. In: STELZER, Joana; CRUZ, Paulo Márcio. **Direito e Transnacionalidade**, Curitiba: Juruá, p.19- 20.

anseios da sociedade excluída pelo sistema capitalista. Por esse motivo, essa mesma sociedade realiza movimentos sociais que contestam as mazelas da globalização, agravadas pelo sistema capitalista e pelo liberalismo econômico. Assim, Stelzer discorre:

[...] a globalização é um processo dialético que produz as conexões e os espaços transnacionais e sociais, a desnacionalização, a experiência cotidiana da ação sem fronteira. Mas, sem que isso traga um contraponto, vale dizer, surge a sociedade transnacional sem que surja um Estado transnacional ou um governo transnacional⁹⁸.

Conforme o entendimento desse autor, compreende-se que o conceito de soberania no contexto da transnacionalidade se enfraquece pela ausência de um elo espaço físico territorializado e concentrado na figura do Estado. Isso enseja o enfraquecimento da sociedade nacional e internacional e fortalece as camadas excluídas da sociedade transnacional, formada pelo conjunto de múltiplos atores, dentro os quais, a sociedade civil.

Isso posto, é por meio dos movimentos sociais que a sociedade interna, de forma paulatina, abandona seu caráter oligárquico e se torna uma sociedade transnacional que proclama por mudanças. Além disso, pode-se dizer que o surgimento dessa sociedade, composta por novos atores, teve extrema importância para que a sociedade transnacional demonstrasse sua insatisfação perante a ausência de juridicidade quanto às catástrofes sociais decorrentes da globalização⁹⁹.

⁹⁸ Idem, p.20.

⁹⁹ BECK, Ulrich. **O que é globalização?** Equívocos do globalismo: resposta à globalização, p. 137.

Logo, os movimentos sociais nasceram e ganharam força, construindo a sociedade transnacional para evitar dependência dos Estados. Esses movimentos tentam promover uma sociedade mais justa e solidária e visam excluir as práticas antissolidárias que se perpetuaram por meio das negociações internacionais, criando de regimes internacionais que estão diretamente ligado aos anseios dos Estados.

Nesse sentido, acredita-se que a força motriz que impulsionou a criação dos movimentos sociais veio no sentido de evidenciar que a ordem inserida no sistema internacional trouxe vários conflitos, aumentando as tensões sociais e a luta de classes, uma vez que tal ordenamento foi criado para atender as demandas e os interesses do sistema capitalista.

Diante disso, Wolkmer afirma que os movimentos nascem com “o sentido de extrair a constituição da normatividade, representado pelo processo legislativo e jurisprudencial do Estado”. Isso significa dizer que esses movimentos têm como finalidade a construção de uma identidade autônoma por meio da manifestação concreta dos indivíduos, representando os interesses coletivos da sociedade civil¹⁰⁰.

Em continuidade, esse anseio da sociedade transnacional, manifestado pelos movimentos sociais, foi o motivo de terem demonstrado sua insatisfação à política internacional presente no sistema internacional. Afinal, os Estados falharam em criar mecanismos de solução eficazes para resolver os problemas da sociedade internacional, como por exemplo as trocas comerciais de forma injusta, exemplificadas pelo dumping social, pela fome, pobreza, entre outros.

¹⁰⁰ WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico: Fundamentos de uma nova cultura no direito**. 3ª ed. São Paulo: Alfa Ômega, 2001, p.119.

Por isso, Gohn argumenta que:

Os movimentos realizam diagnósticos sobre a realidade social, constroem propostas. Atuando em redes, constroem ações coletivas que agem como resistência à exclusão e lutam pela inclusão social. Constituem e desenvolvem o chamado *empowerment* de atores da sociedade civil organizada à medida que criam sujeitos sociais para essa atuação em rede¹⁰¹.

Com base na citação acima, pode-se afirmar que os movimentos sociais articulam-se com a sociedade civil com o intuito de propor mudanças estruturais à sociedade capitalista. Salienta-se, ainda, que esses movimentos não se apresentam com o propósito de causar mudanças imediatas no sistema econômico da sociedade contemporânea, mas sim propor alternativas que visem à construção de relações humanas mais dignas, justas e solidárias.

Por isso, Wolkmer considera os movimentos sociais como novos sujeitos históricos, considerando os reflexos por eles gerados na construção de uma nova política-sociológica e de uma nova juridicidade alternativa, reconhecida no âmbito territorial e no âmbito internacional, uma vez que esses novos direitos não estão centralizados nos Estados¹⁰².

É nesse sentido que se percebe a proliferação de várias ONGs, postulando por mudanças e pressionando a estruturação da arquitetura jurídica econômica internacional, institucionalizada pela OMC. Desse modo, as ONGs realizam, por meio das pautas oriundas dos movimentos

¹⁰¹ GOHN, Maria da Glória. Movimentos sociais na contemporaneidade. **Revista Brasileira de Educação**, v. 16 n. 47, p.333-361, 2011.

¹⁰² WOLKEMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito**, p.120.

sociais, discussões acerca do sistema multilateral, a fim de obter uma troca comercial mais justa.

Contudo, o grande questionamento que se faz às Organizações Internacionais diz respeito à concentração do crescimento econômico nos países desenvolvidos, responsáveis pela assimetria das informações e pelo bloqueio dos interesses dos países em desenvolvimento, o que limita o progresso tecnológico.

Desse modo, diante da insatisfação da sociedade civil, surgem vários movimentos sociais contra-hegemônicos com a finalidade de construir um multilateralismo legítimo. Foram os movimentos sociais que impulsionaram a criação de ONGs e conseqüentemente reconfiguraram a sociedade internacional desde os anos 60, representando, em sua maioria, os interesses da sociedade transnacional.

Assim, o papel dessa sociedade é enfraquecer a política internacional liderada pelo país hegemônico, que influencia questões econômicas, sociais, culturais e tecnológicas. Por conta disso, a sociedade transnacional é um movimento antagônico ao atual sistema, pois se fortalece a partir dos múltiplos atores que também se posicionam contrariamente aos problemas causados pela política internacional¹⁰³.

Sendo assim, afirma-se que a sociedade transnacional adotou uma postura de contestação às ações dos Estados no âmbito interno e internacional. Isso impacta o Estado pós-moderno, que se debilita ao não construir uma relação convergente com a sociedade e por enfrentar problemas em sua organização estrutural.

¹⁰³ DURIGUETO, Maria Lúcia; SILVA, Karina Nogueira e; SOUZA, Alessanda Ribeiro. Sociedade civil e os movimentos sociais: debate teórico e ação prática política. **Rev. Katál Florianópolis**, v.12, n.1, p.13-2, jan/jun 2009.

Por consequência, enfatiza Pereira que o mercado, ao exercer o mecanismo institucional básico de coordenação econômica e de apropriação de excedente, não distingue a esfera pública da esfera privada. Para o autor, isso se torna um problema à medida que o mercado passa a coordenar o Estado, o que só evidencia sua debilidade¹⁰⁴.

Em função disso, o Estado Moderno oportunizou a formação de uma burguesia liberal inserida dentro do sistema capitalista que visa ao lucro e colabora para a estratificação e fragmentação social, aumentando, conseqüentemente, a pobreza gerada pela globalização. Esse constrangimento social alcança os países desenvolvidos e os países em desenvolvimento, causando, assim, um descontentamento aos segregados, sendo esse o real motivo para o surgimento dos movimentos sociais, a partir dos quais será pensado uma mudança paradigmática na relação Estado *versus* sociedade, ansiada pela construção de novos direitos.

Essa alteração deriva do descontentamento vivenciado pelos indivíduos que compõem o sistema internacional, que se perpetua por conveniência do interesse hegemônico, constrangendo a legitimidade de um Estado. Por isso, Keohane afirma que a realidade presente nas relações sociais de um país é fruto da afirmação do sistema capitalista, o qual fragiliza o sentido real da legitimidade¹⁰⁵.

¹⁰⁴ PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. **Sociedade Civil: Sua democratização para a reforma do Estado.** Disponível em: <<http://www.bresserpereira.org.br/Papers/1998/93-Sociedade-Civil-Sua-Democratiza%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 5 de fevereiro de 2013.

¹⁰⁵ KEOHANE, Robert O. **The Contingent Legitimacy of Multilateralism**, p.58.

Nesse sentido, o autor parte do entendimento de que, para que haja uma transformação na relação entre Estado e Sociedade, é necessário ter presente, em um primeiro momento, a construção de um paradigma de multilateralismo legítimo que busque fortalecer a sociedade civil e represente os interesses solidários dessa mesma sociedade. Em um segundo momento, esses interesses deverão convergir com os da sociedade transnacional.

Neste contexto, Pereira e Keohane discorrem:

[...] Diante de desafios e transformações sociais que a aceleração vertiginosa do progresso tecnológico acentuava, em um quadro de maior democracia acompanhado por desequilíbrios sociais crescentes, a sociedade civil assumia um papel estratégico na reforma das instituições básicas: Estado e do Mercado. Mas, para exercer esse papel e assim aprofundar a democracia, ela própria estava tendo de mudar e aprofundar a sua democracia interna¹⁰⁶.

Em consonância com essa assertiva, acredita-se que a construção de uma legitimidade regida pela ética e pela solidariedade desempenha um papel fundamental para a consolidação de um movimento contra hegemônico voltado à Justiça Global.

3.2 O FENÔMENO DA TRANSNACIONALIDADE COMO MECANISMO FORTALECEDOR DA JUSTIÇA GLOBAL

O fenômeno da transnacionalidade é um acontecimento que marca a sociedade internacional ao promover mudanças no sistema e

¹⁰⁶ PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. **Sociedade Civil**: Sua democratização para a reforma do Estado, p.68.

modificar as relações internacionais, uma vez que o ator central da construção dessa relação deixou de ser somente o Estado, surgindo novos atores, como as Organizações Não governamentais (ONGs). Essas mudanças são evidenciadas pela debilidade do Estado e marcam o nascimento da sociedade transnacional, formada por movimentos sociais que postulam transformações nas relações de poder. Esse fenômeno, entretanto, apresenta aspectos negativos e positivos.

O processo emergiu em função de um lado nefasto da globalização que, ao dinamizar os fluxos de informações, permitiu que os Estados delegassem “poder” às empresas transnacionais, atendendo suas exigências. Seu aspecto positivo, por sua vez, provém do surgimento da sociedade transnacional postulando por mudanças, clamadas pelos movimentos sociais, que redundou na criação de normas, regras sólidas, a fim de que fosse construído um novo mecanismo para a ordem global.

Desse modo, segundo Faria, a transnacionalidade é o resultado do processo de globalização, marcado pela economia e política, que originou novas estruturas decisórias em tempo real com alcance planetário¹⁰⁷. É um fenômeno de alta complexidade em razão do qual o Estado perde seu protagonismo enquanto ator principal. Isso ocorre por conta do empoderamento do sistema financeiro regido pelas grandes empresas transnacionais, configuradas pelo capital volátil, que descentraliza os lucros entre várias nações.

Para entender o surgimento da transnacionalidade, cumpre analisar o cenário político internacional construído pelos Estados entre o período da década 60 a 90. Nessa época, houve uma intensa proliferação

¹⁰⁷ FARIA, José Eduardo. **O Direito na Economia Globalizada**, p.59.

de medidas egocêntricas adotadas pelas nações. Essas medidas foram criadas para fortalecer políticas voltadas ao liberalismo econômico, obtendo resultados exitosos que refletiram na construção de um sistema multilateral que atendesse os interesses das grandes potências e do país hegemônico.

Sendo assim, segundo Jessup, a transnacionalidade tem como característica: normas oriundas da sociedade civil que regulam atos e fatos que não estão limitados à formação territorial e à delimitação de fronteiras. É justamente isso que caracteriza a construção de um direito transnacional. Embora haja a participação dos indivíduos, empresas, Estados e organizações internacionais, “o uso do direito transnacional forneceria uma fonte mais abundante de normas sem as características de um Direito Público ou Direito Privado”¹⁰⁸.

Nesse contexto, a transnacionalização representa o novo contexto mundial, surgido principalmente a partir da intensificação das operações de natureza econômica e comercial no período pós-guerra e caracterizado especialmente pela desterritorialização, pela expansão capitalista, pelo enfraquecimento da soberania¹⁰⁹ e pela emergência de um ordenamento jurídico gerado à margem do monopólio estatal.

Isso ocorre em razão da veloz interação entre os atores internacionais, que impulsionaram acontecimentos globais e de certa forma auxiliaram na construção de regras internas e internacionais. Esses novos atores passam a ter elevada importância na resolução de

¹⁰⁸ JESSUP, Philip C. **Direito Transnacional**, Rio de Janeiro: Fundação Cultura, 1965, p.13 -21.

¹⁰⁹ FRETTEL, Alfonso Contera. **Comércio Justo Sur-Sur**. Problemas y potencialidades para el desarrollo del comercio justo em la Comunidad Andina de Naciones, Lima:, 2009, p.19.

determinados dilemas oriundos do processo da globalização e de um direito internacional assimétrico. Podem ser considerados atores transacionais, por não estarem ligados a uma ou a outra nação.

Em contrapartida, a transnacionalidade apresenta o seu lado perverso ao modificar os mercados, a produção, o capital, as finanças e o consumo, impactando, assim, os arranjos políticos e a assimilação de recursos, o que de certa forma contribui para minimizar a autoridade jurídica do Estado na sociedade. É desse modo que o sistema de produção empodera as grandes corporações e multinacionais, que constroem os Estados a modificarem suas legislações trabalhistas por meio do seu poder e capital.

Essa modificação dificulta a atuação do direito internacional em decorrência da desterritorialização, uma vez que não contempla os problemas gerados no espaço transnacional. Por isso, Faria argumenta:

A operacionalidade e a funcionalidade do sistema jurídico, revelam-se agora ineficazes; direitos individuais, direitos políticos e direitos sociais há tempos institucionalizados, são crescentemente “flexibilizados” ou “desconstitucionalizados”: conflitos coletivos de caráter pluridimensional cada vez menos se enquadram em textos legais originariamente concebidos para dirimir conflitos unidimensionais e interindividuais¹¹⁰.

É a partir dessa afirmação que se percebe o empoderamento das grandes transnacionais, fator esse que contribuiu para a mudança paradigmática da justiça, originando Justiça Global. Isso acontece em razão da perda do poder de atuação dos Estados em favor das grandes empresas transnacionais, tornando-se claro o momento em que a

¹¹⁰FARIA, José Eduardo. **O Direito na Economia Globalizada**, p.60.

globalização transforma a soberania do Estado-nação e a fragiliza, seja em relação à legitimidade de suas decisões ou do próprio sistema democrático.

Além disso, de um lado a atuação da economia e da política percorrem caminhos distintos, fazendo surgir novas estruturas decisórias e autônomas em relação ao Estado, com impacto global. Isso decorre da reorganização jurídica internacional causada pela desnacionalização, desterritorialização e descentralização do sistema capitalista¹¹¹.

Por outro, percebe-se, também, a volatilidade financeira que modifica a estruturação da sociedade internacional e contribui para o surgimento de novos movimentos migratórios, os quais, por sua vez, alteram a divisão internacional do trabalho e a estrutura político-econômica, fazendo surgir novas formas de cooperação e conflito¹¹².

Nesse contexto, pode-se afirmar que o fenômeno da transnacionalidade é um acontecimento pautado na não territorialização. Esse movimento demonstra o fortalecimento das grandes multinacionais e o enfraquecimento do Estado perante essas empresas, por um lado, mas por outro possibilita, também, o surgimento dos movimentos sociais. Afinal, à medida que as multinacionais se fortalecem no sistema econômico no qual estão inseridas, geram mazelas sociais e desigualdade econômica, as quais despertam a atuação dos movimentos sociais em prol da criação de normas e regras que modifiquem a relação social internacional, principalmente entre os novos atores.

Sendo assim, preleciona Faria que a transnacionalidade é:

Um fenômeno complexo e intenso de interações transnacionais, onde a empresa privada

¹¹¹ Idem.

¹¹² Idem.

progressivamente substitui o Estado como ator principal, criando algo qualitativamente diferenciado de quase tudo o que se teve até agora em matéria de ordenação socioeconômica e de regulação político-jurídica: a avassaladora dimensão alcançada pelos movimentos transnacionais de capital, especialmente financeiro¹¹³.

Diante da citação acima, resta demonstrado que por meio da transferência de poder econômico às empresas multinacionais desencadeia-se o processo de financeirização, o qual impulsiona os Estados a institucionalizarem o sistema financeiro internacional, criado pelas instituições internacionais, especialmente, o FMI e o BIRD. Em verdade, o Estado torna-se refém do sistema financeiro internacional, controlado pelo *hegemon*, cujos interesses estão em consonância com as grandes corporações. Isso se torna evidente à medida que as organizações passaram a trabalhar com intuito de ter mais rentabilidade econômica por meio da cooperação, fortalecendo e empoderando as multinacionais e o próprio corporativismo.

Do fortalecimento corporativo, entretanto, decorre a multiplicação do processo de várias empresas transnacionais. Isso altera toda a divisão internacional do trabalho, volatilizando o capital e enfraquecendo o ordenamento jurídico interno e a atuação dos Estados no plano internacional.

Partindo da acumulação e da maximização da rentabilidade do capital como seu princípio constitutivo e organizador fundamental, a “economia-mundo” forja suas estruturas institucionais políticas e jurídicas, estabelece

¹¹³ Idem, p.59.

limites para os agentes e grupos que a integram e cria suas próprias regras de legitimação¹¹⁴.

Sendo assim, acredita-se que a transnacionalidade gera uma aceleração no processo de produção e de circulação financeira em tempo real e no progresso tecnológico, o que impacta, também, a circulação da informação. Esses acontecimentos podem ser considerados como o lado perverso desse fenômeno por causarem, simultaneamente, assimetria nas relações de poder entre os Estados e as grandes corporações. Salienta-se, ainda, a grande dificuldade do direito internacional de se harmonizar com esses dilemas e de atender juridicamente demandas extraterritoriais, em que o problema não pertence exclusivamente à nação “x” ou “y”.

Nesse sentido aponta Ulrich Beck:

A teoria dos espaços sociais transnacionais possui alcance médio. Aqui ocorre um rompimento com a visão estatal-nacional de sociedade em função da substituição da teoria do container social por terceiras formas de vida, ou seja, por formas de vida integradas transnacionalmente e que sobrepõem as fronteiras, por espaços muito mais amplos de atuação social¹¹⁵.

Isso posto, reafirma-se que o fenômeno da transnacionalidade tem seus efeitos positivos, cujos êxitos podem ser visualizados, por exemplo, com o surgimento das organizações não governamentais, as quais, apesar de estarem inseridas no sistema capitalista, demonstram uma forte preocupação com questões sobre os direitos sociais, econômicos e políticos, independentemente da nacionalidade dos

¹¹⁴ Idem.

¹¹⁵ BECK, Ulrich. **Globalização?** Equívocos do Globalismo, Resposta à Globalização, p.193.

indivíduos beneficiados por suas ações. Destaca-se, ainda, que essas manifestações existentes na política internacional acabam pressionando a agenda internacional dos Estados¹¹⁶.

Em virtude disso é que a presença da sociedade civil tem se mostrado cada vez mais importante, a ponto de trazer à tona a sensibilidade e a necessidade mínima que um ser humano pode ter e postular. Contudo, o que a sociedade civil busca é combater os efeitos negativos da transnacionalidade decorrentes do descontrole gerado pela financeirização da economia internacional. E esse combate se dá pela criação de normas no espaço transnacional que horizontalizem as relações.

Vale destacar que a comunhão de interesses entre o país hegemônico na liderança da política internacional e as empresas transnacionais gera debilidade ao Estado e problemas que o direito internacional ainda não se mostrou capaz de resolver.

Acerca dessa debilidade dos Estados, Boaventura sustenta que

[...] assentou-se a tendência para os acordos políticos interestatais (União Europeia, Nafta, Mercosul). No caso da União Europeia, esses acordos evoluíram para formas de soberania conjunta ou partilhada. Por último, ainda que não menos importante, o Estado-nação parece ter perdido a sua centralidade tradicional enquanto unidade privilegiada de iniciativa econômica, social e política. Intensificação de interações que atravessam as fronteiras e as práticas transnacionais ocorre à capacidade do Estado-nação para conduzir ou controlar fluxos de pessoas, bens, capital ou ideias, como fez no passado¹¹⁷.

¹¹⁶ FARIA, José Eduardo. **Direito e Economia Globalizada**, p. 87.

¹¹⁷ SANTOS, Boaventura Souza. **A Globalização e as Ciências Sociais**, p.36.

Nesse sentido, ao analisar o argumento acima, interpreta-se que a liberalização do comércio ocorreu para atender demandas econômicas e se originou por meio da formação dos blocos econômicos, fazendo com que o Estado perdesse sua força centrípeta¹¹⁸ para questões econômicas e se mostrasse incapaz de vedar as mazelas ocasionadas por problemas gerados pelas grandes empresas transnacionais.

Essas empresas, quando não veem seus interesses serem atendidos pelos Estados, deslocam seus processos produtivos, imediatamente, para qualquer outro lugar, ocasionando desempregos na cidade abandonada. É por isso que o desfecho desse fenômeno acontece por meio dos movimentos sociais, que clamam por novos direitos – e o pluralismo jurídico é uma de suas vitórias.

3.3 O PLURALISMO JURÍDICO EM DECORRÊNCIA DA GLOBALIZAÇÃO

Para discorrer acerca do pluralismo jurídico se faz necessário entender que esse fenômeno modificou o Direito, criando um novo paradigma de fazer justiça em um ordenamento jurídico transnacional, formado por regras jurídicas oriundas da sociedade transnacional. Essas regras estão inseridas nos movimentos realizados pelos atores não estatais, que proclamam pela Justiça Global. Sendo assim, pode-se dizer que o pluralismo jurídico é a transformação do Direito, presente e

¹¹⁸ Nesse contexto, entendem-se como forças centrípetas aquelas econômicas que giravam em torno do Estado.

construído na sociedade transnacional. Sua criação possibilitou a reorganização da Justiça no âmbito global¹¹⁹.

Dessa maneira, Wolkmer afirma que o pluralismo jurídico é a tentativa de reconstrução do sistema internacional, racionalizado e “legitimado pela produção capitalista globalizada”, que limita a atuação do Estado frente às mazelas do processo da globalização. O autor considera, então, que a aposta no pluralismo significa “empreender esforços para alcançar outro paradigma de fundamentação para a cultura jurídica¹²⁰”.

Em decorrência disso, Campuzano enfatiza que “o pluralismo jurídico é um direito emergente da sociedade civil contrário ao formalismo jurídico do Estado, o qual causa uma ruptura nas dinâmicas legitimadoras do Estado democrático¹²¹”. Para o autor, isso significa o surgimento de um novo espaço para discutir e responder questões financeiras em escala global. Assim, interpreta-se que uma das ênfases feitas por esse autor diz respeito ao processo da globalização econômica como fator de impulso ao pluralismo jurídico, que se desenhou em razão da debilidade do Estado.

Assim, Campuzano descreve duas características essenciais para a construção do pluralismo jurídico valendo-se do discurso de Snyder:

Em primeiro lugar, o pluralismo jurídico é um elemento estrutural, relativo à variedade de instituições, normas e processos de resolução de

¹¹⁹ WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito**, p.165.

¹²⁰ Idem, p.169.

¹²¹ CAMPUZANO, Afonso de Julios. Globalización, pluralismo jurídico y ciencia del derecho. **Dimensiones Jurídicas de La globalización**, [S.L]: Dykinson, 2007, p.19.

conflitos registrados e localizados em diferentes âmbitos do mundo, entendendo por não se fazer necessariamente em um espaço geográfico, como por exemplo: a arbitragem comercial, as associações do comércio e etc. Em segundo lugar, é um elemento relacionado que concerne basicamente às relações entre o âmbito de natureza diversa, ou seja, em termos de estrutura e processo. Estas relações de estrutura e processo constituem o campo jurídico global e determinam as características básicas do pluralismo jurídico global, principalmente marcado pela igualdade¹²².

Com base na citação acima, observa-se que o pluralismo jurídico narrado por Campuzano tem como intuito explicar o novo modelo de Direito inserido na sociedade internacional a ponto de modificá-lo, uma vez que rompe com a formalidade com a qual o Estado constrói normas e regras jurídicas internas ou internacionais. Nesse sentido, o conceito de Wolkmer e Campuzano se complementam na tentativa de explicar esse novo Direito que se propôs na sociedade internacional, oportunizando o fortalecimento do espaço transnacional.

Isso acontece em virtude do impacto da globalização para o nascimento de vários processos que confluíram para a construção de um novo ordenamento jurídico, denominado de ordenamento jurídico transnacional. Ele ratifica a estrutura interpretativa de justiça no sistema internacional trazendo um novo paradigma: a Justiça Global. Assim, pode-se dizer que o pluralismo jurídico se configura pela pluralidade de normas praticadas por sociedades que vão de encontro ao monismo jurídico. Todavia, assemelha-se ao monismo rígido.

¹²² Idem, p.20.

Com isso, percebe-se que a globalização acarretou em várias mudanças complexas que, de certa maneira, impactaram na relação social, política e cultural. Sendo assim, destacam-se dois acontecimentos importantes desse processo: o primeiro se concentra na fragmentação da técnica, compartilhada por várias nações. Isso significa dizer que o processo de produção não se concentra somente em um país, mas permite, de maneira eficaz, o fluxo transnacional da informação e a fluidez dos mercados financeiros internacionais. O segundo acontecimento se pauta na intensificação dos movimentos sociais, decorrentes da insatisfação política interna e internacional, e que têm por finalidade contestar a ausência de um ordenamento jurídico que limite ou contorne os problemas gerados pelo processo de globalização.

Por essa razão, acredita-se que justamente a globalização econômica foi um dos mecanismos que desencadeou o anseio da sociedade civil de ter um novo ordenamento jurídico que não partilhasse dos jogos de interesse dos mercados financeiros internacionais, dando origem, então, ao pluralismo jurídico. Ademais, para Campuzano, o Direito não deveria ser conveniente com a força econômica a ponto de permitir que o mercado controle todos os âmbitos da sociedade¹²³.

Contudo, é importante salientar que esse Direito nasce no período pós-guerra, como resultado do liberalismo econômico. E se faz presente até os dias atuais, pois basta analisar a construção do sistema mundial do comércio: para movimentar a economia internacional, os Estados tiveram que sacrificar direitos fundamentais garantidos no âmbito interno, aumentando a jornada de trabalho, barateando o custo de produção pela precarização da mão de obra e flexibilizando a legislação

¹²³ Idem, p.13-15.

trabalhista interna. Tudo isso para atender aos interesses das grandes corporações, empresas multinacionais e transnacionais. Esse é o lado negativo da globalização econômica.

Nesse sentido, Campuzano trata esses acontecimentos como os causadores da ruptura nas relações internacionais, razão pela qual os atores constroem normas, regras e uma nova ordem jurídica no espaço global, que conta com a participação dos indivíduos. Isso de certa forma evidencia a descentralização do Estado, demonstrada por meio do nascimento do espaço transnacional. Esse espaço é compreendido como uma decorrência do processo de globalização em conjunto com os movimentos sociais, o que oportunizou o surgimento de um novo modelo de democracia não atrelado ao parlamentarismo, mas sim à Justiça, a qual não é promovida pela sociedade civil, não pelos Estados.

Desse modo, o pluralismo se fortalece, permitindo que a política tivesse pouca representatividade para o exercício da democracia e originando um novo modelo de advindo dos movimentos sociais, a partir do qual a moral, a ética e a solidariedade estão interligadas. Por isso, Wolkmer afirma:

Ao contrário da concepção unitária, homogênea e centralizadora denominada de “monismo”, a formulação teórica e doutrinária do pluralismo jurídico, designa a existência de mais de uma das associações livres, consideradas como única área capazes de tornar um cidadão apto a se defender. Afirma ainda que é o pluralismo jurídico é uma concepção “filosófica” que se opõe ao unitarismo determinista do materialismo e do idealismo moderno¹²⁴.

¹²⁴ WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito**, p.171.

De um lado, é a partir do entendimento descrito acima que Wolkmer defende o pluralismo jurídico como o momento de transição entre o direito construído pelo Estado para o direito construído pela sociedade civil, cujas normas dão origem à Justiça global. Por outro lado, Ehrlich define expressamente a ideia de pluralismo jurídico ao dizer:

Direito surge e se desenvolve, criando normas jurídicas que ainda não se caracterizam como prescrições normativas (leis) emanadas pelo Estado e que irão coexistir com estas. Esse direito não é estatal, é um direito vivo que existe e é respeitado dentro das associações organizadas, sem a necessidade da coerção estatal, pois possuem coerção própria¹²⁵.

Diante do argumento acima, percebe-se que o pluralismo jurídico é um dos componentes da Justiça Global, uma vez que suas características na sociedade internacional são bastante parecidas com outros movimentos presentes na aldeia global, como o comércio justo. Ademais, a teoria do pluralismo jurídico permite romper com o discurso hegemônico acerca do direito que atua nas relações internacionais e na consciência dos indivíduos com o intuito de modificar o pensamento de que o direito estatal não é o único capaz de trazer repostas para uma sociedade globalizada¹²⁶.

Ao analisar o entendimento de Melgarito acerca do pluralismo jurídico, depreende-se que este fenômeno rompe com um

¹²⁵ VIEIRA, Reginaldo de Souza. Pluralismo Jurídico Clássico: A Contribuição de Ehrlich, Santi Romano e Gurvitch. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, n.47, p.108-127, 2015.

¹²⁶ MELGARITO, Alma. Pluralismo Jurídico: Hacia una teoria constitucional latinoamericana. In: WOLKEMER, Antônio Carlos; CORREAS, Oscar. **Crítica jurídica na América Latina**, [S.L], Cenejus, 2013. p.29.

direito ditado por interesses hegemônicos, associado ao ordenamento jurídico econômico internacional e baseado em uma política internacional determinada pelas grandes potências e pelo *hegemon*. Isso ocorre em virtude dos ganhos do processo de colonização. Por esse motivo, Beck e Sparemberger entendem que na contemporaneidade é preciso repensar a democracia, descolonizá-la e desmercadorizá-la, principalmente no que se refere aos países do eixo-sul¹²⁷.

Pode-se afirmar que essa concepção se aplica ao Sul global, uma vez que essa região sofreu impactos com a organização jurídica econômica internacional, que se construiu de forma desigual, aumentando a competitividade, as assimetrias de trocas comerciais e das informações. Ademais, a forma com que os valores jurídicos são regidos pelo direito internacional permite que os indivíduos sejam condenados a uma eterna limitação de desfrutar da justiça.

Por conseguinte, o que Beck e Sparemberger transmitem é a necessidade de repensar a democracia, em específico a sua vertente representativa, uma vez que, essa, no que se refere a assuntos internacionais, muitas vezes demonstra-se incapaz de representar os interesses dos indivíduos de forma coletiva. Isso é consequência do processo de construção de um Direito liderado pelo interesse hegemônico e pelos países desenvolvidos, o que fica mais evidente na formação do direito internacional econômico.

¹²⁷ BECKER, Jean Lucca de Oliveira; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. Repensar a América Latina: democratizar, descolonizar e desmercadorizar as vozes silenciadas. **Revista Direito em Debate do Departamento de Ciência Jurídicas e Sociais da Unijuí**, n. 42, 2014, p.232-244.

Outra crítica abordada pelos autores em relação à forma com a qual é exercida a justiça no âmbito internacional diz respeito à mercadorização do Direito, uma vez que ele é regido por interesses que contradizem a essência da justiça. Dito de outro modo, se por um lado a norma jurídica internacional é construída para atender interesses econômicos e comerciais e garantir a segurança jurídica das nações; por outro observa-se a segregação dos direitos individuais. Em razão disso, Becker e Sparemberger afirmam que o “direito internacional” é mecanismo falho por abarcar o monismo, o qual carece da ética, da moral e da política.

Sendo assim, observa-se que o pluralismo jurídico é um novo mecanismo para fortalecer um Direito que surge em razão dos movimentos sociais, antagônico ao monismo, que se forma a partir da composição entre moral, direito e política, representando os interesses da sociedade civil: a Justiça Global.

3.4 A JUSTIÇA GLOBAL PARA A CONSTRUÇÃO DE UM NOVO COMÉRCIO MUNDIAL.

Diante de tudo que já foi exposto, constatou-se que a Justiça Global foi a manifestação de vários fenômenos que contribuíram para a construção de um novo conceito de justiça, que se afasta daquele edificado com base no liberalismo econômico. Para a sociedade internacional, essa concepção representou uma mudança de paradigma que retira dos órgãos multilaterais que prestam a tutela jurisdicional internacional a exclusividade do acesso à justiça.

Essa mudança se deu em função da grande insatisfação da sociedade civil que, ao se deparar com a faceta negativa da globalização no fenômeno da transnacionalidade, precisou criar mecanismo limitadores para o avanço de injustiças e mazelas sociais, decorrentes desse processo.

Ademais, assim partilha Fraser:

Sob tais condições, o enquadramento Keynesiano-Westfaliano não é mais aceito sem questionamentos. Para muitos, deixou de ser axiomático que o Estado territorial moderno seja a unidade apropriada para se lidar com as questões de justiça e que os cidadãos destes Estados sejam os sujeitos a serem tomados como referência. O efeito disso é a desestabilização da prévia estrutura de formulação de demandas políticas – e, portanto, a mudança do modo pelo qual discutimos a justiça social¹²⁸.

Nesse sentido, o argumento do autor evidencia que a justiça no plano internacional foi construída, ao longo da história, com falhas em função de uma moral falseada e da ausência de princípios éticos e solidários, sendo atuantes, ao invés disso, o egoísmo e a falta de preocupação com os hipossuficientes e vulneráveis. Um exemplo disso foi a construção da arquitetura jurídica internacional econômica, marcada por trocas assimétricas e pela preponderância do interesse hegemônico, o que ocasionou forte dependência dos países do sul em relação aos países do norte e resultou em uma relação econômica e comercial injusta.

¹²⁸ FRASER, Nancy. Reenquadrando a Justiça em um mundo globalizado. **Rev. Lua Nova**, ed. 77, São Paulo, p 11-39, 2009.

Por essa razão, acredita-se no anseio crescente de busca pela construção de uma Justiça Global, observado pelo crescimento constante, nos últimos anos, de fundamentos morais e políticos na descrição da teoria da Justiça Global. O que se busca compreender é como uma sociedade dinâmica, formada por indivíduos que compõem a sociedade civil, defendendo a moral e a política, criam normas, não construídas pelo Estado, e que são executadas sem a participação dele¹²⁹.

Com base nisso, Fraser discorre acerca da Justiça Global manifestada pelo interesse da sociedade civil, ao dizer:

Enquanto isso, inspirados pelos Zapatistas, os camponeses empobrecidos e os povos indígenas associam suas lutas contra o poder despótico local e as autoridades nacionais às críticas à ação predatória das corporações transnacionais e ao neoliberalismo global. Finalmente, os oponentes da Organização Mundial do Comércio atacam diretamente as novas estruturas de governança da economia global, que têm fortalecido muito a capacidade das grandes corporações e dos investidores de escapar dos poderes regulatórios e tributários dos Estados territoriais¹³⁰.

A partir desse trecho, pode-se compreender a teoria da Justiça Global no contexto contemporâneo como um clamor dos povos por igualdade econômica, política e social, sem caráter nacionalista ou regional. É uma teoria construída sob a ótica da distribuição global.

¹²⁹ ECHEVERRÍA, Javier Peña. Los orígenes del debate sobre la justicia global. ISEGORÍA. **Revista de Filosofía Moral y Política** n. 43, julio-diciembre, p. 363-386, 2010.

¹³⁰ FRASER, Nancy. **Reenquadrando a Justiça em um mundo globalizado**, p.11-39.

Segundo Echeverría, a estrutura da Justiça Global decorre dos princípios oriundos da justiça social e econômica, que visa despertar sensibilidade para a divisão equânime dos encargos e benefícios da vida social, caracterizando, assim, o mundo como transnacional, sem delimitação territorial ou participação do Estado em questões políticas, sociais e econômicas¹³¹.

Salienta-se que nem sempre a sociedade internacional preocupou-se com a equidade na distribuição global, seja nas trocas comerciais, no fortalecimento econômico e no bem estar social. Basta fazer uma análise diacrônica para verificar que muitos países foram vítimas de ações egocêntricas por parte de outras nações. Esse foi o caso no contexto da expansão marítima, da política mercantilista, quando os países detentores das técnicas que possibilitaram o desenvolvimento europeu criaram vantagens em relação às outras regiões, obtendo um elevado enriquecimento à custa de um desequilíbrio econômico e comercial, que contribuiu para a assimetria social, política e econômica na sociedade internacional.

Por outro lado, na contemporaneidade, visualizam-se os reflexos assimétricos das trocas comerciais em função do modo com o qual vem sendo conduzida a política internacional, cuja finalidade deveria ser a promoção do equilíbrio das relações de poder entre as nações. Em decorrência da insatisfação da sociedade transnacional, buscaram-se alternativas para a construção de um novo paradigma de justiça internacional distinto daquele presente no atual sistema internacional.

¹³¹ ECHEVERRÍA, Javier Peña. Los orígenes del debate sobre la justicia global. p. 1130-2097.

Nesse sentido, é por meio da Justiça Global que nasce esse novo paradigma, a partir do qual são criados princípios – como o da solidariedade internacional -- praticados por Organizações Não Governamentais, o que contribui para a ascensão de movimentos sociais que clamam por uma sociedade internacional mais justa e solidária.

Contudo, o que se observa são as várias dificuldades enfrentadas na construção de uma efetiva consolidação da Justiça Global, oriundas da má utilização e mau exercício da justiça pelos Estados Soberanos, uma vez que o problema não está centrado na construção das legislações, mas sim em sua fragilidade e falta de coercitividade.

Isso é um resultado da maneira como a justiça foi construída no sistema internacional, facilitada pelo liberalismo econômico, no contexto de um ordenamento jurídico internacional fragilizado pela construção de regras baseadas no interesse, no egoísmo, no egocentrismo, que dificultam a coercitividade e a realização da justiça.

Sendo assim, a sociedade civil, por meio dos movimentos sociais, proclama a Justiça Global. Isso decorre do aumento de conscientização e da manifestação diante dos grandes problemas mundiais, e já por fatores econômicos, políticos ou comerciais, exemplificados pela má distribuição de renda, de alimentos e pelas relações de trocas desiguais¹³². Por essa razão, Castro preleciona:

A justiça é um conceito que recebeu ao longo da história, definições, conformando com os seus deveres projetos políticos de organização social. [...] moral e política, na história da filosofia pode encontrar a preocupação em definir este conceito

¹³² CID, Isabel Victoria Lucena. Los principios cosmopolitas y la justicia global. **Revista de Filosofia Moral y Polítican**, n.44, p. 185-201, 2011.

frente às outras concepções alternativas, que têm levado definir relações (tensões) entre a justiça e pensamento político descrito e avaliado como transformações no que tange a convivência em instituições políticas e práticas sociais, entre outras palavras, especialmente, a desigualdade e a exclusão¹³³.

Buscando compreender as tensões entre a moral e a política, e a suas implicações nas relações sociais, observa-se que ambas sempre estiveram em constante conflito quando se trata de construir e aplicar esses valores à justiça internacional. A moral é personalíssima, por isso torna-se complexo aplicar esse conceito à política internacional, pois as nações estão inseridas em um sistema altamente competitivo e anárquico, que limita a construção de ações legais coletivas. Por esse motivo, a moral não se aplica à política internacional, e a política internacional não se aplica à justiça internacional, pois carece de valores morais em razão da ausência de preceitos éticos e solidários.

Por esse motivo, a moral e a política podem colidir, pois esta raramente carrega valores morais a serem representados no âmbito interno e internacional. Desse modo, a ideia de que os interesses políticos de cada nação podem convergir com interesses de outras nações a ponto de serem aplicados ao conceito de justiça é meramente utópica, uma vez que a política não segue de todo os padrões morais, logo, não pode ser pensada como mecanismo capaz de promover a justiça sem que se incorra em uma utopia.

Sendo assim, ao fazer uma comparação com a política internacional, os Estados acabam por influenciar a construção de regras

¹³³ CASTRO, Elizabetta Di. **Revista de Filosofia Moral y Política** n.43, julio-diciembre, p. 459-478, 2010. ISSN: 1130-2097.

jurídicas internacionais a partir de seus múltiplos interesses. Essas regras se estruturaram com base nos interesses e no poder do *hegemon* e das grandes potências, e as mesmas são inseridas na sociedade internacional seja por meio do *soft* ou *hard power*, o que torna a política internacional amoral, pois muitas vezes outras nações são coagidas a ratificarem acordos admitindo o próprio prejuízo doméstico.

Isso se torna visível no âmbito do comércio internacional diante da amoralidade da política internacional que constrói um sistema multilateral de comércio cuja principal finalidade é estabelecer trocas comerciais realizadas de forma desigual entre países desenvolvidos e países em desenvolvimento.

Para Guriglia, a construção das regras internacionais do comércio voltadas à política internacional não é justa e carece de moral a partir do momento em que essas regras ferem princípios éticos, morais e solidários, valores esses que são consagrados pela Justiça Global. Portanto, o que se observa é que a amoralidade das grandes potências se perfaz à medida que essas regras são defendidas e legitimadas no sistema internacional. Disso decorrem as assimetrias de trocas que se perpetuam no sistema do comércio mundial de forma injusta¹³⁴, conforme exposto a seguir

Em efeito, o que se defendia era que a especialização do trabalho, a extensão e ampliação da tecnologia e conseqüentemente o incremento da produtividade, ou seja, de modo que o crescimento levaria a diminuição da pobreza e posteriormente a erradicação. As experiências acumulada por décadas, conduziu, no entanto, a

¹³⁴ GURIGLIA. Oswaldo. El significa de 'justicia' en el comércio internacional: um problema de la justicia global. **Rev. Estudos filosóficos, Universidade de Antioquia**, p. 127-138, 2008.

formulação de novas regras para o comércio internacional de uma maneira muito mais diferenciada para os distintos grupos e países. Assim, mostra a Declaração de Marrocos de 1994 com que se fechou e se intitulou a chamada Rodada de Uruguai, que concluiu com o acordo que deu nascimento da Organização Mundial do Comércio¹³⁵.

Por esses motivos formou-se um sistema capitalista legitimado por uma ordem jurídica internacional organizada por tratados, jurisprudência e costumes; e composta por Estados, caracterizados por um modelo Keynesiano-Westfaliano, que tentam equilibrar as relações de poder e promover a justiça internacional por meio do direito internacional. Ocorre que esse modelo exclui determinados grupos ao não se concentrar internamente no desenvolvimento de políticas públicas, uma vez que sua preocupação não está voltada para tipo de desenvolvimento, e sim ao controle da especialização do trabalho e à construção de parques tecnológicos para fomentar a competitividade no comércio mundial.

Acredita-se que diante da não aceitação desse arcabouço jurídico econômico internacional, instituído pelo liberalismo econômico, foi que a sociedade civil se organizou e se posicionou por meio do fenômeno da transnacionalidade. O objetivo era contestar o modelo de Estado-Westfaliano, do qual a sociedade internacional faz parte, dada a sua incapacidade em promover um diálogo com a moral, com a política e com o Direito.

¹³⁵GURIGLIA. Oswaldo, El significa de ‘justicia’ en el comércio internacional: un problema de la justicia global. **Rev. Estudios filosóficos**, p.127-138.

Por fim, a Justiça Global representa um novo modelo de fazer Justiça na sociedade global. É um modelo antagônico à justiça internacional, que é institucionalizada pelos órgãos multilaterais, e sua consolidação se deu por meio dos movimentos sociais que fortaleceram a sociedade civil, possibilitando que essa contestasse as ações hegemônicas. Por esse motivo, a transnacionalidade ganhou impulso e foram desenhadas novas regras jurídicas, emergentes da própria sociedade civil, sendo uma delas o pluralismo jurídico, que constitui um dos entes normalizadores da construção da Justiça Global para o comércio internacional. Destaca-se, ainda, que os fenômenos que caracterizam esse novo modelo de fazer justiça serão verificados no próximo capítulo, com a proposta de comércio justo.

4 O COMÉRCIO JUSTO COMO INSTRUMENTO DA JUSTIÇA GLOBAL.

Este capítulo abordará a construção do comércio justo, tendo como finalidade demonstrar a afirmação da Justiça Global. Tal movimento é um instrumento desse novo modelo de justiça que se contrapõe ao sistema do comércio tradicional¹³⁶, uma vez que o seu

¹³⁶ É necessário relembrar que o sistema mundial do comércio é um mecanismo tradicional de trocas comerciais que se faz presente no capitalismo e que conta com a participação dos sujeitos de direito internacional. Por isso, é notório que a construção desse sistema tradicional do comércio teve início no período posterior à Segunda Guerra Mundial, na tentativa de reconstruir a ordem econômica internacional. Com esse propósito, foi desenhado o GATT, a fim de consolidar o sistema multilateral do comércio. Para que a perpetuação desse sistema fosse exitosa, propôs-se, também, a criação a Organização Mundial do Comércio, responsável por administrar e dirimir questões jurídicas e políticas

nascimento esteve atrelado aos movimentos sociais. Nesse sentido, este capítulo abordará a concretude do comércio justo como meio de realização da Justiça Global no comércio mundial, o qual se consolida com novas regras de trocas comerciais. Por isso, Salvá e Doblás afirmam:

O Comércio Justo teve sua origem nos Estados Unidos ao final dos anos 40, na organização Ten Thousand. Na Europa, seu início foi marcado no final dos anos 40, precisamente no Reino Unido, quando se construiu a tenda Oxfam, estendendo-se a partir dos anos 60, para Holanda e Bélgica. Precisamente é a partir dos Países-Baixos que nasce a ideia de lojas do mundo, quer dizer, as tendas do mundo, tendas da solidariedade¹³⁷.

Isso posto, afirma-se que a partir desse período a proposta de comércio justo trouxe novas regras que voltadas a promover a justiça social em âmbito global. Para fundamentar essa assertiva, faz-se necessário abordar o contexto histórico que motivou o surgimento dessa nova modalidade de fazer comércio.

Frisa-se, ainda, que essa proposta colabora para a construção de uma governança global baseada em organizações que tenham por premissa os pressupostos do comércio justo. Essas organizações propagam princípios voltados à essência da justiça global, que, de certa forma, modificam as relações entre os indivíduos da vida pública, pois alguns atores passaram a incorporar as regras de comércio justo em seus ordenamentos jurídicos internos. No caso brasileiro, o governo federal

em âmbito internacional. FRASER, Nancy. **Reenquadrando a Justiça em um mundo globalizado**, p.11-39.

¹³⁷ SALVÁ, Antonio Socías; DOBLAS, Natividad. El comercio justo: implicaciones económicas y solidarias. CIRIEC-España, **Revista de Economía Pública, Social y Cooperativa**, n. 51, p. 7-24, 2005.

construiu uma portaria para regulamentar o comércio justo. Já no Equador, alguns princípios do comércio justo foram incorporados na Constituição Nacional.

Chiang define o conceito de comércio justo nos seguintes termos:

O comércio justo pode ser definido como um tipo de associação que busca um desenvolvimento durável para os produtores excluídos ou com grandes desvantagens, cujo objetivo é alcançar melhores condições comerciais aos produtores e conceder orientação aos consumidores¹³⁸.

Diante do argumento do autor, resta exposto um dos argumentos em favor da construção de um comércio mais justo, que carregue consigo valores éticos e solidários, e que seja capaz de afirmar a justiça global e, ao mesmo tempo, servir de instrumento para a realização dessa juridicidade. Em sua fala, o autor se preocupa com a inserção do produtor no mercado por meio de condições mais dignas de trabalho.

Como se observou anteriormente no capítulo que aborda a formação do sistema do comércio mundial, a construção das relações comerciais internacionais ocorreram com base no liberalismo econômico, que legitimou a construção de um ordenamento jurídico econômico internacional. Esse ordenamento possibilitou a realização da justiça com base na igualdade e não na equidade, seja entre as nações, seja entre os indivíduos, a fim de garantir a justiça. Todavia, o comércio justo se propõe a modificar essa juridicidade liberal internacional,

¹³⁸ CHIANG, Armando García. El comércio justo: una alternativa de desarrollo local? **POLIS**, v. 7, n. 1, p. 105-140, 2011.

visando construir uma nova política internacional por meio da promoção da justiça global, que reorganize a estrutura econômica internacional. Sendo assim, Lisboa preleciona o comércio justo como:

[..] parte de um movimento maior de reconstrução da organização econômica em termos diferenciados da capitalista, e que alguns denominam de “economia solidária”. Todavia, o que hoje se denomina fair trade e há muito deixou de ser uma prática restrita a organizações alternativas, tendo uma significativa amplitude no cenário econômico global. Em face das esperanças depositadas, e da pluralidade de atores que configuram o movimento do CJ, em seu seio inúmeros questionamentos são feitos e permanecem abertos¹³⁹.

Sendo assim, tanto o conceito de Chiang, como o conceito de Lisboa, embora distintos, são complementares à medida que o comércio justo tenta aproximar a relação de troca entre o produtor e o consumidor, visando organizar a economia sob o prisma da economia solidária. Segundo Torres, ela é “caracterizada por práticas descentralizadas e autônomas” e pelo “reforço socioeconômico e político das organizações dos produtores”, os quais têm o condão de encurtar as cadeias de produção”¹⁴⁰.

Com base no entendimento de Chiang e Lisboa, observa-se atualmente o interesse da sociedade transnacional em pautar o fortalecimento do comércio justo, o qual representa uma das ferramentas

¹³⁹ LISBOA, Armando Melo. *Fair trade* na era do global *free trade*. O labirinto do comércio justo. In: STELZER, Joana; GOMES, Rosemary. **Comércio justo e solidário no Brasil e na América Latina**. Florianópolis: CAD 2016, p.334.

¹⁴⁰ TORRES, Arturo Palma. Comércio Justo e Desenvolvimento, Nichos de Mercado ou Economia Solidária? In: STELZER, J.; GOMES, R. (Org.). **Comércio Justo e Solidário no Brasil e na América Latina**. 1. ed. Florianópolis - SC: CAD/UFSC, 2016. v. 1. p. 367-388.

de promoção da Justiça Global. Com isso, pode-se dizer que está presente no sistema internacional um novo paradigma de juridicidade voltado a atender interesses coletivos comerciais no âmbito global.

Pois foi diante dessa perspectiva que em meados dos anos 60 diversas sociedades espalhadas na aldeia global manifestaram-se insatisfeitas com o sistema econômico liberal, movido pela ganância, egoísmo e poder. Essas sociedades se depararam com regras jurídicas internas e internacionais falhas, que muitas vezes careciam da ética, da moral, da solidariedade e eram incapazes de se voltar para a construção de normas que abarcassem todos esses preceitos, e que valorassem o ser humano¹⁴¹.

Por isso, acredita-se que a construção do sistema multilateral do comércio não se preocupou com construção de regras justas e solidárias. Contudo, pode-se destacar que alguns ajustes nas relações comerciais foram feitos desde a criação da OMC, como por exemplo em ocasião da Rodada do Uruguai, mas não ao ponto de que fosse efetivado um monismo rígido que tratasse com delicadeza as assimetrias de trocas. Por isso, não houve uma mudança paradigmática com a finalidade de remover todas as assimetrias presentes no sistema do comércio mundial.

Em decorrência dessa contrariedade, pode-se verificar a face favorável do processo da globalização, que foi a manifestação dessas múltiplas sociedades postulando por mudanças. Isso levou à fragilização do paradigma de uma sociedade oligárquica, ensejando a criação de uma sociedade civil que postula por mudanças, principalmente nas questões

¹⁴¹ LISBOA, Armando Melo. *Fair trade na era do global free trade*. O labirinto do comércio justo. In: STELZER, Joana; GOMES, Rosemary, op. cit., p.333.

comerciais, para garantir trocas que promovam a simetria com a essência da justiça social.

Esse anseio representou para a sociedade civil o caminho para a construção de novas regras, sob a perspectiva da teoria de Bobbio acerca da construção do monismo rígido, compostas e encadeadas pelo direito, moral e política. Entretanto, esse acontecimento diverge do monismo rígido porque o protagonista dessa regra jurídica internacional não é o Estado, e sim a sociedade civil, que, por meio de movimentos sociais construiu agendas com intuito de representar os interesses coletivos da sociedade interna, em um primeiro momento; e da sociedade internacional, posteriormente¹⁴².

Por conseguinte, o espaço transnacional é resultado da ruptura da sociedade oligárquica, caracterizada pela estratificação social e formada por representantes cujos interesses individuais não convergem com aqueles coletivos. Ademais, a emergência da sociedade civil em busca do bem comum simboliza o nascimento da sociedade transnacional, responsável por criar regras justas e solidárias que são seguidas internacionalmente, sem a presença do Estado.

Como se observa, a transnacionalidade é a desconstrução do Estado soberano como principal ator criador de novas regras. Isso não significa dizer que o Estado perdeu completamente sua soberania ou não é o principal ator participativo na elaboração de novas regras, mas apenas que foi marginalizado em decorrência do surgimento de novos

¹⁴² Ressalta-se que é justamente desse modo que se dá o reconhecimento do pluralismo jurídico, sendo que os novos tipos de normas ou regras jurídicas – decorrentes de acordos que levam em conta os interesses coletivos da sociedade civil amplamente discutidos no âmbito interno – somados aos anseios dos outros novos atores espalhados na aldeia global, são os fatores fundantes de um espaço transnacional.

atores. Portanto, é desse contexto que, somado à formação da sociedade civil em conjunto com os movimentos sociais, emerge o pluralismo jurídico dentro de um espaço transnacional, configurando, assim, a Justiça Global.

Por conseguinte, esse modelo de justiça está voltado à criação de paradigmas mais justos, uma vez que a arquitetura do sistema internacional foi estruturada para atender interesses capitalistas ligados, principalmente, ao comércio. Nesse sentido, para dimensionar o comércio justo como instrumento de Justiça Global para a construção de regras baseadas no princípio da solidariedade internacional, discutir-se-á o papel das Organizações Não Governamentais no processo de criação das regras do comércio justo.

O comércio justo é um fenômeno global que representa uma nova forma de realizar comércio e promover justiça. É uma nova proposta de realizar o comércio no plano internacional. Por isso, pode-se afirmar que é um movimento que diverge da prática do comércio internacional tradicional, conduzido pelos Estados.

Isso posto, vários são os argumentos em favor do surgimento do comércio justo. Primeiramente, é necessário esclarecer que esse termo foi utilizado em meados da década de 40 por religiosos que participavam de conferências de comércio e tecnologia, mas a proposta também era chamada no período de comércio alternativo¹⁴³.

Nessa época, propagava-se a ideia de um comércio que abarcasse a relação entre o produtor e o consumidor e que os êxitos da produção consagrados também ao detentor presente na cadeia inicial,

¹⁴³ WIJNANT, Gerado; RAGA, Rafael; RAMAKERS, Robin. **Estudio:** Identificación y caracterización del sector comercio justo y consumo responsable. Ministerio de tecnología y fomento del gobierno de Chile, p.17.

com a finalidade de trazer para a sociedade civil uma nova forma de exercer as atividades laborativas de forma digna. Sabe-se que esses produtores geralmente trabalham na informalidade, para subsistência, sem ter um vínculo laboral reconhecido pelos órgãos competentes. Por conta disso acabam tornando-se reféns do sistema capitalista ao venderem seus produtos por preços abaixo dos valores de mercado, o que contribui para que o comerciante final concentre em suas mãos o lucro¹⁴⁴.

O movimento do comércio justo torna-se evidente nas relações de trocas paralelamente à construção da arquitetura do sistema mundial do comércio. Isso significa dizer que, desde o GATT, os excluídos da construção do sistema multilateral do comércio (os produtores) estavam insatisfeitos com as ações egocêntricas dos Estados, com as disputas de poder que contribuíram para o surgimento de vários problemas sociais. Essas insatisfações constituem o elemento central e sustentador para fundamentar a construção de um novo modelo de trocas.

Assim, a gênese embrionária desse processo se iniciou em meados da década de 40 com a participação de cristãos, incluindo evangélicos ou católicos. Por consequência, foi por meio da irmã Edna Ruth Byler, oriunda de uma denominação evangélica de Porto Rico, que ao se deparar com mulheres produtoras de roupas, questionou-se por encontrar pessoas tão vulneráveis à miséria e à pobreza, cujos rendimentos obtidos na produção não comportavam sequer sua subsistência. Todavia, o impacto tornou-se mais visível no momento em que as roupas eram vendidas nos Estados Unidos a preços exorbitantes,

¹⁴⁴ Idem, p.18.

muito superiores àqueles recebidos pelas pequenas produtoras em Porto Rico¹⁴⁵.

A partir dessa percepção sobre a injustiça nas trocas comerciais, nasce a vontade de promover mudanças nas relações do comércio, pois essa situação de iniquidade não é evidenciada somente no comércio mundial, mas está presente em âmbito local e regional, em países desenvolvidos ou em desenvolvimento. Ao analisar essas relações de trocas comerciais, percebe-se que o próprio capitalismo, por meio do liberalismo econômico, legitimou-as. Frisa-se, também, que o Estado acaba por legitimar a exploração do pequeno produtor, pois os interesses da oligarquia dominante não convergem com os interesses coletivos do restante da população.

Segundo Ramírez, o Comércio Justo surgiu em razão da maximização do livre comércio no cenário mundial, o qual tem crescido anualmente e fortalecido o multilateralismo, trazendo ganhos de acordo com os objetivos e interesses de pequenos grupos. Esses lucros, entretanto, não têm logrado êxito para minimizar a pobreza, pois essa rentabilidade se concentra nas mãos de poucos¹⁴⁶. Isso permite perceber que a relação do crescimento do comércio mundial tem sido inversamente proporcional ao crescimento socioeconômico do indivíduo. À medida que o comércio cresce, a rentabilidade humana oriunda do comércio diminui em função das regras do multilateralismo contemporâneo.

Isso posto, pode-se dizer que o comércio justo é uma alternativa diametralmente oposta à relação de troca do comércio

¹⁴⁵ Idem.

¹⁴⁶ RAMÍREZ, Salvador Medina. Comercio justo: una perspectiva general. **Comercio Exterior**, v. 63, n. 1, p. 114-134, 2013.

tradicional. Para que essa proposta pudesse ser apreciada, várias técnicas foram desenvolvidas, tendo sido levadas, inclusive, algumas peças no início das discussões nas Conferências Internacionais para narrar a realidade dos produtores. Esse mecanismo chegou ao ponto de despertar a sensibilidade dos consumidores e de mover esforços para realizar movimentos em prol dessa nova modalidade de fazer comércio que tivessem impacto mundial ¹⁴⁷.

Segundo Boubeta, é por essa perspectiva que o comércio justo é capaz de incentivar um consumo ético e solidário na sociedade civil e de promover a justiça no comércio, sendo esse um dos mecanismos da Justiça Global. A sua finalidade, portanto, é alcançada quando se realizam com êxito os seus princípios (ver item 4.2). Ao promover a sensibilidade de estabelecer de forma consciente uma relação equilibrada entre produtor e consumidor, articula-se o comércio justo ¹⁴⁸.

Nesse sentido, Schmelzer menciona que o comércio justo é uma modalidade de troca comercial considerada no sistema mundial como uma das formas mais importantes de se estabelecer uma relação entre produtor e consumidor, com a perspectiva de melhorar as condições dos pequenos produtores, quase sempre marginalizados. Outrossim, a atribuição de um preço justo gera uma relação simétrica

¹⁴⁷ WIJNANT, Gerado; RAGA, Rafael; RAMAKERS, Robin. **Estudio:** Identificación y caracterización del sector comercio justo y consumo responsable. p.19.

¹⁴⁸ BOUBETA, Miguel Anxo Bastos. La justicia del comercio justo: Un análisis crítico de los fundamentos del comercio justo. Revista de Investigaciones Políticas y Sociológicas, v. 6, n. 2, p. 145-160.

entre os participantes desse processo, seja entre os indivíduos, seja entre os Estados¹⁴⁹.

Diante do exposto, nota-se que o comércio justo oferece uma nova estrutura de poder, mais equânime, nas relações entre Estado *versus* Estado, norte *versus* sul, baseada na horizontalidade. Essa concepção toma múltiplas dimensões e faz com que esse movimento seja interpretado como a consolidação de um espaço transnacional. Emergiram também múltiplos atores que reconheceram a importância de adquirir produtos oriundos de um comércio justo, que atendam os princípios que reem essa modalidade¹⁵⁰.

Vale destacar que o movimento emergiu e se fortaleceu através da sociedade civil, presente no espaço transnacional, intensificando-se nas décadas de 40, 50 e 60, até os dias atuais, precisamente nos países do eixo-norte (desenvolvidos) com o intuito de incluir os produtos marginalizados dos países eixo-sul (em desenvolvimento) no mercado internacional. A conduta é justificada pelo princípio da solidariedade internacional que visar tornar os negócios internacionais mais equilibrados e justos.

Sendo assim, o movimento de CJ é regido por princípios que incentivam o intercâmbio entre o pequeno produtor o consumidor. Os princípios do comércio justo são: i) criar oportunidades para pequenos agricultores economicamente desfavorecidos; ii) transparência e responsabilidade; iii) práticas de negociação; iv) pagamento de um preço justo contra a promoção do trabalho infantil e trabalho forçado; v)

¹⁴⁹ SCHMELZER, Mathias. Comércio **Justo y Libre Mercado**. Disponível em: <<http://www.trimembracion.org/essays/2007-01-001.html>>. Acesso em: 31 de março de 2016.

¹⁵⁰ Idem.

não discriminação; vi) equidade; vii) liberdade de associação; viii) condições de trabalho justas; ix) capacitação; x) promoção do movimento do comércio justo e do meio ambiente¹⁵¹.

Nesse contexto, Stelzer, Todescat e Gonçalves prelecionam que é:

[...] considerado um movimento com múltiplas dimensões (social, econômica, ambiental e política) que se apresenta na qualidade de alternativa ao comércio convencional, regidos por valores éticos e que se preocupa com toda cadeia logística. O comércio é considerado justo, vale dizer, cobra os custos de um rendimento digno, ambientalmente responsável e socialmente inclusivo¹⁵².

Diante desses argumento dos autores, reforça-se, ainda, que o comércio justo é uma proposta de encadeamento do comércio com princípios voltados à justiça. Uma nova concepção sobre como realizar negócios comerciais no âmbito internacional bem distante do sistema multilateral que foi implementado no *free trade* (livre comércio). Baseada em princípios éticos e solidários, essa nova forma de realizar comércio tem tido validade e aceitação pela sociedade civil, ensejando, assim, a construção de princípios e normas para a consolidação do comércio justo no sistema do comércio mundial¹⁵³.

¹⁵¹ JESSUP, Philip. **Direito Transnacional**, p.12

¹⁵² STELZER, Joana; TODESCAT, Marilda; GONÇALVES, Everton das Neves. O Projeto ilha rendada e o comércio justo: Princípios normativos, práticas e desafios. In: STELZER, Joana; GOMES, Rosemary. **O Comércio Justo e Solidário no Brasil e na América Latina**, p.19.

¹⁵³ FRETEL, Alfonso Contera. **Comercio Justo Sur-Sur**. Problemas y potencialidades para el desarrollo del comercio justo en la Comunidad Andina de Naciones, p.7.

4.1 A LÓGICA DO CONSUMO E O SURGIMENTO DA SOLIDARIEDADE

Se as etapas da periodização histórica clássica forem analisadas¹⁵⁴, percebe-se que o consumo sempre foi um fator importante nas relações de trocas comerciais. Contudo, tal comportamento se intensificou nas relações sociais após a Revolução Industrial, momento marcado pela maximização da desigualdade econômica entre os hemisférios norte e sul. Segundo o entendimento de Pereira e Calgaro: isso ocorreu porque “a humanidade evoluiu tecnologicamente de forma significativa nos últimos séculos, apresentando os avanços do desenvolvimento e da biotecnologia, da ciência, da informação, das telecomunicações, da produção, das indústrias em geral¹⁵⁵”. Na mesma linha afirma Rech:

[...] o mundo, hoje, vive um processo no qual os avanços tecnológicos e científicos padronizam e unificam o consumo, o alimento, os produtos, enfim, os hábitos das pessoas. Isso é reflexo da globalização mundial, evidenciada, principalmente, nos últimos anos do século XX. A globalização é um fenômeno que tem interagido constantemente com a sociedade, e não é tão recente quanto por alguns propagado, possuindo raízes históricas um tanto remotas. A globalização é o processo no qual se insere a sociedade

¹⁵⁴ A periodização histórica clássica abrange as fases da Idade Antiga, Idade Média, Idade Moderna e Idade Contemporânea.

¹⁵⁵ PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; CALGARO, Cleide. A posição do consumidor na sociedade moderna hiperconsumista: Políticas públicas de educação para o consumo sustentável. **Rev. Fac. Dir. Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 28, n. 2, p. 69-92, 2012.

contemporânea de consumo, onde se arraigou a cultura do consumo¹⁵⁶.

Desse modo, compreende-se que a globalização contribui para que a sociedade internacional maximize o consumo, estimulando a difusão de padrões culturais centrados na estética, na ideia sobre o que é belo. Essa concepção é fruto do período pós-industrial, quando vigia a lógica de “produção para o consumo”, o que conseqüentemente fortalecia o sistema capitalista. Para Fajardo, “a sociedade do consumo transforma o consumidor em um ser passivo diante da agressividade do marketing. Ou melhor “não posso ser feliz se não tiver um carro da marca ‘x’ ou uma roupa da grife ‘y’”¹⁵⁷.

Destaca-se, também, o argumento de Bauman acerca das relações de consumo realizadas no comércio mundial tradicional:

Na sociedade de consumidores, ninguém pode se tornar sujeito sem primeiro virar mercadoria (...) a característica mais proeminente da sociedade de consumidores- ainda que cuidadosamente disfarçada e encoberta – é a transformação dos consumidores em mercadorias¹⁵⁸.

O argumento de Bauman acerca da transformação dos consumidores em mercadorias complementa o entendimento de Farjado, uma vez que a fácil aceitação da lógica capitalista introjetada pelo marketing torna os indivíduos vitrines das mercadorias. Por outro lado, Bauman frisa que a transformação do consumidor em mercadoria acontece porque sua atividade laboral pode ser negociada, afinal, o

¹⁵⁶ RECH, Gustavo. **Responsabilidade da Pessoa Jurídica Fabricante de Embalagens de PET na Relação Pós-consumo**: Uma contribuição para o desenvolvimento sustentável. Dissertação de Mestrado em Direito, Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2007, p.13.

¹⁵⁷ FARJADO, Elias. **Consumo Consciente**: comércio justo, p.15.

¹⁵⁸ BAUMAN, Zygmunt. **Vida para o consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria, Zahar: Rio de Janeiro, 2007, p.20.

próprio processo de globalização fragmentou o processo de produção, tornando o capital cada vez mais volátil.

A formação sistêmica do comércio mundial representou para Lipovetsky “o momento em que a comercialização dos modos de vida não mais encontra resistência estrutural, cultural nem ideológica; em que as esferas da vida social e individual se reorganizam em função da lógica do consumo¹⁵⁹”. Essa estruturação do comércio mundial foi pensada para atender os interesses do sistema capitalista. A fase do hiperconsumo, argumenta Lipovetsky emerge de “um consumo que absorve e integra parcelas cada vez maiores da vida social¹⁶⁰”.

O autor afirma que a sociedade consumerista aceita tudo o que é produzido pela era industrial. Dessa forma, nos últimos tempos tem pagado um alto preço por não atentar para os problemas oriundos do período industrial, como o aumento da pobreza e da desigualdade social, poluição ambiental, flexibilização do trabalho, dentre outras. Sob tal ritmo, as pessoas antes de consumirem, acabam virando mercadoria.

Nesse sentido, percebe-se que o Comércio Justo foi uma alternativa encontrada para promover a justiça social no âmbito global, uma vez que carregou na sua consolidação muitos dos anseios da sociedade transnacional, fixados na mudança econômica e comercial que desde os primórdios da Revolução Industrial, já se caracterizava pela desigualdade.

Acredita-se, ainda, que o fortalecimento do comércio justo ocorre com o propósito de criar uma nova base econômica que se apoie na solidariedade. Nesse contexto, observa-se que o comércio tradicional

¹⁵⁹ LIPOVETSKY, Gilles; CHARLES, Sébastien. **Os tempos hipomodernos**. Tradução de Mário Vilela. São Paulo: Barcarolla, 2004. p. 25.

¹⁶⁰ Idem, p.31.

foi regido por um sistema baseado no liberalismo econômico e na competitividade. Para Singer, a competitividade se manifesta principalmente nas relações privadas, ou seja, entre as pessoas jurídicas, bem como entre pessoas físicas inseridas dentro de uma organização, sendo este um importante fator para a perpetuação do sistema capitalista.

Para o autor, o princípio da solidariedade está fora desse mecanismo segregador, e aparece, ao invés, nos ambientes em que há um grande número de necessitados, pois esse tipo de grupo se pauta pela ajuda mútua, de forma natural, não calculada, sem segundos interesses¹⁶¹.

Nesse contexto Nicknich compreende que o direito na pós-modernidade ao mesmo tempo que se estruturava nos moldes do sistema capitalista para atender os interesses da oligarquia, configurava-se para atender os interesses de uma sociedade excluída, por meio da solidariedade¹⁶².

Por conta disso, a solidariedade está presente no comércio justo, uma vez que os atores desse cenário são pessoas excluídas por um sistema que visa a interesses oligárquicos, que ocasionam mazelas sociais em grande escala no âmbito global. É por essa razão que os hipossuficientes motivam o fortalecimento da sociedade transnacional, a qual faz parte desse processo e é composta por indivíduos não pertencentes à oligarquia, que juntos lutam por um bem comum: a

¹⁶¹ SINGER, Paul. Economia Solidária *versus* Economia Capitalista. **Soc. Estado**, v.16, n.1, Brasília, jun/dez, p.100-112, 2001.

¹⁶² NICKNICH, Mônica. **O Direito e o princípio da fraternidade**. Disponível em:

<http://univille.edu.br/community/revista_rdu/VirtualDisk.html?action=readFile&file=artigo14.pdf¤t=/Volume_2>. Acesso em 27 de fevereiro de 2017.

equidade social. Essa equidade será contemplada pelos princípios do comércio justo.

4.2 OS PRINCÍPIOS DO COMÉRCIO JUSTO COMO NORMA JURÍDICA PARA O COMÉRCIO MUNDIAL

Os princípios e normas são elementos constituintes do Direito, os quais, segundo Delgado, compõem a própria estrutura jurídica. Desse modo, com o objetivo de estruturar as relações sociais a fim de se evitarem colisões entre os indivíduos, os princípios são temas oriundos de culturas expressas na sociedade e é por meio deles que se constitui um ordenamento jurídico, junto com as normas¹⁶³.

Segundo Bobbio “as civilizações são caracterizados pelo ordenamento de regras nas quais as ações humanas que as criam estão contidas”. Por isso o autor parte do entendimento de que as normas advêm de preceitos denominados de regras morais, sociais, religiosas, costumeiras¹⁶⁴. Para entender o surgimento delas na proposta de comércio justo, abordar-se-ão as normas sugeridas à sociedade transnacional por intermédio da manifestação dos grupos sociais e os princípios que norteiam essa nova forma de fazer comércio. Frisa-se, ainda, que esses princípios são oriundos da WFTO (World Fair Trade Organization).

- a) primeiro princípio: oportunidade para os produtores economicamente desfavorecidos;

¹⁶³ DELGADO, Mauricio Godinho. Os princípios na estrutura do direito. **Revista TST**, v.73, n.3, p.17-34, 2009.

¹⁶⁴ BOBBIO, Norberto. **Teoria da Norma Jurídica**, 1ª ed. Bauru: Edipro, 2001, p.25-26.

Esse princípio tem como objetivo minimizar a pobreza por meio do comércio, na tentativa de mostrar à sociedade local e internacional que há possibilidades de reverter a lógica do comércio tradicional, geradora de pobreza. Assim, as Organizações Não Governamentais que trabalham para a promoção do comércio justo auxiliam a integrar os pequenos produtores marginalizados ao mercado internacional¹⁶⁵.

Esse princípio é de extrema importância principalmente para os pequenos produtores, uma vez que, por estarem no início da cadeia, são alvo de exploração do sistema capitalista, submetidos a uma jornada de trabalho extensiva e a uma remuneração insuficiente para a sobrevivência, em condição análoga à de escravo. A partir dessa regra, a Organização direciona o produto desses pequenos produtores ao mercado consumidor.

Destaca-se, ainda, que a Coordenadora Latino-Americana do Caribe de Pequenos Produtores e Trabalhadores do Comércio Justo (CLAC) é uma das principais Organizações Não Governamentais que representa os pequenos produtores, cujos valores são: “democracia, participação, solidariedade, equidade e respeito”¹⁶⁶.

b) segundo princípio: transparência e responsabilidade;

¹⁶⁵ WFTO (World Fair Trade Organization). **About WFTO**. Disponível em: <<http://www.wfto.com/>>. Acesso em: 05/01/2017.

¹⁶⁶ CLAC (Coordenadora Latino-Americana do Caribe). **About CLAC**. Disponível em: <<http://clac-comerciojusto.org/que-es-la-clac/quienes-somos/>>. Acesso em: 26 de fevereiro de 2016.

A organização, por auxiliar os pequenos produtores, deve ser transparente quanto às suas práticas e quanto à gestão nas relações comerciais. Deve ser responsável pelas partes interessadas – o produtor e o consumidor – respeitando e demonstrando eficiência e confidencialidade nas informações fornecidas entre eles. Ademais, as organizações não governamentais do CJ envolvem produtor juntamente com seu corpo estrutural para a tomada de decisão. Essa ação permite que as informações cheguem de forma ética aos envolvidos na relação comercial, não contribuindo para a concentração da informação, uma vez que em todos os níveis de suprimentos ela é a grande geradora de assimetrias¹⁶⁷.

Por consequência, o princípio citado anteriormente está longe das práticas do comércio tradicional, pois nesse tipo de relação o que importa para o consumidor é somente o produto final. Dessa maneira, os empresários, detentores dos capitais, que estão posicionados no final da cadeia logística, detêm os lucros auferidos em virtude da não transparência do produto comercializado. No comércio tradicional, a tomada de decisão é baseada nas regras de mercado, por conta disso muitas vezes o pequeno produtor vive no mundo do subemprego, com remuneração baixa, informal.

c) terceiro princípio: práticas de comércio justo;

Sua finalidade é incentivar a organização promotora do comércio a prezar pelo bem-estar social, econômico e

¹⁶⁷ WFTO (World Fair Trade Organization). **About WFTO**. Disponível em: <<http://www.wfto.com/>>. Acesso em: 05/01/2017.

ambiental dos pequenos produtores. O objetivo disso é que os lucros não sejam auferidos em cima do exercício laboral dos produtores, artesãos entre outros, mas que lhes seja garantido uma vantagem econômica justa. Visa também à preservação ambiental a fim de que a atividade remuneratória não degrade o meio ambiente¹⁶⁸.

A parte exitosa desse princípio é o reconhecimento pelos compradores de produtos oriundos do comércio justo da desigualdade financeira entre o produtor da cadeia logística inicial e o fornecedor, que se encontra na cadeia logística final. Nesse sentido, para que a compra dos produtos seja assegurada, realiza-se um pré-pagamento de 50% do valor total no momento em que se realiza o pedido. Os fornecedores também pagam uma taxa razoável a fim de recompensar o pequeno produtor, mas que não ultrapassa o custo dos compradores¹⁶⁹.

Destaca-se, ainda sobre o terceiro princípio, a importância de o consumidor não causar danos ao fornecedor e principalmente ao produtor pelo cancelamento do pedido. Quando o cancelamento acontece sem que haja culpa de ambos, aplica-se uma compensação à atividade laboral desempenhada. Quando o produto apresenta defeitos, o produtor, conjuntamente com o fornecedor, compensa o comprador¹⁷⁰.

Com isso, resta demonstrada a construção de um novo arcabouço jurídico inserido no espaço transnacional e na sociedade. A partir dele percebe-se uma modificação exitosa na relação comercial entre produtor, fornecedor e o consumidor, uma vez que o modelo existente no comércio tradicional requer a tutela jurisdicional do Estado

¹⁶⁸ Idem.

¹⁶⁹ Idem.

¹⁷⁰ Idem.

para que a lei seja cumprida, enquanto o comércio justo modifica toda relação obrigacional do negócio jurídico, tratando as três figuras solidariamente, de forma igual.

- d) quarto princípio: pagamento de preços e salários justos;
- Ocorre por meio do pagamento de um preço justo devidamente acordado entre as partes presentes nesse processo de negociação - o produtor, consumidor e fornecedor – por meio do diálogo e da participação. Isso assegura um pagamento justo aos produtores, agricultores, artesãos, os quais podem sobreviver do rendimento do mercado de maneira justa. A remuneração do comércio justo se dá de modo igualitário e é aceita pelos consumidores, pois não faz distinção de gênero, diferentemente das práticas da sociedade oligárquica¹⁷¹.

Desse modo, ao fazer uma reflexão acerca do pagamento ao preço justo, percebe-se o quão grande são as carências de que padecem as populações que vivem e trabalham no continente Sul-Americano, Africano e Asiático. As próprias Organizações Internacionais, como a Organização Internacional do Trabalho e a Organização Mundial do Comércio, não conseguiram limitar o avanço da injustiça social. Nesse sentido, cumpre avaliar a OIT, que, embora existente desde o período da Primeira Guerra Mundial não conseguiu deter por exemplo, os avanços do dumping social ou erradicar o pagamento de preços injustos ao produtor. Destaca-se também que demandas acerca do dumping social

¹⁷¹WFTO (World Fair Trade Organization). **About WFTO**. Disponível em: <<http://www.wfto.com/>>. Acesso em: 05/01/2017.

têm chegado à OMC, mas as decisões prolatadas não alcançam os problemas gerados por essa controvérsia, diretamente conectada ao comércio, de modo que os trabalhadores continuam sendo explorados por uma jornada excessiva e mal remunerada.

- e) quinto princípio: não exploração do trabalho infantil e do trabalho escravo;

Para este princípio há uma recomendação na Convenção das Nações Unidas sobre os direitos da criança, tipificada no art.32, que proclama:

Os Estados Partes reconhecem à criança o direito de ser protegida contra a exploração econômica ou a sujeição a trabalhos perigosos ou capazes de comprometer a sua educação, prejudicar a sua saúde ou o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social¹⁷².

Desse modo, observa-se que embora as normas do comércio justo sejam promovidas pela sociedade transnacional, percebe-se a existência de um diálogo com as normas construídas pelos sujeitos de direito internacional, ou seja, os Estados, como se vê no próprio art. 32 da Convenção dos Direitos da Criança. Outro aspecto relevante, ao seguir nessa mesma linha de raciocínio, é observado no texto da convenção da Organização Internacional do Trabalho de nº29, que aborda o trabalho forçado em 33 artigos. Por “trabalho forçado” entende-se aquele em condição análoga à de escravo, presente sobretudo

¹⁷² A Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <<http://www.unicef.pt>>. Acessado em: 02/02/2017.

em países em desenvolvimento, onde o Estado carece de órgãos fiscalizadores¹⁷³.

f) sexto princípio: igualdade de gênero.

Esse princípio trabalha a temática da não discriminação, contrapondo-se às distinção de gênero que fazem com que as pessoas não sejam tratadas de forma igual. É de livre associação e preza pelo empoderamento das mulheres. Portanto, é vedado à organização discriminar qualquer pessoa em razão da raça, sexo, religião, bem como por afiliação política ou status por HIV¹⁷⁴.

Isso posto, destaca-se que os princípios do comércio justo criam normas justas, não coercitivas, sem que seja necessária a prestação jurisdicional do Estado para que elas tenham validade e eficiência no mundo jurídico. Sua legalidade é avalizada pelos atores não estatais, refletindo na dimensão social dos cidadãos. Por esse aspecto, a realização da Justiça Global permite que Estado perca a condição de principal ator para a construção de normas e regras jurídicas.

g) sétimo princípio do comércio justo;

Aborda que as organizações, ao aderirem as práticas norteadoras desse comércio, devem proporcionar um ambiente de trabalho seguro e saudável aos funcionários, conforme as regras expressas no ordenamento jurídico interno e internacional, como as leis trabalhistas e as normativas da OIT. Deve-se, atentar, também, para as

¹⁷³WFTO (World Fair Trade Organization). **About WFTO**. Disponível em: <<http://www.wfto.com/>>. Acesso em: 05/01/2017.

¹⁷⁴Idem.

questões de saúde, segurança e duração da jornada de trabalho¹⁷⁵.

h) oitavo princípio: condições de trabalho dignas;

Busca intensificar e fortalecer o desenvolvimento de forma positiva, com a finalidade de trazer ganhos exitosos aos pequenos produtores marginalizados. Para isso, geralmente, as organizações trabalham em cima da capacidade e habilidades dos seus membros, potencializando as atividades para as quais demonstram aptidão específica e melhorando a gestão.

i) nono princípio: proteção do meio ambiente.

Significa que a organização deve trabalhar para a conscientização dos indivíduos acerca das práticas de comércio justo, ficando responsável por prestar informações sobre os produtos comercializados e defender as atividades de acordo com a estrutura da organização. Deve-se contar, também, com publicidade adequada ao marketing sustentável¹⁷⁶.

i) décimo princípio: preservar e promover a identidade das diferentes culturas.

Esse princípio menciona que as organizações que produzem produtos de comércio justo devem aumentar o uso de matérias primas de produtos de origem sustentável. Frisa-se ainda que essas organizações devem reduzir o consumo de energia, utilizando fontes renováveis com a

¹⁷⁵ Idem.

¹⁷⁶ Idem.

finalidade de minimizar o efeito estufa. Os produtores devem também diminuir o uso de pesticidas na sua produção¹⁷⁷.

4.3 AS ORGANIZAÇÕES DO COMÉRCIO JUSTO E A SUA ATUAÇÃO NO ESPAÇO PÚBLICO E PRIVADO

Quando se aborda o surgimento das organizações do comércio justo, percebe-se que essas não se apresentam com m propósito distinto daqueles das organizações internacionais construídas no sistema multilateral. A finalidade dessas ONGs de CJ trata-se, sempre, de administrar e regular os princípios que regem esse novo tipo de comércio.

Ressalta-se que, devido ao crescimento do CJ na década de 60, a UNCTAD teve uma contribuição mínima para a promoção do comércio internacional tradicional, pois procurou, ao invés, conciliar comércio e desenvolvimento. Isso pode ser visto na “Conferência do Comércio e Desenvolvimento” de 1968, a qual buscou demonstrar e exemplificar que comércio tradicional não ajuda. Em razão disso, segundo Wijnant, esse foi um dos motivos que justificara o fortalecimento do comércio equitativo¹⁷⁸.

Assim, o comércio justo desencadeou a criação de várias organizações para promover a justiça social no âmbito global por meio

¹⁷⁷WFTO (World Fair Trade Organization). **About WFTO**. Disponível em: <<http://www.wfto.com/>>. Acesso em: 05/01/2017.

¹⁷⁸WIJNANT, Geraldo; RAGA, Rafael; RAMAKERS, Robin. **Identificación y Caracterización del sector Comercio Justo y Consumo Responsable**. División Asociatividad y Economía Social. Ministerio de Economía, Fomento y Turismo del Gobierno del Chile, Santiago, p.19.

das trocas comerciais, percorrendo as regiões norte e sul. Segue abaixo um quadro histórico da evolução das principais organizações de comércio justo e suas modificações nas relações públicas e privadas.

Quadro 1: mapa cronológico do comércio justo (continua)

DATAS E ACONTECIMENTOS IMPORTANTES PARA O COMÉRCIO JUSTO
1968: Surge a primeira tenda do Mundo, localizada na Europa (World Shop na região de Breukelen, Holanda).
1989: Criou-se a Associação Internacional de Comércio Justo (IFAT), que agrupa organizações importadoras e exportadoras, espalhada por mais de 75 países. Contudo, seu nome sofreu uma alteração em 2004, passando se chamar desde então WFTO, a atual Organização Internacional de Comércio Justo.
1990: Criação de EFTA, Associação Europeia do Comércio Justo, uma entidade de extrema importância para as relações de trocas comerciais por comércio justo em solo europeu, estando presente em 11 países da Europa.
1994: Criação da NEWS, (Network of European World Shops) - Associação de Tendas de Comércio Justo na Europa.
1997: Criação da FLO (<i>Fairtrade Labelling Organization</i>) União de Max Havelaar, trans comércio ou comércio justo, para gerar normativas e selos para diferentes linhas de produtos, principalmente em matérias primas.
1999: Tem início a certificação de café usando o selo de “ <i>TransFair USA</i> ”
2000: <i>Garstang (Lancashire, UK)</i> se converte na primeira cidade do comércio justo. Mais de 1000 cidades no mundo estão seguindo seu desenvolvimento com planos concretos de apoio e difusão desse esquema de comércio.
2002: FLO lança o selo internacional de cerificação “ <i>Fair trade</i> ”. O objetivo desse lançamento foi melhorar a viabilidade da marca nos supermercados,

<p>facilitar o comércio internacional e simplificar os procedimentos de exportação para ambos, produtores e exportadores. Representantes dos produtores fazem parte do diretório da FLO.</p>
<p>2004: <i>Fair Trade International</i> se dividiu em duas organizações independentes: a Fair Trade International, que produz as normas de comércio justo e dá apoio aos produtores; e a FLOCERT, que fiscaliza e certifica as organizações de produtores e realiza a auditoria dos exportadores.</p>
<p>2006: El Instituto de Ecología de Mercado (<i>The Institute for Market ecology (IMO)</i>), inicia seu programa de certificação “<i>Fairforlife</i>”</p>

Fonte: WIJNANT, Geraldo; RAGA, Rafael; RAMAKERS, Robin.

Identificación y Caracterización del sector Comercio Justo y Consumo Responsable, p.20.

Quadro 2: mapa cronológico do comércio justo (conclusão)

<p>2007: As três maiores organizações de produtores “<i>Fair Trade</i>” se integram e formam parte da estrutura da governança da FLO.</p>
<p>2007: <i>Fair Trade International</i> é reconhecida por ISEAL como uma das sete organizações que conseguiram criar normas para definir o comércio ético. Suas vendas globais cresceram 47% e os produtores são membros ou coproprietários do <i>Fair Trade International</i>.</p>
<p>2007: As vendas mundiais de comércio justo no varejo chegam aos \$2,5 bilhões de dólares.</p>
<p>2009: Nascimento da Organização Nacional do Comércio Justo no Quênia, África do Sul. Em 2013, as vendas do comércio justo na África do Sul chegaram a 22,5 milhões de euros.</p>
<p>2010: A associação de consumidores orgânicos lança seu projeto de mundo justo, a primeira organização de consumidores a promover e proteger a integridade do movimento do comércio justo.</p>
<p>2013: Criação da associação nacional do comércio justo na Índia.</p>
<p>2015: Criação do Fair Trade Brasil, a última organização que trabalha para</p>

expandir mercado aos produtos de comércio justo.

Fonte: WIJNANT, Geraldo; RAGA, Rafael; RAMAKERS, Robin.

Identificación y Caracterización del sector Comercio Justo y Consumo Responsable, p.20.

Conforme demonstra a tabela, observa-se que o surgimento das Organizações Não governamentais de comércio justo representa também a evolução desse novo movimento no âmbito global. Assim, percebe-se que o surgimento de um novo paradigma de trocas comerciais, baseando na equidade, realiza, ao mesmo tempo a Justiça Global.

Desse modo, o primeiro impacto que se observa consiste na estrutura das organizações quanto à construção das normas, uma vez que essa modifica a relação do negócio jurídico, tornando-a mais justa e satisfazendo, assim, tanto o produtor como o consumidor. Isso se torna explícito pela análise do terceiro princípio do comércio justo.

De um lado, percebe-se que as normas jurídicas desse comércio são a afirmação de uma sociedade civil ou sociedade transnacional que rompeu com o paradigma jurídico da sociedade internacional, modificando as relações públicas e privadas dessa sociedade. Pode-se afirmar que a proliferação das ONGs de CJ configurou uma nova forma de liberalização do comércio, promovendo a justiça social, sem marginalizar e fazer distinção entre produtor de grande ou pequeno porte.

Por outro lado, observa-se a afirmação da justiça global por meio da eficiência das regras do comércio justo, em ruptura com os costumes jurídicos oriundo de uma sociedade oligárquica composta por

uma democracia frágil. Assim, apresenta-se um novo paradigma de democracia, que confirma a tese de Keohane acerca do multilateralismo legítimo. Por essa razão, pode-se dizer que as regras de comércio justo são instrumento de justiça global por estarem embasadas na solidariedade, na ética e na moral, de modo que se pode fazer uma analogia com a ideia Bobbio acerca do monismo rígido.

Ressalta-se, ainda, que o surgimento das organizações não governamentais de comércio justo confirma a tese de que o comércio justo é instrumento de Justiça Global, uma vez que essas organizações alteraram as relações privadas, principalmente no que tange às questões econômicas. Sendo assim, as regras garantem o negócio jurídico a ponto de não ocasionarem controvérsias na relação jurídica entre produtor, comerciante e consumidor. O poder judiciário não é invocado para resolver questões de vício jurídico na relação jurídica de comércio justo.

Essa segurança jurídica se delinea em razão das principais organizações europeias dinamizarem as trocas comerciais com o intuito de garantir a Justiça Global. Por isso, Asti discorre:

Dos anos 70 aos 80 as organizações de comércio justo, na Europa e nos Estados Unidos, seguiam reunindo-se regularmente para intercambiar idéias. Em meados da década de 80 os efeitos combinados das crises de dívida externa e da queda dos preços de “commodities” estavam inviabilizando as comunidades das quais as organizações de comércio justo compravam. Ficou clara então, a necessidade de fortalecer a cooperação das organizações do norte com as do sul, aumentar as campanhas de sensibilização do

consumidor e de adquirir mais influência no manejo do comércio internacional¹⁷⁹.

Como Asti menciona acima, percebe-se que a grande preocupação dessas organizações nas décadas de 70 e 80 era promover a cooperação, mas uma cooperação distinta do mecanismo tradicional disposta no sistema internacional. A cooperação que se propagou na formação do sistema do comércio mundial foi aquela que vislumbrava maximizar os interesses e minimizar os conflitos. Já a cooperação que se pretende aqui visa aumentar os interesses e eliminar os conflitos, uma vez que no comércio justo o interesse é sempre manter a troca comercial de forma justa, de modo que os conflitos são eliminados pois ambas as partes, no momento da negociação, tiveram tratamento jurídico igual.

4.4 O COMÉRCIO JUSTO PARA A CONSTRUÇÃO DA GOVERNANÇA GLOBAL

Para alcançar a compreensão do comércio justo como um dos mecanismos de construção da governança global é necessário que se entenda a importância desse novo mecanismo na realização das trocas comerciais e o que isso representa para a sociedade internacional. Cabe descrever, ainda, o que a sociedade internacional entende acerca da governança global. Frisa-se também, que esse modelo está inserido dentro da política internacional, que conta com a participação de múltiplos atores internacionais, quais sejam: os Estados, as

¹⁷⁹ ASTI, Ana Larronda. **Comércio Justo e o Caso do Algodão: A cadeia Produtiva Têxtil Brasileira**. Dissertação (Mestrado), Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, 2007, p.80.

Organizações Internacionais, Organizações Não governamentais ou até mesmo a sociedade civil.

Pode-se dizer que a governança global é um fenômeno que conta com a participação de múltiplos atores, que juntos buscam por uma mudança paradigmática nas relações de poder expostas na política internacional, legitimada pelo Direito Internacional. Portanto, afirma-se que o surgimento desses novos atores serviu para pressionar e influenciar as ações dos Estados, inexistindo uma relação de hierarquia para a construção da ordem global.

Isso corre em razão dos movimentos surgidos para proclamar Justiça Global, cuja finalidade consiste na crítica da estrutura jurídica. Essa juridicidade é composta pelo direito internacional, o qual muitas vezes mostra-se falho por ter sido constituído de acordo com os interesses da política internacional, que privilegia os anseios da oligarquia de poder formada pelas superpotências.

O que se percebe, em decorrência disso, é que o sistema internacional é composto por uma hierarquia que impulsiona a criação de assimetrias de poder e de informações, que dificultam o fortalecimento da Justiça Global. Essa, por sua vez, visa fortalecer o mecanismo de governança global com a participação de todos os atores internacionais.

Entretanto, a participação dos sujeitos de direito internacional chega a ser algo contraditório, impossível e inviável, pois existem sujeitos com pensamentos divergentes. Um exemplo disso é que os Estados, na condição de atores, nem sempre terão interesse em promover a Justiça Global, pois isso acaba afetando a rentabilidade auferida pela posição que ocupam no sistema internacional. Por outro

lado, há Estados que têm interesse na promoção dessa justiça. Isso se confirma com o fundamento apresentado por Garcez e Freitas ao dizer que a governança global:

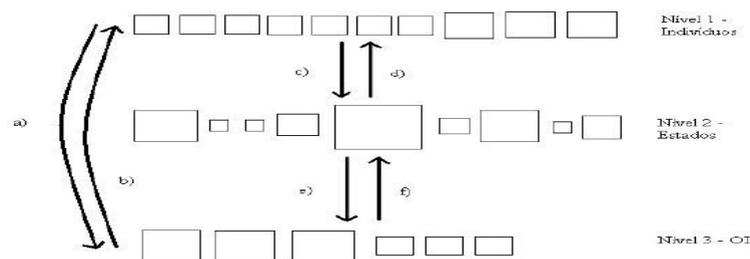
Fortalece a participação ampliada de outros atores, e não somente dos Estados, ou seja, de atores que não pertencem as estruturas clássicas dos Estados. Demonstrando, assim, a importância e a necessidade da gestão dos problemas entre todos os envolvidos, bem como da cooperação na busca pelas soluções que atendam aos interesses das pessoas e das instituições (sejam públicas ou privadas)¹⁸⁰.

Acredita-se que, com a participação ampliada de atores estatais e não estatais, a governança global possui mais chances de alcançar um equilíbrio do poder por meio da Justiça Global. Sposito parte do entendimento de que a Governança Global é formada e sustentada por um tripé, composta em um primeiro momento pelos indivíduos; em segundo, pelos Estados; e, em terceiro, pelas Organizações Internacionais. Afirma ainda a existência da relação entre os indivíduos e as OIs, indivíduos e os Estados, bem como relação entre os Estados e as OIs, conforme demonstra a figura abaixo¹⁸¹.

¹⁸⁰GARCEZ, Grabiela Soldano; FREITAS, Gilberto Passos de. Governança, globalização e atores não estatais: uma análise sob a perspectiva do Direito Internacional, **SCIENTIA IURIS**, Londrina, v.19, n.2, p.223-240, dez.2015.

¹⁸¹SPOSITO, Italo Beltrão. Avanços e empecilhos na governança global: uma análise de três níveis, **Revista Mural Internacional**, Rio de Janeiro, v.5, n.1, p.93-104, jan/jul.2014.

Quadro 1 – Avanços e empecilhos na governança global: uma análise de três níveis



Fonte: Sposito, 2011, p.6.

Nesse sentido, o que o autor revela por meio da construção do organograma acima é que a estrutura organizacional dos indivíduos, em primeiro nível, é mínima. Os indivíduos podem ser considerados todas as pessoas presentes na sociedade civil, organizações não governamentais, movimentos sociais, ou seja, aqueles que estão buscando construir a Justiça Global. Contudo, ao observar o segundo nível, percebe-se a diferença de escopo entre os Estados, cuja estrutura econômica faz com que uns tornem-se mais fortes que outros, o que impacta diretamente no *input* e no *output*. Isso se nota, também, no terceiro nível, havendo uma diferença no escopo organizacional das OIs.

Desse modo, ao analisar o organograma, percebe-se claramente a hierarquia construída por interesses oriundos da política internacional e legitimados pelo direito internacional. Ao aplicar-se essa estrutura ao comércio mundial, nota-se que a mesma dinâmica exposta no organograma está estruturada nas relações do comércio mundial. Todavia, há de se observar duas dinâmicas regulamentadas juridicamente, uma por meio do direito internacional, que conecta o

indivíduo ao Estado; e outra que liga o Estado à OI. Isso se torna se compreendemos essa situação de acordo com a teoria monista e dualista de Hans Kelsen. Em outro aspecto, percebe-se, também, a dinâmica de um novo direito que surge: o direito transnacional.

Com o foco no organograma, percebe-se e explica-se a existência de duas juridicidades. Ambas formam o fenômeno da governança global. Para uma, o protagonista da construção do sistema multilateral são os Estados; para a outra, a participação é difundida por toda a sociedade transnacional. Isso significa que os indivíduos, insatisfeitos com as injustiças econômicas e sociais, constroem uma Justiça Global com a ajuda da sociedade civil e de ONGs. Esse modelo de justiça pressiona os Estados a encontrarem uma solução precisa para as mazelas decorrentes do sistema capitalista. Os Estados acabam por acatar as sugestões oriundas do movimento de Justiça Global, a ponto de propor uma pauta para agenda das OIs. Por conta disso afirma-se que existe uma hierarquização entre os atores (indivíduos, Estados, e Organizações Internacionais).

Por outro lado, percebe-se o fortalecimento do fenômeno da transnacionalidade e a efetivação do direito transnacional, momento em que os indivíduos por meio da sociedade civil criam normas transnacionais que ficam à mercê do reconhecimento do Estado, normas essas que se dialogam diretamente com a administradora das normas internacionais – nesse caso, as OIs. Como consequência, o comércio justo pode ser considerado como um mecanismo que contribui para a construção da governança global em dois modos: i) por meio do direito internacional e ii) por meio do direito transnacional.

Assim, o caminho da governança global por meio do direito internacional se pauta na atuação, no desenvolvimento e no papel dos organismos internacionais no sistema internacional, uma vez que a essência desses órgãos está voltada à representação dos interesses dos Estados, amparados ou não por regimes democráticos no âmbito interno. Isso de certa forma não ocorre por conta própria hierarquização do direito externo presente no sistema internacional, da ausência do monismo rígido, da condução democrática dos atores envolvidos, principalmente porque o acesso dos indivíduos, embora conduzido por grandes movimentos sociais, é muito limitado.

Ainda no que concerne à governança global, percebe-se que esse fenômeno também é conduzido pelo direito transnacional, ou seja, aquele direito cujas normas são construídas pela sociedade civil com intermédio dos movimentos sociais. Por isso afirma-se que os avanços nessa direção por meio da participação da sociedade civil tornam a construção desse fenômeno mais sólida e eficaz. Isso surge em razão da presença do monismo rígido. O que se percebe é que, ao invés de assimetria de poder, de informações e de comunicações, o próprio superávit democrático obstrui essas divergências e conduz o processo de forma convergente por meio da participação dos indivíduos.

Araújo preleciona esse movimento se intensificou e se fortaleceu pela formação de redes internacionais entre as cidades, sendo essa uma das características da governança global. Por conta disso o autor sustenta que:

A governança global vem possibilitando a atuação de uma nova gama de atores que está alterando as relações internacionais ao descentralizar o poder antes exclusivo dos Estados soberanos. A cidade representa um desses novos atores e sua atuação

em redes, que une diversos municípios do mundo inteiro em grupos com interesses comuns, vem adquirindo grande destaque no cenário internacional¹⁸².

No caso em tela, um argumento favorável ao transnacionalismo presente no sistema internacional é a capacidade de maximizar o superávit democrático com a participação de novos atores. Desse modo, pode-se dizer que o espaço transnacional minimiza a complexidade da sociedade internacional, consolidada por meio do direito internacional, pela ausência de um diálogo multilateral entre as próprias organizações. Isso as torna mais complexas por aumentar a assimetria de informações entre elas, limitando-as a exercer ações interligadas para a inserção de um multilateralismo legítimo no sistema internacional.

Por conseguinte, o grande problema da governança global é a questão da legitimidade das OIs em razão do déficit democrático. Isso ocorre porque o ordenamento jurídico internacional foi construído a partir de acordos baseados em interesses na política internacional que decorre de anseios do próprio sistema capitalista. A própria construção do sistema multilateral do comércio se configurou ilegitimamente, pois é inviável que uma OI represente interesses de toda sociedade internacional, ainda mais quando os interesses internos, ao serem inseridos na OI, representam interesses da sociedade oligárquica.

¹⁸² ARAÚJO, Izabela Viana. **A governança global e atuação das redes internacionais de cidades.** Disponível em: <<http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?pid>>. Acesso em: 02 de fevereiro de 2017.

Em decorrência disso, Sposito define essa problemática como um déficit democrático, pois a relação dos indivíduos com as OIs é caracterizada por um amplo distanciamento. Basta fazer uma análise nas relações internacionais do comércio para verificar inúmeras barreiras impostas aos indivíduos, a exemplo do escasso acesso à justiça para solução de controvérsias acerca das questões comerciais de âmbito internacional. Isso significa dizer que a pessoa física ao ter seu direito material violado no aspecto comercial e econômico de âmbito internacional deve ser representada pelo Estado, pois somente esse ente é considerado um sujeito de direito internacional¹⁸³.

Em função disso, Sposito afirma que tal distância existente entre as pessoas físicas e as Organizações Internacionais é decorrente de uma representação falha dos indivíduos pelos sujeitos de direito internacional. Seu fundamento consiste em dizer que as “tomadas de decisões em instituições executivas multilaterais dificultam a participação do público nesse processo”¹⁸⁴.

Nesse sentido, embora haja dois mecanismos com princípios normativos divergentes, como é o caso do direito internacional e do direito transnacional, ambos somados legitimam a construção da governança global, por meio de uma relação de dependência entre os dois direitos. Apenas promovendo um diálogo entre os degraus da hierarquia constituída por indivíduo, Estado e OI é que se pode chegar à governança global.

Por outro lado, o direito transnacional contesta esse déficit democrático, dando forças à sociedade civil por meio dos movimentos

¹⁸³ Idem.

¹⁸⁴ Idem.

sociais; criando novas normas e novos direitos à margem do Estado; servindo, assim, como uma maneira de corrigir tal déficit. Esse direito transnacional é interpretado sob a ótica da Justiça Global, pois é por meio dela que se obtém o superávit democrático, ajustando o canal de comunicação entre os indivíduos e as organizações internacionais. Afinal, os agentes limitadores dessa comunicação são os próprios Estados.

Por conseguinte, afirma-se que sem a presença do direito internacional como fio condutor é impossível construir a governança global, pois não podem ser excluídos desse processo os atores estatais, os quais dependem desse direito para sua devida atuação no sistema internacional. Todavia, esse próprio direito ocasiona alguns problemas ao fortalecimento da governança, que precisam ser ajustadas.

Nesse sentido, a relação de dependência entre o direito internacional e o direito transnacional para a construção da governança global é contemplada pelo comércio justo, haja vista que esse modelo de troca comercial se opõe ao comércio tradicional, que é um fatores determinantes para distanciamento entre os atores não estatais e a OMC. Além disso, o comércio justo se propõe a ajustar o déficit democrático proporcionando o fortalecimento dos atores não estatais, os quais, juntos, têm o condão de pressionar os atores estatais.

Isso ficou bem claro quando o movimento do comércio justo (manuseado pelo direito transnacional) conseguiu resgatar em 2015 os objetivos do milênio mencionados em 2000, que à época foram estabelecidos pela Organização das Nações Unidas com o propósito de combater a pobreza, melhorar a educação, promover a igualdade de gênero, diminuir a mortalidade infantil e materna, garantir a

sustentabilidade ambiental e criar uma aliança mundial para o desenvolvimento. O ideal do comércio justo vem ao encontro desses objetivos traçados no início do milênio¹⁸⁵.

Outrossim, o Comércio Justo representa um novo paradigma de Justiça Global, pois as suas regras são criadas com valor jurídico pela sociedade transnacional e para a sociedade internacional. É uma forma de combater a pobreza e a esterificação social em escala global, dimensionadas pelo capitalismo de norte a sul. Todavia, é notória a concentração da pobreza na região sul, agravada pela estrutura jurídica econômica internacional em razão da construção do sistema multilateral ilegítimo. Em razão disso, afirma-se que a presença de um sistema multilateral ilegítimo arrastou a América Latina ao caos econômico, tendo em vista que:

A partir dos anos 1980, as instituições financeiras e internacionais começaram a condenar as políticas industriais e sociais como ineficazes, dando prioridade a liberalização das economias, ao saneamento das finanças públicas e à privatização dos serviços de saúde. A procura de soluções por parte dos governos para reestruturar o crescimento recebe uma resposta de vocação universal, segundo o consenso de Washington: recuso acrescido a mecanismo de mercado livres de regulação estatal, intervenção pública mínima, abertura acentuada à concorrência internacional. O banco mundial e o Fundo Monetário Internacional ganham em importância ao

¹⁸⁵ Fair Trade Ibéria. Disponível em: <http://w.sellocomerciojusto.org/news/es_ES/2010/09/23/0001/objetivos-del-milenio-y-comercio-justo-el-desarrollo-sostenible-como-meta>. Acesso em: 03 de fevereiro de 2013.

condicionarem os seus apoios a políticas ditas de ajustamento estrutural¹⁸⁶.

Por conseguinte, o Comércio Justo se propõe a efetivar a Justiça Global, eliminando as assimetrias entre norte e sul por meio do diálogo e transparência das Organizações Não Governamentais, as quais promovem as trocas comerciais de forma equitativa. Isso posto, para que o CJ seja o fio condutor da governança global, o mesmo deverá afirmar-se, em um primeiro momento, como Justiça Global, pois é por meio dela que se eliminam as assimetrias de poder econômico e comercial.

Ainda de acordo com a CLAC, o Comércio Justo tem demonstrado que essa nova modalidade de relação de trocas comerciais vem trabalhando para a construção da governança global principalmente nos países da América Latina, uma vez que esse fenômeno se comunica com a política e com os atores não estatais, a fim de solucionar os problemas que a estrutura jurídica internacional não dá conta. Isso é compreendido do seguinte discurso da CLAC:

[...] A sociedade Civil, em vários países latinos americanos, tem proporcionado uma convergência entre os produtores e as instituições públicas, vistos como aliados chaves para responder aos desafios que vivem os produtores em suas sociedades, tanto nas zonas rurais como urbanas. Desta maneira, pouco a pouco, o tema do comércio justo, e do consumo responsável estão sendo implementados nas políticas públicas e nos programas regionais nacionais¹⁸⁷.

¹⁸⁶ LAVILLE, Jean Louis. A economia solidária: um movimento internacional, *Revista Crítica de Ciências Sociais*, v. 84, março, p. 7-47, 2009.

¹⁸⁷ Cordinadora latinoamericana y del caribe de pequeños productores y trabajadores de comercio justo – CLAC. Para mais informações, consultar o

De acordo com a CLAC, pode-se observar a grande atuação do comércio justo como fator determinante para a governança global¹⁸⁸. Afinal, a promoção do comércio justo acaba por despertar no governo a preocupação em promover políticas públicas. Para a América Latina, isso representou uma alternativa para minimizar a pobreza, uma vez que esse continente foi extremamente prejudicado pela construção de um sistema multilateral ilegítimo, que teve por consequência, na década de 80, um considerável aumento de pobreza em virtude das ações de instituições multilaterais.

Para visualizar a construção da governança global por meio do comércio justo, observa-se a seguinte fala da CLAC:

Autoridades estatais e o governo de vários países latino americano, assim como processos de integração e organismos internacionais presente no continente, estão interessado no comércio justo como ferramenta para o desenvolvimento sustentável e como aliado chave para construir alianças público-privado que melhorem a efetividade das políticas de desenvolvimento. Ademais, se evidência, cada vez mais, a necessidade de incluir os pequenos organizados no processo de construção de políticas públicas¹⁸⁹.

Isso posto, afirma-se que o Comércio Justo, ao promover a Justiça Global, por meio dos movimentos sociais e do pluralismo jurídico, é capaz de garantir trocas justas e equitativas, a ponto de pressionar os Estados para que atuem na construção das políticas

site institucional. Disponível em: <<http://clac-comerciojusto.org/2017/01/politicas-publicas-para-el-fomento-del-comercio-justo-en-america-latina/>>. Acessado em: 28 de fevereiro de 2017.

¹⁸⁸ Idem.

¹⁸⁹ Idem.

públicas. Prova disso é o que está acontecendo na América Latina por meio da CLAC. Assim, pode-se dizer que a afirmação do ideal de Justiça Global se concretiza quando essas normas oriundas do CJ são aceitas e cumpridas pela sociedade civil e, também, quando são incorporados como regras jurídicas estatais.

Por isso, resta claro que a construção da governança global por meio do CJ se concretiza no momento em que o Estado, sujeito de direito internacional, passa a comunicar-se com a sociedade civil, sujeito de direito transnacional, e juntos dialogam para a construção da governança global. Isso só é possível quando a Justiça Global se realiza plenamente, quando então o comércio global torna-se devidamente equilibrado. Desse modo, é lícito dizer que a governança global está diretamente ligada ao direito internacional.

A expansão normativa internacional é diretamente relacionada com a tomada de consciência das interdependências e a busca por sistematizações para reger as relações comuns. Conforme segue abaixo, uma forma de se interpretar a pertinência da relação entre governança e o direito pode orientar-se pelo estudo da legitimidade e efetividade da norma jurídica, âmbito dentro do qual se insere uma análise da concretização do objetivo almejado por determinada norma¹⁹⁰.

Por derradeiro, para que se viabilize a governança global no sistema internacional, é necessário, primeiro, consolidar a Justiça Global que, para Stelzer e Gonçalves, acontece pela “a transposição da internacionalidade para a transnacionalidade, ou seja, o fato de que um

¹⁹⁰ LIMA, Gabriela Garcia Batista. **O direito como instrumento para a governança global do desenvolvimento sustentável**. Dissertação de Mestrado, UNICEUB, Brasília, 2013, p. 26.

regramento interestados passar a ser transestados”. Logo, significa dizer que essa transposição serve para legitimar a força da sociedade transnacional perante as Organizações Internacionais, pois somente com a incorporação por parte delas desses anseios em sua agenda, será possível efetivar governança global. Nesse sentido, a governança global consiste na convergência do direito internacional com o direito transnacional, em uma relação de dependência.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento desse estudo, em um primeiro momento, permitiu que fosse analisada a evolução da formação sistêmica do comércio mundial tradicional, por meio de um itinerário histórico, acompanhando as mudanças ocasionadas pelo comércio na Idade Antiga, na Idade Média, na Idade Moderna e Idade Contemporânea.

A partir disso, compreendeu-se a forma com a qual o sistema internacional se consolidou e se estruturou por meio do direito internacional econômico, cuja finalidade foi a de manter a paz nas relações econômicas internacionais por meio da Justiça.

Alguns problemas evoluíram paralelamente a esse quadro, pois os indivíduos que estavam na construção desse processo não construíram uma comunicação entre o direito, moral e política. Por conta disso, o sistema internacional carece de solidariedade para a resolução de problemas mais complexos.

Em um segundo momento, abordaram-se as consequências dessa estruturação jurídico-econômica perante a sociedade internacional, visualizando-se a desigualdade econômica e social existente entre o Norte e Sul global. Por essa razão é que a sociedade civil buscou seu fortalecimento e a sua manifestação por meio dos movimentos sociais, que buscavam mudanças no sistema internacional. Isso permitiu que a sociedade civil construísse normas à margem do Estado e alcançasse uma relação econômica e social mais justa, fazendo emergir a a ideia de Justiça Global.

É nesse sentido que, em um terceiro momento, abordou-se o

comércio justo. Essa nova modalidade de comércio, que é um mecanismo da Justiça Global, paulatinamente interfere na gênese dos problemas sociais, rompendo com o paradigma do comércio mundial tradicional.

No primeiro capítulo, ao observar e percorrer o itinerário histórico do comércio internacional, percebeu-se que o comércio contribuiu para a organização política, econômica e social de forma distinta em cada fase histórica. Na Idade Antiga sua dinâmica foi conduzida pelos nômades, os quais foram responsáveis pelo escoamento do comércio para a subsistência dessa sociedade. A condução dessa dinâmica de escoamento, por sua vez, criou regiões autônomas e independentes, fazendo surgir a figura do comerciante.

Ocorre que, devido a essa relação comercial e organizacional, algumas regiões autônomas se fortaleceram, oportunizando a criação das cidades-estados. Logo, percebeu-se que essa estrutura permitiu que o comércio se reorganizasse na Idade Média, momento de dinamização e afirmação do sistema capitalista.

Portanto, afirma-se que o fortalecimento do sistema capitalista proporcionou, por meio do comércio, uma nova modalidade de organização política e social, uma vez que os Estados modernos representaram um novo modelo organizacional presente na sociedade global. Contudo, o crescimento e o progresso comercial nessa nova fase se fixaram no comércio ultramarino, dentro de uma política mercantilista.

Assim, pode-se dizer que o comércio ultramarino impulsionou o processo de colonização, permitindo a exploração de novas terras. Isso fortaleceu, de certa maneira, o mercantilismo, momento em que o bem-

estar da nação era medido pela quantidade de metais preciosos e lucros obtidos com a colonização. Destaca-se, ainda, que a colonização e a exploração comercial concentravam-se no Sul global, cuja rentabilidade era transferida e concentrada no Norte.

Essa dinamização comercial, presente na Idade Moderna, além de fortalecer o capitalismo, abriu espaço para o surgimento do liberalismo econômico e a perpetuação da competitividade entre as nações. Observa-se, ainda, que com o advento da contemporaneidade, os lucros obtidos com o processo da colonização foram investidos no espaço industrial europeu, financiando a Revolução Industrial.

A partir desse momento constata-se a gênese nas assimetrias das relações de trocas comerciais, enquanto resultado da colonização e da exploração. O Norte se desenvolveu por obter tecnologias de ponta, enquanto o Sul tornou-se agrário. Essa assimetria se refletirá na relação de poder entre as regiões, sendo aquela detentora de tecnologia considerada desenvolvida, enquanto esta agrária foi relegada ao subdesenvolvimento.

Esse era o quadro de injustiça social e econômica que caracterizava o sistema internacional. Com base nisso, as nações mergulharam em uma grande desestrutura econômica internacional, aumentando demasiadamente a inflação e arrastando os países periféricos para uma grande crise. Para reestruturar a ordem econômica internacional, as nações começaram a buscar mecanismos precisos que satisfizessem seus anseios.

Por conseguinte, para se ter a construção de uma ordem jurídica econômica internacional, os caminhos percorridos pelos Estados foram: a negociação, a cooperação, os regimes e o multilateralismo. Isso

estruturou a formação sistêmica do comércio mundial e, conseqüentemente, originou o nascimento do direito internacional econômico.

A reestruturação desse sistema teve início a partir da Conferência de *Bretton Woods*, quando o *hegemon* em conjunto com as superpotências da época, decidiram construir regras para minimizar os conflitos no sistema internacional. Essa conferência foi uma espécie de negociação entre as nações, momento decisivo para a construção dos regimes internacionais, cujo objetivo era minimizar os conflitos e maximizar os interesses, originando o sistema multilateral, o qual é manuseado pelas instituições e organizações internacionais.

Por consequência, percebe-se o grande êxito da estrutura do sistema internacional no momento em que todas essas organizações passam a fazer parte do direito internacional econômico. Por isso acredita-se que o direito internacional econômico se perfez pela composição da negociação, dos regimes e da cooperação.

Entretanto, esse ordenamento só tornou a sociedade internacional mais complexa, ou seja, não conseguiu equilibrar a relação assimétrica do comércio e da economia. Isso significa dizer que esse direito foi construído com base no liberalismo econômico para legitimar o poder do Norte do sobre os países do Sul.

Ademais, salienta-se que ações promovidas pelo sistema multilateral, como foi o caso do comércio nas rodadas de negociações, estipularam um prazo para que as nações do Sul se desenvolvessem, o que de fato não ocorreu. Com a chegada da OMC, o tratamento de igualdade entre os países Norte e Sul prejudicou os países em desenvolvimento, uma vez que acentuou a troca desigual entre essas

duas regiões.

Desse modo, nota-se que essa estrutura trouxe mazelas que foram legitimadas pelas grandes potências e, dentro dos próprios países prejudicados, legitimadas por sociedades oligárquicas, que não representavam os interesses coletivos. Assim, afirma-se que a construção sistêmica do comércio mundial foi um reflexo do sistema capitalista, por meio da construção do direito internacional econômico, que atendia os interesses dos detentores de capital e deixava à mercê os direitos sociais e econômicos. Afinal, esses só são reconhecidos por órgãos supranacionais quando os mesmos afetam a ordem econômica internacional.

Portanto, pode-se dizer que o comércio mundial tradicional representou a escravidão dos indivíduos no sistema capitalista, o qual segrega, estratifica e promove a injustiça social. Ele encontrou legitimação na lógica do comércio e do capital, a qual construiu um ordenamento jurídico econômico internacional por meio do monismo. Todavia, o ideal seria que sua estruturação estivesse fixada no monismo rígido, ou seja, na construção de um direito encadeado com a moral e a política, pautado no princípio da solidariedade.

Por essa razão, é por meio da existência de uma sociedade marginalizada, em função das trocas comerciais, que a partir da década de 60 percebeu-se o despertar da sociedade transnacional clamando por mudanças estruturais nas relações internacionais, as quais o direito internacional econômico não conseguiu promover com uma eficiência social e econômica para atender a todos os indivíduos excluídos do sistema capitalista.

É a partir desse contexto que se percebe a debilidade do

Estado, incapaz de criar um direito internacional que lide com os problemas complexos da sociedade internacional, como a pobreza e exclusão social, e que promova a igualdade entre as nações e povos, de fato e de direito. Ademais, as evidências de uma sociedade complexa começaram a aparecer quando o Estado, diante do processo da globalização, passou a perder autonomia para as grandes empresas transnacionais em razão do processo de financeirização que se fortaleceu com o resultado da formação sistêmica internacional.

Em razão disso, com a finalidade de contestar as ações das grandes transnacionais e dos Estados, surgem movimentos sociais voltados à construção e promoção da Justiça Global. Esses movimentos são liderados pela sociedade civil que, ao analisar as suas dificuldades, constroem suas próprias agendas, sempre se valendo de meios democráticos para o debate e para a construção de suas agendas, que são muitas vezes incorporadas por movimentos de organizações não governamentais. Essas organizações geralmente pressionam os agentes condutores do multilateralismo, lutando para que o mesmo se torne legítimo. E essa legitimidade se pauta na construção de interesses comuns que, sob a ótica do comércio, venham promover equilíbrio nas relações comerciais com a erradicação da pobreza.

Isso é possível porque o sistema internacional sofre uma ruptura paradigmática, vendo surgir um outro paradigma de organização social para a construção da Justiça Global. O fenômeno do transnacionalismo oportunizou essa ruptura, momento em que o Estado perdeu debilidade para a sociedade transnacional. Essa passa, então, passou a construir normas e regras jurídicas autônomas para a edificação da ordem jurídica global.

Desse modo, pode-se dizer que o fenômeno do transnacionalismo, por meio dos movimentos sociais, construiu o pluralismo jurídico, que é um dos mecanismos da Justiça Global. Esse direito, originado dos movimentos com a finalidade de atender as suas agendas, ou seja, as necessidades reais da sociedade transnacional se assemelha ao monismo rígido.

Portanto, afirma-se que o movimento da Justiça Global veio para atender e estruturar a sociedade civil, promovendo a justiça social e a justiça econômica e fazendo com que os indivíduos distribuam de forma equitativa encargos e benefícios sociais por meio da solidariedade. E essa justiça econômica e social pode ser observada a partir das práticas do comércio justo.

O Comércio Justo é um novo paradigma de comércio inserido no sistema internacional, cujos princípios foram construídos para a promoção da Justiça Global. Pensar em Justiça Global é estabelecer uma relação direta com a solidariedade, pois suas regras foram estruturadas de forma antagônica às normas do sistema capitalista, a exemplo do pagamento do preço justo, da oposição ao trabalho escravo, do encurtamento da cadeia de produção, da promoção de um ambiente devidamente sustentável, entre outros.

Mas essa modalidade de comércio só se perfez porque encontrou apoio no princípio da solidariedade, o qual interage com os valores das organizações do Comércio Justo. Logo, pode-se afirmar que o Comércio Justo é um instrumento de Justiça Global que se contrapõe ao comércio mundial tradicional. Sua ação modifica de forma paulatina toda superestrutura jurídica internacional. Isso só acontece devido à pressão da sociedade transnacional perante os Organismos

Internacionais, que acabam incorporando a agenda da sociedade civil na agenda da política internacional.

Por derradeiro, o Comércio Justo é instrumento de Justiça Global pois também possibilita a construção de um multilateralismo legítimo ao romper com os anseios da sociedade oligárquica e defender interesses coletivos. É o caminho para a governança global, conectando direito internacional e direito transnacional e ensejando, assim, uma modificação na estrutura da relação de troca presente no comércio mundial tradicional. Por isso, pode-se dizer que só haverá governança quando houver justiça, inclusive de natureza comercial.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCYOLY, Hildebrando; SILVA, Nascimento G.E.; CASELLA, Paulo Borba. **Direito internacional público**. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. 1000 p.

ANGELL, Norman. **A grande ilusão**. São Paulo: Universidade de Brasília, 2002. 310 p.

ARAÚJO, Izabela Viana De. A governança global e a atuação das redes internacionais de cidades. **3º Encontro Nacional ABRI 2011**, [S.L], jun. 2011.

ASTI, Ana Larronda. **Comércio justo e o caso do algodão: a cadeia produtiva têxtil brasileira**: Dissertação (Mestrado), Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: [s.n.], 2007. 236 p.

AXELROD, Robert. **The evolution of cooperation**. New York: Basic Books, 2006. 264 p.

BARBE, Esther. Cooperación y Conflicto en las relaciones internacionales (La teoría Del Regimen Internacional). **CIDOB d'afers internacionals**, Barcelona, v. 17, p. 55-67, jan. 1989.

BATISTIANE, Ana Cristina Bacega De. **Tolerância e solidariedade como pressuposto de construção e consolidação do estado democrática de direito**: Dissertação de Mestrado. Passo Fundo: [s.n.], 2015. 164 p.

BECK, Ulrick. **O que é globalização?** Equívocos do globalismo: resposta à globalização. São Paulo: Paz e Terra, 1999. 286 p.

BOBBIO, Norberto. **Elogio da serenidade**: e outros escritos morais. São Paulo: UNESP, 2014. 210 p.

BOUBETA, Miguel Anxo. La justicia del comercio justo: Um análisis crítico de los fundamentos del comercio justo. **Investigaciones Políticas y Sociológicas**, Santiago de Compostela, v. 6, n. 2, p. 145-160, jan.

2007.

BRESSERPEREIRA. **Sociedade civil: sua democratização para a reforma do estado.** Disponível em: <<http://www.bresserpereira.org.br/papers/1998/93-sociedade-civil-sua-democratiza%c3%a7%c3%a3o.pdf>>. Acesso em: 05 fev. 2017.

CAMPUZANO, Afonso De Julios. **Dimensiones jurídicas de la globalización.** 1 ed. Espanha: Dykinson, 2007. 140 p.

CAPARROZ, Roberto. **O comércio internacional.** São Paulo: Saraiva, 2012. 731 p.

CAPUCIO, Camilla. **Comércio internacional e integração regional: a OMC e o regionalismo.** Belo Horizonte: Arraes, 2012. 190 p.

CARR, Edward Hallet. **Vinte anos de crise 1919-1930: Uma introdução aos Estados das Relações Internacionais.** São Paulo: Universidade de Brasília, 2001. 312 p.

CASTRO, Elizabetta Di. Desigualdad, exclusión y justicia global.. **Revista de Filosofía Moral y Política**, Iegoría, v. 43, p. 459-478, dez./dez. 2010.

CHIANG, Armando García. El comércio justo: una alternativa de desarrollo local. **Polis**, [S.L], v. 7, n. 1, p. 105-140, jan. 2011.

CID, Isabel Victoria Lucena. . Los principios cosmopolitas y la justicia global. **Filosofía Moral y Polítican**, [S.L], n. 44, p. 185-201, jan. 2011.

CORRÊA, Oscar Dias. **O sistema político-econômico do futuro: O societarismo.** 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994. 236 p.

CRUZ, Paulo Márcio; OLIVERO, Maurizio. **As trajetórias multidimensionais da globalização.** 1 ed. Itajaí: Univali, 2014. 337 p.

DAL RI Jr., Arno; OLIVEIRA, Odete Maria De. **Direito internacional econômico em expansão: Desafios e Dilemas.** 2 ed. Ijuí: Unijuí, 2003.

951 p.

_____; OLIVEIRA, Odete Maria De. **Relações internacionais: Interdependência e Sociedade Global**. 1 ed. Ijuí: Unijuí, 2005. 728 p.

DELGADO, Mauricio Godinho. Os princípios na estrutura do direito. **TST**, [S.L], v. 73, n. 3, p. 17-34, 200. undefined.

DURIGUETO, Maria Lucia; SILVA, Karina Nogueira; SOUZA, Alessandro Ribeiro. Sociedade civil e os movimentos sociais: debate teórico e ação prática política. **Rev. Katál Florianópolis**, Florianópolis, v. 12, n. 1, p. 13-21, abr. 2008.

ECHEVERRÍA, Javier Peña. Los orígenes del debate sobre la justicia global.. **ISEGORÍA. Revista de Filosofía Moral y Política**, [S.L], v. 43, p. 363-386., dez./dez. 2010.

ECO, Umberto. **Idade média: Bárbaros, cristãos e muçulmanos**. Lisboa, Dom Quixote, 2011. 768 p.

FAIR TRADE IBÉRIA. **Fair trade**. Disponível em:
<http://w.sellocomerciojusto.org/news/es_es/2010/09/23/0001/objetivos-del-milenio-y-comercio-justo-el-desarrollo-sostenible-como-meta>.<.>.
Acesso em: 03 fev. 2017.

FARIA, José Eduardo. **Direito e economia globalizada**. 1 ed. Brasil: Malheiros, 2007. 360 p.

FILGUEIRAS, Fernando. República, Confiança e Sociedade. **Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 50, n. 4, p. 863-897, jun. 2014.

FILHO, Genauto Carvalho De França. A problemática da Economia Solidária: uma perspectiva internacional. **Sociedade e Estado**, [S.L], v. 16, n. 12, p. 245-275, dez./dez. 2001.

FOSSAERT, Robert. **O mundo do século xxi: Uma teoria dos sistemas mundias**. 1 ed. Lisboa: Instituto Piaget, 1996. 662 p.

FRASER, Nancy. Reenquadrando a Justiça em um mundo globalizado. **Reenquadrando a Justiça em um mundo globalizado**, São Paulo, p. p 11-39., jan. 2009.

FRETEL, Alfonso Contera. **COMERCIO JUSTO SUR-SUR:** Problemas y pontencialidades para el desarrollo del comercio justo em la Comunidade Andina de Naciones. Lima: Grupo Red de Economía Solidaria del Perú, 2009. 176 p.

GARCEZ, Gabriela Soldano; FREITAS, Gilberto Passos De. Governança, globalização e atores não estatais: uma análise sob a perspectiva do Direito Internacional. **SCIENTIA IURIS**, Londrina, v. 19, n. 2, p. 223-240, dez./dez. 2015.

GILPIN, Robert. **War and change in world politics..** Cambridge: Cambridge University, 1999. 288 p.

GOHN, Maria Da Glória. Movimentos sociais na contemporaneidade. **Revista Brasileira de Educação**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 47, jan. 2011.

GOMES, Carlos. **Antecedentes do capitalismo.** Portugal: Ecopy, 2009. 576 p.

GURIGLIA, Oswaldo. El significa de ‘justicia’ en el comércio internacional: um problema de la justicia global. **Estudios filosóficos, Universidade de Antioquia**, [S.L], v. 00, n. 11, p. 127-138, jan. 2008.

HERZ, Mônica; HOFFMANN, Andrea Ribeiro. **Organizações internacionais:** história e práticas. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. 268 p.

INSTITUT FUR SOZIALE DREIGLIEDERUNG. **Comercio justo y libre mercado.** Disponível em: <<http://www.trimembracion.org/essays/2007-01-001.html>>. Acesso em: 01 fev. 2017.

JAKOBSEN, Kjeld. **O comércio internacional e o desenvolvimento:** Do Gatt à OMC. 1 ed. São Paulo: Perseu Abramo, 2005. 114 p.

JAÚREGUI, Camilo Zambrano. El multilateralismo Actual: Crisi y desafíos. **Relaciones Internacionales, estratégia y seguridad**, Bogotá, v. 8, n. 1, p. 45-60, jun. 2013.

JESSUP, Philip C. **Direito transnacional**. Rio de Janeiro: Fundação Cultura, 1965. 92 p.

JURIS, Jeffrey S. La globalización alternativa y los novisimos movimientos sociales. **Del Centro del Inverno**, México, v. 10, n. 32, p. 23-39, jun. 2012.

KANT, Immanuel. **A paz perpetua::** um projecto filosófico. Covilhã: Luso Sofia, 53. 2008 p.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009. 488 p.

KEOHANE, Robert O. **The contingent legitimacy of multilateralism**. Índia: Academic Fundation, 2009. 541 p.

KRASNER, Stephen D. Causas estruturais e consequências dos regimes internacionais: regimes como veriáveis intervenientes. **Sociologia e Política**, Curitiba, v. 20, n. 42, p. 93-110, ./jun. 2012.

LAVILLE, Jean Louis. A economia solidaria: um movimento internacional. **A economia solidária: Um movimento internaciona**, [S.L], p. 7-47, mar./mar. 2009.

MELLO, Flávio De Campos. Teoria dos Jogos e Relações Internacionais: Um balanço dos debates. **Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais**, São Paulo, n. 44, p. 105-119, ./mar. 1997.

MELLO, Valérie De Campos. Globalização, regionalismo e ordem internacional. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, [S.L], v. 1, n. 42, p. 157-181, jan. 1999.

MOREIRA, Uallace. Teorias do Comércio Internacional: Um debate

sobre a relação do crescimento e a inserção externa. **Economia Política**, São Paulo, v. 32, n. 2, p. 213-228, jun./jun. 2012.

MUNDO DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS. **Dilema do prisioneiro**. Disponível em: <<http://www.mundori.com/artigosantigos/detalhes/685>>. Acesso em: 20 out. 2016.

MURPHY, Craig N. **Organização internacional e mudança industrial**: Governança Global desde 1850. 1 ed. São Paulo: UNESP, 2014. 352 p.

NUSBAUM, Martha. **Sin fines de lucro**: Por que la democracia necesita de las humanidad. [S.L.]: Katz, 2010. 199 p.

OLIVEIRA, Ivan Tiago Machado. Livre comércio versus protecionismo: Uma Análise das principais teorias do comércio internacional. **Urutáguá**, Maringá, n. 11, p. 11-18, mai. 2.

OLIVEIRA, Odete Maria De. **Teorias globais I**: Elementos e Estruturas. Ijuí: Unijuí, 2005. 327 p.

OLIVERA, Jean Lucca De; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. Repensar a América Latina: democratizar, descolonizar e desmercadorizar as vozes silenciadas. **Revista Direito em Debate do Departamento de Ciência Jurídicas e Sociais da Unijuí**, Ijuí, v. 42, n. 214, p. 232-244, jul. 2014.

PAFFARINI, Jacopo; ROSENFELD, Luis; Márcio Ricardo Staffen. **Transnacionalismo, globalização e direitos humanos**. 1 ed. Itajaí: Univali, 2015. 168 p.

QUADROS, Fausto De. **Direito da união europeia**. Coimbra: Almeida, 2013. 758 p.

RADBRUCH, Gustavo. **Introdução à filosofia do direito**. [S.L.]: Martins Fontes, 1999. 232 p.

RAMÍREZ, Salvador Medina. Comercio justo: una perspectiva general. **Comércio Exterior**, [S.L.], v. 63, n. 1, p. 114-134, jan./fev. 2013.

RAWLS, Jonh. **Justiça e democracia**. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000. 703 p.

REINALDA, BOB. **Routledge history of international organizations: From 1815 to the present day**. [S.L.]: Taylor e Francis Group., 2009. 782 p.

REZEK, Francisco. **Direito internacional**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. 469 p.

ROSA, Alexandre Moraes Da; STAFFEN, Márcio Ricardo. **Direito global: Transnacionalidade e Globalização Jurídica**. 1 ed. Itajaí: Univali, 2013. 133 p.

RUGGIE, Jonha Gerad. Multilateralism: The antomyofan institution. **International organization**, [S.L.], v. 46, n. 3, p. 561-598, ago. 2013.

SALVÁ, Antonio Socías; DOBLAS, Natividad. . El comercio justo: implicaciones econômicas y solidarias. **Economía Pública, Social y Cooperativa**, Espanha, n. 51, p. 7-24, abr. 2005.

SANTOS, Boaventura De Sousa. **A globalização e as ciências sociais**. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2006. 572 p.

SANTOS, Milton. **Por um outro lado da globalização: Um pensamento único, consciente e universal**. 1 ed. Rio de Janeiro: Record, 2001. 174 p.

SIMMONS, Beth; HAGGARD, Stephan. Theories of International Regimes. **FAS Scholarly Articles**, Massachusetts, v. 3, n. 41, p. 491-515, jan. 1987.

SINGER, Paul. Economia Solidária versus Economia Capitalista. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 12, n. 16, p. 100-112, dez./dez. 2001.

SOLIDÁRIA, Economia; EUROPEIA, A Perspectiva. Jean Louis LAVILLE. **Sociedade e estado**, [S.L], v. 16, n. 12, p. 57-99, jan. 2001.

SPOSITO, Italo Beltrão. AVANÇOS E EMPECILHOS NA GOVERNANÇA GLOBAL: ANÁLISE EM TRÊS NÍVEI. **Mural Internacional**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 93-104, jan./jul. 2014.

STELZER, Joana. **Introdução aos estudos das relações do comércio internacional**. 2 ed. Itajaí: Univali, 2007. 189 p.

_____; CRUZ, Paulo Márcio. **Direito e transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009. 206 p.

_____; GOMES, Rosemary. **Comércio justo e solidário no Brasil e na América Latina**. 1 ed. Florianópolis: CAD, 2016. 411 p.

SUÁREZ, Pedro Manel Rodríguez. Integraciones regionales en la agenda internacional del siglo XXI: Retos y perspectivas. **El colegio de San Luis Nuevo Época**, [S.L], n. 7, p. 16-33., jan. 2002.

TORRES, Arturo Palma. Comércio Justo e Desenvolvimento, Nichos de Mercado ou Economia Solidária? In: STELZER, J. ; GOMES, R. (Org.) . **Comércio Justo e Solidário no Brasil e na América Latina**. 1. ed. Florianópolis - SC: CAD/UFSC, 2016. v. 1. p. 367-388.

TUROLLA, Frederico Araujo. Globalização e Desigualdade. **RAE Executiva FGV**, São Paulo, v. 2, n. 4, p. 17-21, nov./nov. 2003.

UNICEF BRASIL. **Convenção sobre os direito da criança**. Disponível em: <<http://www.unicef.pt>>. Acesso em: 05 fev. 2017.

VERDROSS, Alfred. O fundamento do Direito Internacional. **Direito Internacional**, Brasília, v. 10, n. 2, p. 1-31, fev. 2013.

VIEIRA, Reginaldo De Souza. Pluralismo Jurídico Clássico: A Contribuição de Ehrlich, Santi Romano e Gurvitch. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, 2015, n. 47, p. 108-127, jul. 2015.

WIJNANT, Gerardo; RAGA, Rafael; RAMAKERS, Robin. **Estudio: identificación y caracterización del sector comercio justo y consumo responsable**. Chile: . Ministerio y tecnología y formiento del gobierno de Chile, 2015. 253 p.

WILLIAAMSON, Jonh. **Economia aberta e a economia mundial**: Um texto de Economia Internacional. Rio de Janeiro: Campus, 1996. 416 p.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico**: Fundamentos de uma nova cultura no direito. 3 ed. São Paulo: Alfa Ômega, 2001. 403 p.

_____; CORREAS, Oscar. **Crítica jurídica na américa latina**. Florianópolis: Cenejus, 2013. 1419 p.

WORLD FAIR TRADE ORGANIZATION. **Princípios do comércio justo**. Disponível em: <<http://www.wfto.com/>>. Acesso em: 05 fev. 2017.

YOUNG, Oran R. Dynamics: The rise and fall international regimes. **International Organization**, [S.L], v. 36, n. 2, p. 277-297, jan. 1992.